

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Proc. nº 1080871-98.2017.8.26.0100

**HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMAPI AGROPECUÁRIA S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ÁGUAS DE ITU GESTÃO EMPRESARIAL S.A. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CIBE PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CIBE
INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DORETA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL¹, já devidamente
qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados,
tempestivamente², em atenção ao r. ato ordinatório de fl. 55.905, **promover a juntada****

¹ Esclarece-se que a Recuperanda Doreta Empreendimentos e Participações S.A. não acosta Plano de Recuperação Judicial nesta oportunidade em razão de não existirem credores listados em seu desfavor (vide relação de credores apresentada pela I. Administração Judicial às fls. 56.210/56.238).

² O r. ato ordinatório de fl. 55.905, que determinou que as Recuperandas providenciassem “a apresentação dos Planos de Recuperação Judicial que serão deliberados em Assembleia Geral de Credores, com 1ª convocação em 04/07/2023 e com 2ª convocação em 12/07/2023”, foi disponibilizado no DJE no dia 22/6/2023 (quinta-feira), sendo publicado em 26/6/2023 (segunda-feira), conforme certidão de fls.



dos seus Planos de Recuperação Judicial individualizados, (docs. 1 a 8), para fins de deliberação nas Assembleias Gerais de Credores que serão realizadas em 4/7/2023 (1ª convocação) e 12/7/2023 (2ª convocação), conforme editais e fls. 55.819/55.822. Os respectivos laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de bens e ativos das Recuperandas serão acostados na sequência, com objetivo de evitar problemas técnicos.

Termos em que, respeitosamente,
P. Deferimento.

São Paulo, 3 de julho de 2023.

Ivo Waisberg
OAB/SP 146.176

Bruno Kurzweil de Oliveira
OAB/SP 248.704

Lucas Rodrigues do Carmo
OAB/SP 299.667

Gabriela Mendes Maria
OAB/SP 347.644-A

Luiza Serodio Giannotti
OAB/SP 456.143

Doc. 1

INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100 | Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP

INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 15.019.586/0001-03, com principal estabelecimento no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º andar, CEP 01451-000 (“Infra Bertin” ou “Recuperanda”) apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ Infra Bertin”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologação judicial nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”);

Considerando que:

- (A) a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) em resposta a tais dificuldades a Recuperanda ajuizou, em 16 de agosto de 2017, pedido de recuperação judicial conjunto com Heber Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Heber Participações”), Comapi Agropecuária S.A. – Em Recuperação Judicial (“Comapi”), Contern Construções e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial (“Contern”), Compacto Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Compacto”), Cibe Participações e Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Participações”), Cibe Investimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Investimentos”), Doreta Empreendimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Doreta”), Águas de Itú Gestão Empresarial – Em Recuperação Judicial (“Águas de Itú”) e Concessionária SPMAR S.A – Em Recuperação Judicial (“Concessionária SPMAR”, em conjunto com Infra Bertin, Heber Participações, Comapi, Contern, Compacto, Cibe Participações, Cibe Investimentos, Doreta e Águas de Itú, as “Recuperandas Grupo Heber”) nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 24 de agosto de 2017;
- (C) as Recuperandas Grupo Heber apresentaram dois planos de recuperação, um individualizado que abarcava apenas a Concessionária SPMAR e os seus respectivos credores, e outro, em consolidação substancial das sociedades remanescentes do grupo e, conforme fls. 19.729/19.740 dos autos da Recuperação Judicial, os planos foram aprovados em Assembleia Geral de Credores e homologados por decisão judicial publicada em 16 de outubro de 2018 (“PRJ Original”);
- (D) em 26 de maio de 2020, foi publicado acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº 2238709-62.2018.8.26.0000, por meio do qual foram anulados os planos, sendo concedido prazo para a apresentação dos modificativos, para posterior votação em assembleias de credores individuais,

uma para cada devedora, para primeiramente ser deliberada a possibilidade de consolidação substancial;

- (E) em 29 de janeiro de 2021, foi realizada a AGC, na qual os Credores deliberaram pela rejeição da consolidação substancial da Infra Bertin, para além da Cibe Investimentos, Compacto, Contern e da Heber Participações;
- (F) Em 03 de junho de 2021, foi proferida decisão que acolheu parcialmente a pretensão das Recuperandas Grupo Heber, para reconhecer a possibilidade de imposição de consolidação substancial para todas as empresas do grupo, exceto a Concessionária SPMAR, nos termos do art. 69-J da LFR, determinando que tal questão fosse apresentada e votada em AGC pelos Credores;
- (G) Em 05 de junho de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2128393-74.2021.8.26.0000, o Desembargador em Plantão Judiciário deferiu a tutela de urgência em caráter liminar para determinar que não fosse objeto de deliberação, pelos credores, a consolidação substancial em relação às sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin, já rejeitada pela maioria dos Credores de cada uma delas no conclave de 29 de janeiro de 2021. Tal decisão foi ratificada pelo Des. Araldo Telles em 06 de junho de 2021 e posteriormente confirmada através do acórdão proferido em 13 de outubro de 2021;
- (H) Em 07 e 08 de junho de 2021, foi realizada a AGC, na qual as recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, optaram por apresentar um plano unitário (“PRJ 2021”), o qual foi votado pelos credores em vários cenários;
- (I) Em 15 de setembro de 2021, foi proferida decisão que homologou o PRJ 2021 ressalvadas algumas cláusulas e concedeu a recuperação judicial às Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, aplicando o art. 69-J da LRF e afastando o voto de alguns credores;
- (J) Em 07 de outubro de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, foi proferida decisão liminar para suspender a homologação do PRJ 2021 e determinar que sejam respeitadas as decisões anteriores e as votações já realizadas com relação à rejeição da consolidação substancial, devendo ser apresentados planos individualizados para as sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin;
- (K) Frente a tal decisão liminar, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram o Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS) nº 3018/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento em 10 de novembro de 2021;
- (L) Em face da referida decisão proferida no âmbito da SLS, as credoras Caixa Econômica Federal e Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda. interpuseram Agravos Internos, os quais foram providos em 15 de março de 2023. Diante disso, foi revogada a decisão que havia sobrestado os efeitos do acórdão por meio do qual o TJSP havia determinado a votação de novos planos de recuperação judicial em 45 (quarenta e cinco) dias;

- (M) Em face do referido acórdão, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário e, ante suas inadmissões, Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. Atualmente, o ARExt aguarda remessa ao STF, ao passo que o AREsp foi autuado sob o nº 2382918/SP (2023/0179556-0) perante o STJ, e aguarda encaminhamento pela presidência desde 20/6/2023;
- (N) Em 19 de maio de 2023, o Juízo da Recuperação determinou a realização de AGC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- (O) este PRJ Infra Bertin cumpre com as ordens judiciais anteriormente emanadas, deliberações anteriores e os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e (iii) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresas especializadas;
- (P) por força deste PRJ Infra Bertin, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (i) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iii) renegociar o pagamento de seus credores; e
- (Q) a reestruturação do passivo da Recuperanda prevê, até a plena quitação do Crédito Caixa, a manutenção da alienação fiduciária das ações do capital social da Concessionária SPMAR detidas pela Infra Bertin e Toniolo, Busnello S.A. – Túneis, Terraplenagens e Pavimentações (“Toniolo”) e, cessão fiduciária dos recebíveis e direitos emergentes do Contrato de Concessão, diante da extraconcursalidade desta garantia, reconhecida na Impugnação de Crédito nº 1049882-75.2018.8.26.0100 já transitada em julgado.

A Recuperanda submete este PRJ Infra Bertin à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ Infra Bertin referem-se às cláusulas e anexos do próprio PRJ Infra Bertin. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ Infra Bertin foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ Infra Bertin deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ Infra Bertin incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ Infra Bertin têm os significados definidos abaixo:

- 1.2.1. “Administrador Judicial”:** Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Consórcio BDOPRO.
- 1.2.2. “AGC”:** Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- 1.2.3. “Ações SPMAR”:** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.2 deste PRJ Infra Bertin.
- 1.2.4. “Controle”:** significa a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do art. 243, §2º da Lei das S.A. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.
- 1.2.5. “Concessionária SPMAR”:** Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste PRJ Infra Bertin.
- 1.2.6. “Créditos”:** São todos os Créditos Concursais.
- 1.2.7. “Créditos com Garantia Real”:** São os eventuais Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.
- 1.2.8. “Créditos Concursais”:** São todos os Créditos Trabalhistas e os Créditos Quirografários, bem como os eventuais Créditos com Garantia Real e os Créditos ME e EPP.
- 1.2.9. “Créditos Extraconcursais”:** São os créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.
- 1.2.10. “Créditos Intercompany”:** São os Créditos Concursais cujo credor seja sociedade que integre o grupo societário e/ou econômico da Recuperanda e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas, Coligadas ou sociedades sob Controle comum.
- 1.2.11. “Créditos ME e EPP”:** São os eventuais Créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.
- 1.2.12. “Créditos Quirografários”:** São os Créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários contra a Recuperanda, bem como créditos decorrentes de aval, fiança ou qualquer tipo de coobrigação, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do

PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme o caso, antes deste PRJ Infra Bertin.

- 1.2.13. “Créditos Reestruturados”:** São os Créditos Concurais, conforme reestruturados nos termos deste PRJ Infra Bertin.
- 1.2.14. “Créditos Retardatários”:** São os Créditos Concurais que forem incluídos definitivamente na Lista de Credores após a Homologação do PRJ Infra Bertin em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade e art. 19 da LRF ou ações posteriores que venham a ocorrer, ainda que com o encerramento da Recuperação Judicial. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 8(ii) e 10.2 deste PRJ Infra Bertin serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores, nos termos da Cláusula 12 deste PRJ Infra Bertin ou da pertinente ação proposta após o encerramento da Recuperação Judicial.
- 1.2.15. “Créditos Trabalhistas”:** São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme o caso, antes deste PRJ Infra Bertin.
- 1.2.16. “Crédito Caixa”:** São os créditos reconhecidos nos autos da impugnação de crédito nº 1049882-75.2018.8.26.0100 e da forma, valor e classificação lá reconhecidos, por meio de r. decisão já transitada em julgado. Os referidos créditos são decorrentes dos seguintes contratos de financiamento (i) Contrato de Repasse-BNDES; (ii) Contrato Finisa I; e (iii) Contrato Finisa II, os quais foram celebrados para a destinação de recursos exclusivamente à construção do trecho leste da Rodovia Rodoanel Mário Covas – SP 021 (Project Finance) e deles constaram as seguintes garantias: a) Fiança Corporativa prestada pela Heber Participações; b) Fiança Corporativa prestada pela Contern; c) Fiança Corporativa prestada pela Cibe Investimentos; d) Alienação fiduciária de 100% das ações do capital social da Concessionária SPMAR, detidas pela Infra Bertin e pela Toniolo; e) Cessão fiduciária dos direitos presentes e futuros, decorrentes ou emergentes do Contrato de Concessão incluindo, mas não se limitando, aos direitos creditórios (recebíveis) decorrentes da exploração da Concessão, mais especificamente, da cobrança de pedágio; f) Cessão fiduciária dos direitos creditórios sobre a totalidade dos valores depositados e mantidos nas Contas do Projeto; g) Contrato de Suporte de Acionistas; e h) Pacote de Seguros contratados pela Concessionária SPMAR. Diante da natureza da contratação (Project Finance), a principal fonte de receita para o pagamento do financiamento vem do fluxo gerado pelo próprio projeto e possui como garantia ações da Concessionária SPMAR e os recebíveis e direitos emergentes da Concessão, o que inclui, mas não se limita, aos direitos decorrentes da cobrança de pedágio.

- 1.2.17. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.2.18. “Credor Caixa”: é a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759/69 e constituída nos termos do Decreto Federal nº 66.303/70, com sede no setor bancário sul, quadra 4, lote 3/4, Brasília – DF.
- 1.2.19. “Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.
- 1.2.20. “Credores com Garantia Real”: São os Credores detentores de Créditos com Garantia Real.
- 1.2.21. “Credores Extraconcursais”: São os credores da Recuperanda cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.
- 1.2.22. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.23. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.24. “Credores Retardatários”: São os Credores detentores de Créditos Retardatários.
- 1.2.25. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.26. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber (16 de agosto de 2017).
- 1.2.27. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.28. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ Infra Bertin, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores e dos eventuais Créditos com Garantia Real e Créditos ME e EPP, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ Infra Bertin.

- 1.2.29. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF e da Cláusula 16.2 deste PRJ Infra Bertin.
- 1.2.30. “Financiamentos DIP”: São os empréstimos ou financiamentos concedidos à Recuperanda na forma da Cláusula 13 deste PRJ Infra Bertin.
- 1.2.31. “Homologação do PRJ Infra Bertin”: Decisão judicial de 1ª Instância que homologue o PRJ Infra Bertin nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da LRF, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- 1.2.32. “Infra Bertin”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste PRJ Infra Bertin.
- 1.2.33. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.2.34. “Laudo de Avaliação de Ativos”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste PRJ Infra Bertin.
- 1.2.35. “Laudo da Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ Infra Bertin.
- 1.2.36. “Limite Opção A – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8(i) deste PRJ Infra Bertin.
- 1.2.37. “Limite Opção B – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8(ii) deste PRJ Infra Bertin.
- 1.2.38. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas e acordos homologados em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.2.39. “LRF”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.40. “PRJ 2021”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Infra Bertin.
- 1.2.41. “PRJ Infra Bertin”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Infra Bertin.
- 1.2.42. “PRJ Original”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Infra Bertin.

- 1.2.43. “PRJ SPMAR”: É o plano de recuperação judicial apresentado pela **CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.191.336/0001-53, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º andar, CEP 01451-000, nos autos da Recuperação Judicial.
- 1.2.44. “Processos Competitivos UPIs”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 6.3 deste PRJ Infra Bertin.
- 1.2.45. “Proposta Vencedora”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 6.3(v) deste PRJ Infra Bertin.
- 1.2.46. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 1080871-98.2017.8.26.0100, ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.47. “Recuperanda”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Infra Bertin.
- 1.2.48. “Recuperandas Grupo Heber”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Infra Bertin.
- 1.2.49. “Reunião de Credores”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 6.3.1 deste PRJ Infra Bertin.
- 1.2.50. “Salário-Mínimo”: Significa o salário-mínimo definido na Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste PRJ Infra Bertin.
- 1.2.51. “TR”: Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- 1.2.52. “UPI SPMAR”: Significa a unidade produtiva isolada criada especialmente para o fim de alienação das Ações SPMAR detidas pela Recuperanda e dadas em alienação fiduciária ao Credor Caixa, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ INFRA BERTIN

2. OBJETIVO DO PRJ INFRA BERTIN

2.1. **Objetivo.** O presente PRJ Infra Bertin prevê a realização de medidas que objetivam adequar o pagamento da Dívida Reestruturada à geração de fluxo de caixa operacional e à necessidade de capital de giro e de recursos para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial.** A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos, sendo certo que o pedido de falência ajuizado pelo Banco Fibra contra uma das Recuperandas Grupo Heber foi um dos catalisadores do ajuizamento do feito recuperacional. Nos últimos anos, a Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber,

como as demais sociedades dos setores de infraestrutura e construção, operaram com as suas atividades alavancadas, sem capacidade efetiva de tomada de crédito, tanto no mercado bancário como perante fornecedores. É igualmente notória a precariedade das relações comerciais com o Poder Público, que tem deixado de honrar seus compromissos, culminando na gigantesca crise econômico-financeira e política brasileiras da atualidade. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez do Grupo Heber, que afeta específica e diretamente a Recuperanda.

2.3. Viabilidade Econômica do PRJ Infra Bertin. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o laudo da viabilidade econômica deste PRJ Infra Bertin encontra-se no **Anexo 2.3** (“Laudo de Viabilidade Econômica”), que integra este PRJ Infra Bertin.

2.4. Avaliação de Ativos da Recuperanda. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se no **Anexo 2.4** (“Laudo de Avaliação de Ativos”), que integra este PRJ Infra Bertin.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente PRJ Infra Bertin prevê: **(i)** a possibilidade de reorganização societária da Recuperanda; **(ii)** a reestruturação do passivo da Recuperanda; **(iii)** a possibilidade da organização e constituição de UPI bem como a alienação judicial de UPI, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF; **(iv)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda; **(v)** a utilização de ativos que já sejam de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação; **(vi)** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pela Recuperanda na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LRF; e **(vii)** a possibilidade de celebrar, realizar, conceder e/ou contratar, empréstimos, mútuos, bem como movimentação de recursos entre as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, exclusivamente, neste caso, com a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens de seus ativos circulante e não circulante.

4. REORGANIZAÇÃO

4.1. Operações de Reorganização Societária. A Recuperanda poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária, desde que o controle final da Recuperanda não seja alterado, exceto se **(a)** a referida reorganização societária que venha a alterar o controle final da Recuperanda esteja prevista neste PRJ Infra Bertin; **(b)** seja consequência de previsões deste PRJ Infra Bertin; ou **(c)** for aprovada pelo Juízo da Recuperação durante o período de supervisão judicial.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

5.1. Alienação e Essencialidade de Bens. Para fins dos artigos 66 e 66-A da LRF,

durante o período de supervisão judicial deste PRJ Infra Bertin, a Recuperanda, independentemente de autorização prévia do Juízo da Recuperação, poderá alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia, os bens e direitos que integrem ou passem a integrar seu ativo não circulante, desde que tal eventual alienação, oneração ou oferecimento de tais bens ou direitos do ativo não circulante em garantia seja aprovada pela Reunião de Credores, nos termos da Cláusula 6.3.1 deste PRJ Infra Bertin.

5.1.1. Os recursos obtidos com a venda de quaisquer ativos, bens ou direitos de propriedade da Recuperanda poderão ser destinados, a seu exclusivo critério, ao pagamento dos Créditos Concurtais novados nos termos deste PRJ Infra Bertin, bem como para realização das operações de mútuo ou empréstimos mencionadas na Cláusula 3.1.

5.1.2. Todo e qualquer bem ou direito de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial, incluindo os bens listados nos Anexos 2.4 deste PRJ Infra Bertin, bem como os recursos deles provenientes são essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda e ao cumprimento do PRJ Infra Bertin, não podendo, portanto, sofrer qualquer tipo de constrição judicial, apreensão, venda forçada, bloqueio ou qualquer outra forma de disposição, ficando autorizada, desde já, no entanto, sua eventual alienação, nos termos do artigo 66 da LRF e das Cláusulas 5 e 5.1 acima, desde que por necessidade e a critério da Recuperanda, observadas e respeitadas as disposições da Cláusula 6 deste PRJ Infra Bertin em relação ao ativos que compõem a UPI SPMAR.

6. CRIAÇÃO DAS UPIS

6.1. Constituição das UPIS. Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, e desde que autorizada pelos órgãos reguladores e poder concedente, alienar as ações de sua titularidade e de emissão da Concessionária SPMAR e poderá, observadas as demais disposições deste PRJ Infra Bertin, constituir e alienar outras UPIS, sendo certo que os recursos obtidos com a eventual alienação das referidas UPIS serão destinados ao pagamento dos Créditos Concurtais nos termos previstos neste PRJ Infra Bertin e eventual sobejo da UPI SPMAR observará a Cláusula 10.1.2 deste PRJ Infra Bertin .

6.1.1. Todos os credores interessados, terão a oportunidade de prospectar potenciais investidores e adotar as medidas preparatórias, em regime de melhores esforços, para conduzir o processo de venda dessas ações. Para tanto, a Recuperanda assume o compromisso de fornecer, após assinatura de acordo de confidencialidade pelo interessado, de forma tempestiva todas as informações e subsídios necessários à condução do processo de alienação das ações de sua titularidade na Concessionária SPMAR, tais como organização de *data room* com os documentos necessários para compartilhamento com eventuais interessados. Desde que o interessado goze de capacidade técnica e econômico-financeira para a aquisição do ativo, o que deverá contar com a anuência e/ou recomendação do Credor Caixa.

6.2. Composição da UPI SPMAR. A UPI SPMAR será composta por 100% (cem por cento) das ações detidas pela Recuperanda de emissão da Concessionária SPMAR, sendo 746.725.695 (setecentos e quarenta e seis milhões setecentos e vinte e cinco mil seiscentos e noventa e cinco) ações ordinárias e 654.173.854 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões cento e setenta e três mil oitocentos e cinquenta e quatro) ações preferenciais detidas pela Infra Bertin, representando 96,95% do capital social da Concessionária SPMAR, que foram alienadas fiduciariamente em garantia ao Credor Caixa, através do Contrato de Alienação Fiduciária e seus aditivos (“Ações SPMAR”).

6.2.1. As UPIs poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora/selecionada, mediante operação societária e/ou contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o futuro adquirente, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens que compõem a respectiva UPI ao titular do lance ou da proposta vencedora/selecionada, sem que o adquirente suceda à Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, mantendo-se intactas as obrigações da Concessionária SPMAR, que continuará responsável por suas obrigações previstas no seu respectivo PRJ SPMAR e demais obrigações extraconcursais.

6.2.2. Com a Homologação do PRJ Infra Bertin, fica autorizada a realização de todos os atos, inclusive mas não limitado a, atos societários, cíveis, imobiliários e contábeis necessários à constituição e alienação das UPIs, bem como de toda e qualquer operação societária, alienação ou oneração de patrimônio envolvendo a Recuperanda e/ou suas coligadas, afiliadas e subsidiárias, inclusive fusões, incorporações, incorporação de ações, cisões e transformações ou, ainda, a transferência de ativos ou renúncia ou oneração de bens e/ou direitos, enfim, todas e quaisquer operações e transações necessárias à constituição e alienação das UPIs.

6.3. Procedimento de Alienação das UPIs. As UPIs serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, cabendo à Recuperanda requerer ao Juízo da Recuperação autorização para iniciar o procedimento de alienação das UPIs, indicando os bens que as integrarão. Será ainda permitida a realização de tantas praças quanto convenientes à Recuperanda para a realização de referido certame, sempre buscando a maximização do valor da alienação, observado o seguinte procedimento (“Processos Competitivos UPIs”):

- (i) Edital de Alienação: A Recuperanda deverá publicar os editais de convocação de interessados a participar de cada um dos Processos Competitivos UPIs para alienação de cada uma das UPIs, incluindo a UPI SPMAR, contendo todas as informações relevantes acerca dos Processos Competitivos UPIs, . Sem prejuízo de outras informações relevantes, os editais deverão conter as seguintes informações: (i) prazos e condições para habilitação dos interessados; (ii) prazos, datas e modalidade para a realização do Processo Competitivo da respectiva UPI; (iii) critérios de definição da proposta vencedora da respectiva UPI e possibilidade ou não

da utilização de *Credit bid*; (iv) obrigação de pagamento do lance ou de parcela do lance após a utilização de *Credit bid* à vista ou a prazo; e (iv) condições e requisitos para os Credores e demais interessados acessarem o *data room* com as informações e subsídios necessários à condução do processo de alienação da UPI SPMAR. Os editais serão publicados com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias Úteis da data de realização de cada Processo Competitivo UPI.

- (ii) Interessados / Requisitos. Apenas poderão participar dos certames terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra, idoneidade negocial e, se aplicável, capacidade técnica exigida pelas autoridades regulatórias competentes, mediante a disponibilização e apresentação, até a data de apresentação da proposta pelo interessado, respeitado o prazo estabelecido no respectivo edital, de demonstrações financeiras e outros documentos e requisitos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis.
- (iii) Interessados / Habilitação. Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição de uma ou mais UPIs, incluindo a UPI SPMAR, no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação de edital de venda da(s) UPI(s), declarando-se cientes de que incorrerão em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele(s) apresentada nos termos dispostos no edital respectivo.
- (iv) Apresentação das Propostas. No dia, horário e local previamente definidos, nos termos do edital, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias Úteis da data em que os Processos Competitivos UPIs serão realizados.
- (v) Proposta Vencedora. A proposta vencedora será aquela que, respeitando os termos deste PRJ Infra Bertin e os termos do edital, obtiver, no mínimo, voto favorável de 50% +1 (cinquenta por cento mais um) do total dos Créditos presentes na Reunião de Credores (“Proposta Vencedora”), observado o quanto previsto na Cláusula 6.3.1. A Reunião de Credores deverá ocorrer, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos da realização do certame, respeitado o prazo máximo de 40 (quarenta) dias corridos contados da data da realização do certame para deliberar sobre as propostas apresentadas.
- (vi) Homologação Judicial da Proposta Vencedora. A Proposta Vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão por quaisquer dívidas e obrigações da Infra Bertin, inclusive as de natureza tributária, ambiental, regulatória, penal, anticorrupção e trabalhista, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, mantendo-se intactas as obrigações da Concessionária SPMAR, que continuará responsável por suas obrigações previstas no seu respectivo PRJ SPMAR e demais obrigações extraconcursais.

- (vii) Propostas com Créditos (“Credit bid”). Serão aceitas propostas contendo como forma de pagamento a utilização de Créditos e/ou Créditos Extraconcursais, constituídos até a Data do Pedido, detidos contra a Recuperanda, excetuados Créditos Intercompany, desde que, cumulativamente: **(a)** os respectivos Créditos e/ou Créditos Extraconcursais sejam inseridos na proposta de forma integral e não parcial, ou seja, o interessado na compra da UPI deverá incluir 100% (cem por cento) dos seus Créditos e/ou Créditos Extraconcursais, conforme o caso, na proposta, se quiser propor essa forma de pagamento; **(b)** a utilização dos Créditos e/ou Créditos Extraconcursais implicará na total e ampla quitação com relação aos Créditos e/ou Créditos Extraconcursais, bem como na liberação de eventuais avalistas, fiadores ou coobrigados de qualquer forma, assim como eventuais garantias existentes, de modo que o valor dos Créditos e/ou Créditos Extraconcursais eventualmente utilizados não será mais devido, em virtude de sua quitação, não devendo ser computado para fins de qualquer pagamento ao respectivo credor; **(c)** um ou mais credores interessados poderão apresentar proposta conjunta, utilizando o somatório dos seus Créditos e/ou Créditos Extraconcursais, desde que respeitados os demais termos e condições ora estabelecidos; e **(d)** os credores somente poderão participar do Processo Competitivo UPI se utilizarem seus Créditos e/ou Créditos Extraconcursais, de modo que não serão aceitas propostas feitas por credores que não incluam seus Créditos e/ou Créditos Extraconcursais na respectiva proposta. Na hipótese de haver cessão de Créditos, para que o cessionário possa utilizar o crédito cedido no Processo Competitivo UPI, a proposta deverá contemplar a totalidade do crédito cedido e o Credor cedente deverá, obrigatoriamente, aderir ao PRJ Infra Bertin e renunciar às eventuais garantias existentes, sendo certo, ainda, que caso o Credor cedente seja titular de Créditos Extraconcursais, deverá ser celebrada a repactuação da totalidade dos Créditos Extraconcursais com a Recuperanda.
- (viii) Caso sejam utilizados Créditos e/ou Créditos Extraconcursais detidos contra a Recuperanda que não sejam de titularidade do Credor Caixa ou caso seja feita uma proposta em valor, sem a utilização de Créditos e/ou Créditos Extraconcursais, a proposta deverá garantir o pagamento mínimo do crédito do Credor Caixa, a ser declarado no edital de alienação.

6.3.1. Reunião de Credores. Os Credores reunir-se-ão para deliberar sobre as matérias de sua competência (“Reunião de Credores”), tal como determinado a seguir:

- (i) Convocação. A Reunião de Credores será convocada por meio de e-mail a ser enviado aos credores e nos autos da Recuperação Judicial, mediante protocolo de petição de convocação, pela Recuperanda com, no mínimo, 10 (dez) Dias Úteis de antecedência para primeira convocação e mais 5 (cinco) Dias Úteis para segunda convocação, devendo a convocação conter data, hora, local e ordem do dia.
- (ii) Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Credores titulares de mais de 50%

(cinquenta por cento) dos Créditos, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário. Fica autorizada a participação de qualquer Credor por procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial ou mediante procuração específica a ser enviada ao Administrador Judicial até dois dias antes do início da Reunião de Credores.

- (iii) Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas nos termos do art. 42 da LRF, ou seja, será considerada aprovada a deliberação conforme a aprovação de 50% +1 (cinquenta por cento mais um) do total dos Créditos presentes na Reunião de Credores, observada a previsão do art. 43, *caput* e § único da LRF em relação àqueles que não deliberarão e à restrição do Crédito Intercompany, que não terá direito de voto.
- (iv) Competência da Reunião de Credores. Observado o item “(vi)” abaixo, após a Homologação do PRJ Infra Bertin, os Credores deliberarão a respeito das seguintes matérias: (a) eleição da Proposta Vencedora do certame judicial da(s) UPI(s), incluindo a UPI SPMAR; e (b) aprovação de alienação de bens ou direitos que integrem ou passem a integrar o ativo não circulante da Recuperanda, nos termos da Cláusula 5.
- (v) Atas. As atas serão lavradas pelo Administrador Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores.
- (vi) Dispensa da Reunião de Credores. A Reunião de Credores para deliberação de qualquer uma das matérias previstas no item (iv) acima poderá ser dispensada, inclusive caso já tenha sido convocada nos termos do item “(i)” acima, mediante anuência de Credores que individual ou conjuntamente, sejam titulares de mais da metade da soma dos Créditos.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

7. **Novação**: Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação do PRJ Infra Bertin, os Créditos Concursais serão novados, nos termos da LRF. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ Infra Bertin, os Créditos Concursais novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ Infra Bertin.

8. **Credores Trabalhistas**: Os Credores Trabalhistas, respeitado o limite de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, receberão o pagamento de seus Créditos conforme uma das duas opções a seguir descritas:

- (i) Opção A - Trabalhistas: Recebimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou o valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção A – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Infra Bertin, no prazo de um ano contado da

Homologação do PRJ Infra Bertin ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do PRJ Infra Bertin, da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 12 deste PRJ Infra Bertin, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção A – Trabalhistas serão considerados automaticamente quitados e renunciados pelos respectivos Credores Trabalhistas que optarem pela Opção A – Trabalhistas.

- (ii) Opção B - Trabalhistas: Recebimento de até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) ou do valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção B – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Infra Bertin, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com parcelas mínimas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), limitadas ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, com vencimento da primeira parcela no prazo de 12 (doze) meses a contar da Homologação do PRJ Infra Bertin, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção B – Trabalhistas observarão a Cláusula 8.3 abaixo.

8.1. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ Infra Bertin, os Credores Trabalhistas deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na **Cláusula 8** pretendem se enquadrar. Os Credores Trabalhistas que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A descrita na Cláusula 8(i) acima. Os Créditos Retardatários serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 12 abaixo.

8.2. No 30º (trigésimo) dia, contado da data da Homologação do PRJ Infra Bertin, serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas **(i)** até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de recuperação judicial; ou **(ii)** até o limite de 1 (um) Salário-Mínimo, independentemente da data em que tenha ocorrido o seu vencimento e independentemente da opção em que estejam enquadrados, desde que, em ambos os casos, os créditos estejam devida e definitivamente habilitados.

8.3. Aos valores dos Créditos Trabalhistas que superem 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos serão aplicadas as mesmas condições e prazos previstos para pagamento dos Créditos Quirografários, conforme previstos na **Cláusula 10.2** deste PRJ Infra Bertin.

8.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável das parcelas dos Créditos Trabalhistas efetivamente pagas.

9. Credores com Garantia Real (Classe II) e Credores ME e EPP: Não há Créditos com Garantia Real ou Créditos ME e EPP na Lista de Credores, mas, no caso de

serem incluídos, serão pagos nos termos e condições previstos na Cláusula 10.2 deste PRJ Infra Bertin.

10. Credores Quirografários (Classe III): Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seus créditos conforme uma das duas opções a seguir descritas.

10.1. Opção A: Após a distribuição prioritária ao Credor Caixa de que trata a Cláusula 10.1.1 abaixo, destinação dos recursos oriundos da alienação da UPI SPMAR aos Credores Quirografários que tiverem escolhido esta Opção A, de maneira *pro rata e pari passu*, até o limite do valor total do respectivo Crédito Concursal constante da Lista de Credores, remunerado pela TR desde a Homologação do PRJ Infra Bertin, descontados, em todos os casos, os custos envolvidos nos procedimentos para tal geração.

10.1.1. O Credor Caixa, na qualidade de detentor de alienação fiduciária sobre a integralidade das Ações SPMAR de titularidade da Recuperanda, receberá prioritariamente qualquer recurso, inclusive dividendos, advindos da Concessionária SPMAR e da alienação da UPI SPMAR, até a quitação plena e integral de seu crédito. Somente após a quitação plena e integral do crédito do Credor Caixa é que o sobejo será revertido aos demais Credores, de maneira *pro rata e pari passu*.

10.1.2. Eventual valor remanescente/sobejo dos recursos oriundos da venda da UPI SPMAR, após a distribuição prioritária ao Credor Caixa de que trata a Cláusula 10.1.1 acima e pagamento dos Créditos Quirografários nos termos desta Opção A, serão repassados à Heber Participações, Contern e Cibe Investimentos para pagamento de seus credores que tiverem optado por receber seus créditos quirografários com o sobejo de tais recursos.

10.2. Opção B: pagamento de 1% (um por cento) do montante total de cada um dos Créditos Quirografários que tiverem escolhido esta Opção B, corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Infra Bertin, no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Infra Bertin, em parcelas anuais de no máximo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. Se houver saldo remanescente após o pagamento da primeira parcela, este será pago nos 12 (doze) meses subsequentes, também respeitado o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anual, e assim por diante, até que o valor de 1% (um por cento) do montante total do Crédito seja recebido.

10.3. No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da Homologação do PRJ Infra Bertin, os Credores Quirografários deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na **Cláusula 10** pretendem se enquadrar. Os Credores Quirografários que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO B, descrita na Cláusula 10.2 acima. Os Créditos Retardatários também serão automaticamente enquadrados na Opção B, nos termos da Cláusula 12 abaixo.

10.4. Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula 10 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos eventuais Créditos com

Garantia Real e dos Créditos ME e EPP, bem como dos Créditos Quirografários, proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o respectivo comprovante de pagamento creditado na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada nos termos da Cláusula 14.2 deste PRJ Infra Bertin, como recibo para todos os fins de direito.

11. Créditos Intercompany. O pagamento dos Créditos Intercompany será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os demais Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento, de modo que somente poderá ser iniciado após a quitação de todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais realizada de acordo com a forma, condições e prazos de pagamento previstos neste PRJ Infra Bertin.

12. Créditos Retardatários. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ Infra Bertin, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste PRJ Infra Bertin. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ Infra Bertin, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 8(i) e 10.2 deste PRJ Infra Bertin, conforme aplicável. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 8(i) e 10.2 do PRJ Infra Bertin serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

13. FINANCIAMENTO DIP

13.1. A Recuperanda poderá celebrar Financiamento DIP, sendo permitida a outorga, pela Recuperanda, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, exceto de bens já onerados em favor do Credor Caixa, para manutenção de suas operações, observados, em relação aos seus credores, os benefícios previstos na “Seção IV-A”, da LRF, conforme alterada pela Lei nº 14.112, de 2020, desde que o Financiamento DIP seja aprovado em Reunião de Credores.

13.2. A Recuperanda poderá realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

14. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

14.1. O presente PRJ Infra Bertin inclui créditos oriundos de aval, fiança ou obrigações solidárias prestadas ou assumidas pela Recuperanda, sendo certo que os pagamentos realizados pelos devedores principais ou por outros devedores igualmente solidários deverão ser refletidos no abatimento dos valores devidos.

14.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ Infra Bertin, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou

ainda via sistema PIX, em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, por petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial indicando os dados bancários constantes do **Anexo 14.2**.

14.2.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ Infra Bertin.

14.2.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente PRJ Infra Bertin.

14.2.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ Infra Bertin. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

14.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos Concurtais são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ Infra Bertin.

14.4. Dia do Pagamento. Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ Infra Bertin, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

14.5. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ Infra Bertin, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ Infra Bertin, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ Infra Bertin acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista. A quitação prevista nesta cláusula não abrange os Créditos Extraconcurtais, tampouco as garantias fiduciárias, sejam as dadas pela Recuperanda, sejam as dadas por terceiros, que permanecem hígidas e plenamente válidas.

14.6. Compensação. Eventuais Créditos habilitados poderão, na forma da lei, ser compensados com créditos de qualquer natureza detidos pela Recuperanda frente ao

respectivo Credor, desde que constituídos e/ou que o fato gerador de tal Crédito seja anterior à Data do Pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável, e desde que sejam líquidos e vencidos antes da Data do Pedido, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ Infra Bertin. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

14.7. Remuneração de capital social da Recuperanda. A Recuperanda está proibida de distribuir dividendos ou realizar pagamento de juros sobre capital próprio, ou realizar qualquer pagamento de remuneração sobre o capital social da Recuperanda a qualquer título aos respectivos sócios/acionistas até a quitação integral da Dívida Reestruturada.

14.8. Depósito recursal. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem com os depósitos realizados nos autos da Recuperação Judicial, deverão ser liberados em favor da Recuperanda, desde que utilizados exclusivamente para cumprimento das obrigações previstas neste PRJ Infra Bertin, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos Concurais exclusivamente nos termos e condições previstos neste PRJ Infra Bertin.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

15. EFEITOS DO PRJ INFRA BERTIN

15.1. Vinculação do PRJ Infra Bertin. As disposições do PRJ Infra Bertin vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ Infra Bertin.

15.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ Infra Bertin prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concurais.

15.3. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ Infra Bertin, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ Infra Bertin (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado a quaisquer Créditos Reestruturados; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados em face da Recuperanda por quaisquer outros meios que não aqueles previstas neste PRJ Infra Bertin, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas deste mesmo PRJ Infra Bertin.

15.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos

deste PRJ Infra Bertin, podendo, em caso de não cumprimento, serem tomadas as medidas cabíveis, incluindo, mas não se limitando, a execução de obrigação de fazer e não fazer.

15.5. Garantias Fiduciárias. As garantias fiduciárias outorgadas pela Recuperanda e por terceiros se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes de acordo com os seus respectivos termos e condições originalmente contratados. Nada neste PRJ Infra Bertin significará ou deverá ser interpretado ou usado para alterar ou modificar tais obrigações e prerrogativas decorrentes de tais garantias fiduciárias, podendo os Credores Extraconcursais exigir a garantia fiduciária, nas condições originalmente contratadas, seja perante a Recuperanda, seja perante terceiros.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ Infra Bertin são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ Infra Bertin. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ Infra Bertin e qualquer anexo, o PRJ Infra Bertin prevalecerá.

16.2. Encerramento da Recuperação Judicial. Com base nos arts. 189, § 2º da LRF, e 190 do CPC, fica estipulado que a Recuperação Judicial somente deverá ter seu encerramento decretado após transcorridos 30 (trinta) meses contados da Homologação do PRJ Infra Bertin.

17. CESSÕES

17.1. Cessão de Créditos. Eventuais cessões de Créditos deverão, necessariamente, observar o disposto no art. 39, §7º da LRF.

18. LEI E FORO

18.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ Infra Bertin deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

18.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ Infra Bertin serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 3 de julho de 2023

**INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Relação de Anexos do PRJ Infra Bertin

Anexo 2.3 – Laudo de Viabilidade Econômica do PRJ Infra Bertin

Anexo 2.4 – Laudo de Avaliação de Ativos

Anexo 14.2 – Formulário de Indicação de Dados Bancários

Anexo 14.2

(do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Infra Bertin Empreendimentos S.A. - Em Recuperação Judicial)

Formulário Para Envio de Dados Bancários

(segue como documento anexo)

Formulário Dados Bancários

Credores/Procuradores* Pessoa Jurídica

Razão Social:

CNPJ:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Credores/Procuradores* Pessoa Física

Nome Completo:

CPF:

RG:

Data de Nascimento:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

Tipo de conta: () Corrente () Poupança

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Obs.: Os dados acima solicitados são necessários para cadastro em nosso sistema, é imprescindível o preenchimento de todos os campos, sem substituição por outros documentos.

Doc. 2

CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13° andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12° andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100 | Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP

CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 56.443.583/0001-80, com principal estabelecimento no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º andar, CEP 01451-000 (“Contern” ou “Recuperanda”) apresentam o seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ Contern”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologação judicial nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”);

Considerando que:

- (A) a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) em resposta a tais dificuldades a Recuperanda ajuizou, em 16 de agosto de 2017, pedido de recuperação judicial conjunto com Infra Bertin Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Infra Bertin”), Comapi Agropecuária S.A. – Em Recuperação Judicial (“Comapi”), Heber Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Heber Participações”), Compacto Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Compacto”), Cibe Participações e Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Participações”), Cibe Investimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Investimentos”), Doreta Empreendimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Doreta”), Águas de Itú Gestão Empresarial – Em Recuperação Judicial (“Águas de Itú”) e Concessionária SPMAR S.A – Em Recuperação Judicial (“Concessionária SPMAR”, em conjunto com Contern, Infra Bertin, Heber Participações, Comapi, Compacto, Cibe Participações, Cibe Investimentos, Doreta e Águas de Itú, as “Recuperandas Grupo Heber”) nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 24 de agosto de 2017;
- (C) as Recuperandas Grupo Heber apresentaram dois planos de recuperação, um individualizado, que abarcava apenas a Concessionária SPMAR e os seus respectivos credores, e outro, em consolidação substancial das sociedades remanescentes do grupo e, conforme fls. 19.729/19.740 dos autos da Recuperação Judicial, os planos foram aprovados em Assembleia Geral de Credores e homologados por decisão judicial publicada em 16 de outubro de 2018 (“PRJ Original”);
- (D) em 26 de maio de 2020 foi publicado acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº 2238709-62.2018.8.26.0000, por meio do qual foram anulados os planos, sendo concedido prazo para a apresentação dos

modificativos, para posterior votação em assembleias de credores individuais, uma para cada devedora, para primeiramente ser deliberada a possibilidade de consolidação substancial;

- (E) em 29 de janeiro de 2021, foi realizada a AGC, na qual os Credores deliberaram pela rejeição da consolidação substancial da Contern, além da Cibe Investimentos, Compacto, e da Infra Bertin.
- (F) em 03 de junho de 2021, foi proferida decisão que acolheu parcialmente a pretensão das Recuperandas Grupo Heber, para reconhecer a possibilidade de imposição de consolidação substancial para todas as empresas do grupo, exceto a Concessionária SPMAR, nos termos do art. 69-J da LRF, determinando que tal questão fosse apresentada e votada em AGC pelos Credores;
- (G) em 05 de junho de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2128393-74.2021.8.26.0000, o Desembargador em Plantão Judiciário deferiu a tutela de urgência em caráter liminar para determinar que não fosse objeto de deliberação, pelos credores, a consolidação substancial em relação às sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin, já rejeitada pela maioria dos Credores de cada uma delas no conclave de 29 de janeiro de 2021. Tal decisão foi ratificada pelo Des. Araldo Telles em 06 de junho de 2021 e posteriormente confirmada através do acórdão proferido em 13 de outubro de 2021;
- (H) em 07 e 08 de junho de 2021, foi realizada a AGC, na qual as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, optaram por apresentar um plano unitário (“PRJ 2021”), o qual foi votado pelos credores em vários cenários;
- (I) em 15 de setembro de 2021, foi proferida decisão, que homologou o PRJ 2021 ressaltadas algumas cláusulas e concedeu a recuperação judicial às Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, aplicando o art. 69-J da LRF e afastando o voto de alguns credores;
- (J) em 07 de outubro de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, foi proferida decisão liminar para suspender a homologação do PRJ 2021 e determinar que sejam respeitadas as decisões anteriores e as votações já realizadas com relação a rejeição da consolidação substancial, devendo ser apresentados planos individualizados para as sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin;
- (K) Frente a tal decisão liminar, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram o Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS) nº 3018/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento em 10 de novembro de 2021;
- (L) Em face da referida decisão proferida no âmbito da SLS, as credoras Caixa Econômica Federal e Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda. interpuseram Agravos Internos, os quais foram providos em 15 de março de 2023. Diante disso, foi revogada a decisão que havia sobrestado os efeitos do acórdão por meio do qual o TJSP havia determinado a votação de novos planos de recuperação judicial em 45 (quarenta e cinco) dias;

- (M) Em face do referido acórdão, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário e, ante suas inadmissões, Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. Atualmente, o ARExt aguarda remessa ao STF, ao passo que o AREsp foi autuado sob o nº 2382918/SP (2023/0179556-0) perante o STJ, e aguarda encaminhamento pela presidência desde 20/6/2023;
- (N) Em 19 de maio de 2023, o Juízo da Recuperação determinou a realização de AGC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- (O) este PRJ Contern cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que **(i)** pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; **(ii)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(iii)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresas especializadas;
- (P) por força deste PRJ Contern, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de **(i)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(ii)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e **(iii)** renegociar o pagamento de seus credores; e

A Recuperanda submete este PRJ Contern à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ Contern referem-se às cláusulas e anexos do próprio PRJ Contern. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ Contern foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ Contern deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ Contern incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ Contern têm os significados definidos abaixo:

- 1.2.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Consórcio BDOPRO.
- 1.2.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- 1.2.3. “Controle”: Significa a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do art. 243, §2º da Lei das S.A. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle

comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

- 1.2.4. “Contern”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste PRJ Contern.
- 1.2.5. “Créditos”: São os Créditos Concurais.
- 1.2.6. “Créditos com Garantia Real”: São os eventuais Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.
- 1.2.7. “Créditos Concurais”: São todos os Créditos Trabalhistas, os eventuais Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP.
- 1.2.8. “Créditos Extraconcurais”: São os créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF.
- 1.2.9. “Créditos Intercompany”: São os Créditos Concurais cujo credor seja sociedade que integre o grupo societário e econômico da Recuperanda e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.
- 1.2.10. “Créditos ME e EPP”: São os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme o caso, antes deste PRJ Contern.
- 1.2.11. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários contra a Recuperanda, bem como créditos decorrentes de aval, fiança ou qualquer tipo de coobrigação, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme o caso, antes deste PRJ Contern.
- 1.2.12. “Créditos Reestruturados”: São os Créditos Concurais, conforme reestruturados nos termos deste PRJ Contern.
- 1.2.13. “Créditos Retardatários”: São Créditos Concurais que forem incluídos definitivamente na Lista de Credores após a Homologação do PRJ Contern em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade e art. 19 da LRF ou ações posteriores que venham a ocorrer, ainda que com o encerramento da Recuperação Judicial. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 8(i) e 10.1 deste PRJ Contern serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores, nos termos da Cláusula 12 deste PRJ Contern ou da pertinente ação proposta após o encerramento da Recuperação Judicial.

- 1.2.14. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme o caso, antes deste PRJ Contern.
- 1.2.15. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.2.16. “Credores com Garantia Real”: São os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.2.17. “Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF.
- 1.2.18. “Credores Extraconcursais”: São os credores da Recuperanda cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.
- 1.2.19. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.20. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.21. “Credores Retardatários”: São os Credores detentores de Créditos Retardatários.
- 1.2.22. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.23. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber (16 de agosto de 2017).
- 1.2.24. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.25. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ Contern, composta dos Créditos Trabalhistas, dos

eventuais Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ Contern.

- 1.2.26. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF e da Cláusula 16.2 deste PRJ Contern.
- 1.2.27. “Financiamentos DIP”: São os empréstimos ou financiamentos concedidos à Recuperanda na forma da Cláusula 13 deste PRJ Contern.
- 1.2.28. “Homologação do PRJ Contern”: Decisão judicial de 1ª Instância que homologue o PRJ Contern nos termos do art. 45 e 58, caput ou §1º do art. 58, todos da LRF, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- 1.2.29. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.2.30. “Laudo de Avaliação de Ativos”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste PRJ Contern.
- 1.2.31. “Laudo da Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ Contern.
- 1.2.32. “Limite Opção A – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8(i) deste PRJ Contern.
- 1.2.33. “Limite Opção B – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8(ii) deste PRJ Contern.
- 1.2.34. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.2.35. “LRF”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.36. “PRJ 2021”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Contern.
- 1.2.37. “PRJ Contern”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste PRJ Contern.
- 1.2.38. “PRJ Original”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Contern.
- 1.2.39. “Proposta Vencedora”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 5.2 (iv) deste PRJ Contern.

- 1.2.40. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 108087198.2017.8.26.0100, ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.41. “Recuperanda”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Contern.
- 1.2.42. “Recuperandas Grupo Heber”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Contern.
- 1.2.43. “Recursos da Venda Subsidiária Contern”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 6.1.2 deste PRJ Contern.
- 1.2.44. “Reunião de Credores”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 5.2.1 deste PRJ Contern.
- 1.2.45. “Subsidiária Contern”: É a Renea Infraestrutura S.A., subsidiária integral da CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, constituída em atenção à Cláusula 6.2 do PRJ Original.
- 1.2.46. “Salário-Mínimo”: Significa o salário-mínimo definido na Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste PRJ Contern.
- 1.2.47. “TR”: Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- 1.2.48. “UPIs”: Uma ou mais unidades produtivas isoladas criadas especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, organizadas sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada.
- 1.2.49. “UPI SPMAR”: Significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, no âmbito e nos termos do PRJ individualizado da Infra Bertin, desde que devidamente homologado pelo Juízo da Recuperação.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ CONTERN

2. OBJETIVO DO PRJ CONTERN

2.1. **Objetivo.** O presente PRJ Contern prevê a realização de medidas que objetivam adequar o pagamento da Dívida Reestruturada à geração de fluxo de caixa operacional e à necessidade de capital de giro e de recursos para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial.** A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômica que tem assolado o país nos

últimos anos, sendo certo que o pedido de falência ajuizado pelo Banco Fibra contra uma das Recuperandas Grupo Heber foi um dos catalisadores do ajuizamento do feito recuperacional. Nos últimos anos, a Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber, como as demais sociedades dos setores de infraestrutura e construção, operaram com as suas atividades alavancadas, sem capacidade efetiva de tomada de crédito, tanto no mercado bancário como perante fornecedores. Além disso, no que tange à divisão de construção, encabeçada pela Recuperanda, destaca-se a dificuldade de finalização de obras anteriormente contratadas com o Poder Público, uma vez que os valores projetados para sua implementação sofreram alterações ao longo do período, o que se torna mais uma razão da presente crise que assola o grupo. Nada obstante, é igualmente notória a precariedade das relações comerciais com o Poder Público, que tem deixado de honrar seus compromissos, culminando na gigantesca crise econômico-financeira e política brasileiras da atualidade. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez da Recuperanda

2.3. **Viabilidade Econômica do PRJ Contern.** Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o laudo da viabilidade econômica deste PRJ Contern encontra-se no **Anexo 2.3** (“Laudo de Viabilidade Econômica”), que integra este PRJ Contern.

2.4. **Avaliação de Ativos da Recuperanda.** Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se no **Anexo 2.4** (“Laudo de Avaliação de Ativos”), que integra este PRJ Contern.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente PRJ Contern prevê: **(i)** a possibilidade de reorganização societária da Recuperanda; **(ii)** a reestruturação do passivo da Recuperanda; **(iii)** a possibilidade da organização e constituição de UPIs, bem como a alienação judicial das referidas UPIs nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF; **(iv)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda; e **(v)** a utilização de ativos que já sejam de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação; **(vi)** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pela Recuperanda na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LRF; e **(vii)** a possibilidade de celebrar, realizar, conceder e/ou contratar, empréstimos, mútuos, bem como movimentação de recursos entre as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, exclusivamente, neste caso, com a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens de seus ativos circulante e não circulante.

4. REORGANIZAÇÃO

4.1. **Operações de Reorganização Societária.** A Recuperanda poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária, desde que o Controle final da Recuperanda não seja alterado, exceto se (a) a referida reorganização societária que venha a alterar o Controle final da Recuperanda esteja prevista neste PRJ Contern; (b) seja consequência

de previsões deste PRJ Contern; ou (c) for aprovada pelo Juízo da Recuperação durante o período de supervisão judicial.

5. CRIAÇÃO DAS UPIS

5.1. **Constituição das UPIS.** Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, constituir UPIS, sendo certo que os recursos obtidos com a eventual alienação das referidas UPIS serão destinados ao pagamento dos Créditos nos termos previstos neste PRJ Contern.

5.1.1. As UPIS poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora, mediante operação societária e/ou contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o adquirente, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens que compõem a respectiva UPI ao titular do lance ou da proposta vencedora, sem que o adquirente suceda à Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.

5.1.2. Com a Homologação do PRJ Contern, fica autorizada a realização de todos os atos, inclusive mas não limitado a, atos societários, cíveis, imobiliários e contábeis necessários à constituição e alienação das UPIS, bem como de toda e qualquer operação societária, alienação ou oneração de patrimônio envolvendo a Recuperanda e/ou suas coligadas, afiliadas e subsidiárias, inclusive fusões, incorporações, incorporação de ações, cisões e transformações ou, ainda, a transferência de ativos ou renúncia ou oneração de bens e/ou direitos, enfim, todas e quaisquer operações e transações necessárias à constituição e alienação das UPIS.

5.2. **Procedimento de Alienação das UPIS.** As UPIS serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, cabendo à Recuperanda requerer ao Juízo da Recuperação Judicial autorização para iniciar o procedimento de alienação das UPIS, indicando os bens que as integrarão. Será ainda permitida a realização de tantas praças quanto convenientes à Recuperanda para a realização de referido certame, sempre buscando a maximização do valor da alienação, observado o seguinte procedimento:

- (i) **Interessados | Requisitos.** Apenas poderão participar dos leilões terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos e requisitos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis;
- (ii) **Interessados | Habilitação.** Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição de uma ou mais UPIS, no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação de edital de venda da(s) UPI(s), declarando-se ciente de que incorrerá em multa e indenização

em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele(s) apresentada;

- (iii) Apresentação das Propostas. No dia, horário e local previamente definidos, nos termos do edital, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias Úteis da data em que os Processos Competitivos UPIs serão realizados;
- (iv) Proposta Vencedora. A proposta vencedora será aquela que, respeitando os termos da Cláusula 5.3 e os termos do edital do certame, obtiver, no mínimo, voto favorável de 50% +1 (cinquenta por cento mais um) do total dos Créditos presentes na Reunião de Credores (“Proposta Vencedora”), observado o quanto previsto na Cláusula 5.2.1 abaixo. A Reunião de Credores deverá ocorrer, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias corridos da realização do certame, respeitado o prazo máximo de 70 (setenta) dias corridos contados da data da realização do certame para deliberar sobre as propostas apresentadas;
- (v) Homologação Judicial da Proposta Vencedora. A Proposta Vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.
- (vi) Propostas com Créditos. Serão aceitas propostas contendo como forma de pagamento a utilização de Créditos ou qualquer outro crédito porventura devido contra a Recuperanda, exceto Créditos Intercompany desde que, cumulativamente: (a) os respectivos Créditos sejam inseridos na proposta de forma integral e não parcial, ou seja, o interessado na compra da UPI deverá incluir 100% (cem por cento) dos seus Créditos na proposta, se quiser propor essa forma de pagamento; (b) a utilização dos Créditos implicará na total e ampla quitação com relação aos Créditos, bem como na liberação de eventuais avalistas, fiadores ou coobrigados de qualquer forma, assim como eventuais garantias existentes, de modo que o valor dos Créditos eventualmente utilizados não será mais devido, em virtude de sua quitação, não devendo ser computado para fins de qualquer pagamento ao respectivo Credor; (c) um ou mais credores interessados poderão apresentar proposta conjunta, utilizando a somatório dos seus Créditos, desde que respeitados os demais termos e condições ora estabelecidos; e (d) os Credores somente poderão participar do certame se utilizarem seus Créditos, não serão aceitas propostas feitas por Credores que não incluam seus Créditos na respectiva proposta.

5.2.1. Reunião de Credores. Os Credores reunir-se-ão para deliberar sobre as matérias de sua competência (“Reunião de Credores”), tal como determinado a seguir:

- (i) Convocação. A Reunião de Credores será convocada nos autos da Recuperação Judicial, mediante protocolo de petição de convocação, pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, ou por seus respectivos procuradores, conforme o caso, com, no mínimo, 8 (oito) Dias Úteis de antecedência para primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis para segunda convocação, devendo a convocação conter data, hora, local e ordem do dia.

- (ii) Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário. Fica autorizada a participação de qualquer Credor por procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial ou mediante procuração específica a ser enviada ao Administrador Judicial até dois dias antes do início da Reunião de Credores.
- (iii) Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas nos termos do art. 42 da LRF, ou seja, será considerada aprovada a deliberação conforme a aprovação de mais da metade do valor total dos créditos presentes à Reunião de Credores, observada a previsão do art. 43, caput e § único da LRF em relação àqueles que não deliberarão.
- (iv) Matérias Obrigatórias. A Reunião de Credores deliberará obrigatoriamente sobre (a) a eleição da Proposta Vencedora do certame judicial da(s) UPI(s); e (b) a autorização para a Recuperanda alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia bens do ativo não circulante listados no Anexo 2.4 deste PRJ Contern, nos termos da Cláusula 6.2.
- (v) Atas. As atas serão lavradas pelo Administrador Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores.
- (vi) Dispensa da Reunião de Credores. A Reunião de Credores para deliberação de qualquer uma das matérias previstas no item (iv) acima poderá ser dispensada, inclusive caso já tenha sido convocada nos termos do item “(i)” acima, mediante apresentação de petição(ões) nos autos da Recuperação Judicial subscrita(s) por Credores que, individual ou conjuntamente, sejam titulares de mais da metade da soma dos Créditos Sujeitos.

5.3. **Não sucessão**. Considerando que as UPIs serão alienadas na forma prevista no parágrafo único do art. 60 e do art. 142 da LRF, os potenciais adquirentes receberão as respectivas UPIs livres de quaisquer constrições, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens.

6. **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES**

6.1. **Subsidiária Contern**. A Recuperanda constituiu a Subsidiária Contern nos termos do PRJ Original, a fim de que a Subsidiária Contern pudesse participar de licitações e demais processos de concorrência para a prestação de serviços, sendo certo que os recursos obtidos com as operações realizadas pela Subsidiária Contern serão destinados para pagamento dos Créditos e continuidade das operações, conforme previsto neste PRJ Contern.

6.1.1. A Recuperanda poderá promover a alienação da Subsidiária Contern, na forma de UPI a ser constituída com a participação detida pela CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL naquela sociedade, conforme procedimento previsto na cláusula 5.2 acima (“UPI Subsidiária Contern”).

6.1.2. Na hipótese prevista na Cláusula 6.1.1 acima, os recursos obtidos com a venda da UPI Subsidiária Contern (“Recursos da Venda Subsidiária Contern”) poderão ser destinados, a exclusivo critério da Recuperanda, ao pagamento dos Créditos Concurrais, bem como para realização das operações de mútuo ou empréstimos mencionadas na Cláusula 3.1 acima.

6.2. **Alienação e Essencialidade de Bens.** Para fins dos artigos 66 e 66-A da LRF, durante o período de supervisão judicial deste PRJ Contern, a Recuperanda, independentemente de autorização prévia do Juízo da Recuperação, poderá alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia os bens e direitos que integrem ou passem a integrar seu ativo não circulante listados, desde que tal eventual alienação, oneração ou oferecimento de tais bens ou direitos do ativo não circulante em garantia seja aprovada pela Reunião de Credores, nos termos da Cláusula 5.2.1 deste PRJ Contern.

6.2.1. Os recursos obtidos com a venda de quaisquer ativos, bens ou direitos de propriedade da Recuperanda poderão ser destinados, a seu exclusivo critério, ao pagamento dos Créditos Concurrais novados nos termos deste PRJ Contern, bem como para realização das operações de mútuo ou empréstimos mencionadas na Cláusula 3.1 acima.

6.2.2. Todo e qualquer bem ou direito de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial, incluindo os bens listados nos Anexos 2.4 e 6.2 deste PRJ Contern, bem como os recursos deles provenientes são essenciais às atividades da Recuperanda e ao cumprimento do PRJ Contern, não podendo, portanto, sofrer qualquer tipo de constrição judicial, apreensão, venda forçada, bloqueio ou qualquer outra forma de disposição, ficando autorizada, desde já, no entanto, a eventual alienação dos ativos descritos no Anexo 6.2 nos termos do artigo 66 da LRF e da Cláusula 6.2 acima deste PRJ Contern, desde que por necessidade e a critério da Recuperanda.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

7. **NOVAÇÃO:** Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação Judicial do PRJ Contern, os Créditos Concurrais serão novados, nos termos da LRF. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ Contern, os Créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ Contern.

8. **CREDORES TRABALHISTAS:** Os Credores Trabalhistas, respeitado o limite de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, receberão o pagamento de seus Créditos conforme uma das duas opções a seguir descritas:

- (i) **Opção A - Trabalhistas:** Recebimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou o valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção A – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Contern, no prazo de um ano contado da

Homologação do PRJ Contern ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do PRJ Contern, da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 12 deste PRJ Contern, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção A – Trabalhistas serão considerados automaticamente quitados e renunciados pelos respectivos Credores Trabalhistas que optarem pela Opção A – Trabalhistas.

(ii) Opção B - Trabalhistas: Recebimento de até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) ou do valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção B – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Contern, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com parcelas mínimas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), limitadas ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, com vencimento da primeira parcela no prazo de 12 (doze) meses a contar da Homologação do PRJ Contern, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção B – Trabalhistas observarão a Cláusula 8.3 abaixo.

8.1. No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da Homologação do PRJ Contern os Credores Trabalhistas deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na **Cláusula 8** pretendem se enquadrar. Os Credores Trabalhistas que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A descrita na Cláusula 8(i) acima. Os Créditos Retardatários serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 12 abaixo.

8.2. No 30º (trigésimo) dia, contado da data da Homologação do PRJ Contern, serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas (i) até o limite de 5 (cinco) Salários Mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de recuperação judicial; ou (ii) até o limite de 1 (um) salário mínimo, independentemente da data em que tenha ocorrido o seu vencimento e independentemente da opção em que estejam enquadrados, desde que, em ambos os casos, os créditos estejam devida e definitivamente habilitados.

8.3. Aos valores dos Créditos Trabalhistas que superem 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos serão aplicadas as mesmas condições e prazos previstos para pagamento dos Créditos Quirografários, conforme previstos na **Cláusula 10.1** deste PRJ Contern.

8.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável das parcelas dos Créditos Trabalhistas efetivamente pagas.

9. CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II): Não há Créditos com Garantia Real na Lista de Credores, mas, no caso de serem incluídos, serão pagos nos termos e condições previstos na Cláusula 10.1 deste PRJ Contern.

10. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV): os Credores Quirografários e Credores ME e EPP serão pagos conforme uma das opções a seguir descritas, observado o procedimento previsto na Cláusula 10.5 abaixo.

10.1. **Opção A:** Pagamento do montante total de cada um dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP Opção A, corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Contern, em 21 (vinte e uma) parcelas anuais, com primeiro pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Contern, e os demais devidos no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento imediatamente anterior, seguindo o cronograma e percentuais a seguir descritos:

Ano	% Amortização
1	0,022%
2	0,022%
3	0,022%
4	0,022%
5	0,022%
6	0,111%
7	0,111%
8	0,111%
9	0,111%
10	0,111%
11	0,222%
12	0,222%
13	0,222%
14	0,444%
15	0,444%
16	0,444%
17	0,444%
18	0,444%
19	0,444%
20	6,005%
21	90%
TOTAL	100%

10.1.1. **Bônus de Adimplência – Opção A:** Na hipótese de a Recuperanda efetuar o pagamento das parcelas “1” a “20” da Cláusula 10.1 acima pontualmente, ser-lhes-á concedido bônus de adimplência, que as isentará do pagamento da parcela “21”, que não mais poderá ser exigida da Recuperanda por nenhum dos Credores Quirografários e Credores ME e EPP que tenham aderido à Opção A, cujos Créditos serão considerados integralmente quitados com o pagamento das parcelas “1” a “20”.

10.2. **Opção B:** Aos Credores Quirografários e Credores ME e EPP que expressamente adiram à Opção B, será destinado o potencial e eventual sobejo de valor após a efetiva alienação da UPI SPMAR e utilização dos recursos para pagamento dos credores de Infra Bertin, respeitados os termos de seu respectivo PRJ. O rateio aqui previsto será feito de maneira *pro rata e pari passu*, até o limite do valor total do respectivo Crédito constante da Lista de Credores, bem como, descontados, em todos os casos, os custos envolvidos nos procedimentos para tal geração.

10.2.1. Caso a UPI SPMAR não seja alienada no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação do PRJ da Infra Bertin ou, se for alienada, não sobre nenhum valor após o pagamento dos credores da Infra Bertin, os Credores que tiverem escolhido a Opção B poderão optar por serem enquadrados na Opção A descrita na Cláusula 10.1 acima, mediante envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término referido prazo de 36 (trinta e seis) meses. Nesta hipótese, os Credores Quirografários e Credores ME e EPP que tenham aderido à Opção B serão automaticamente transferidos para a Opção A descrita na Cláusula 10.1 acima, fazendo jus ao recebimento do fluxo ali estabelecido a partir do momento em que for transferido, não tendo direito às parcelas pagas anteriormente ao ingresso do respectivo Credor na Opção A.

10.3. **Opção C:** Pagamento de 1% (um por cento) do montante total de cada um dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP que tiverem escolhido esta Opção C, corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Contern, no último dia útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Contern, em parcelas anuais de no máximo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. Se houver saldo remanescente após o pagamento da primeira parcela, este será pago nos 12 (doze) meses subsequentes, também respeitado o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anual, e assim por diante, até que o valor de 1% (um por cento) do montante total do Crédito seja recebido.

10.4. **Opção D:** Pagamento de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário e Crédito ME e EPP, sendo que (i) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) serão pagos em até 60 (sessenta) dias contados da Homologação do PRJ Contern, e (ii) eventual saldo será pago no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Contern, corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Contern.

10.5. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ Contern, os Credores Quirografários e Credores ME e EPP deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na Cláusula 10 pretendem se enquadrar. Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP que

não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A, descrita na Cláusula 10.1 acima. Os Créditos Retardatários também serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 12 abaixo.

10.6. Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula 10 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos eventuais Créditos com Garantia Real, dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP, proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o respectivo comprovante de pagamento creditado na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada nos termos da Cláusula 14.2 deste PRJ Contern, como recibo para todos os fins de direito.

11. CRÉDITOS INTERCOMPANY. O pagamento dos Créditos Intercompany será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os demais Créditos Sujeitos em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento, de modo que somente poderá ser iniciado após a quitação de todos os Créditos realizada de acordo com a forma, condições e prazos de pagamento previstos neste PRJ Contern.

12. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ Contern, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste PRJ Contern. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ Contern, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 8(i) e 10.1 deste PRJ Contern, conforme aplicável. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 8(i) e 10.1 do PRJ Contern serão contados a partir da data em que do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

13. FINANCIAMENTO DIP

13.1. A Recuperanda poderá celebrar Financiamento DIP, sendo permitida a outorga, pela Recuperanda, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações, observados, em relação aos seus credores, os benefícios previstos na “Seção IV-A”, da LRF, conforme alterada pela Lei nº 14.112, de 2020.

13.2. A Recuperanda poderá realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

14. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

14.1. O presente PRJ Contern inclui créditos oriundos de aval, fiança ou obrigações solidárias prestadas ou assumidas pela Recuperanda, sendo certo que os pagamentos realizados pelos devedores principais ou por outros devedores igualmente solidários deverão ser refletidos no abatimento dos valores devidos pela Recuperanda, sendo certo que a atualização dos valores seguirá as disposições das dívidas principais, e só haverá

abatimentos caso o valor remanescente da dívida principal passe a ser inferior ao da dívida habilitada neste PRJ.

14.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ Contern, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou ainda via sistema PIX, em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, por petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial indicando os dados bancários constantes do **Anexo 14.2.**

14.3. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ Contern.

14.3.1. Os Credores deverão informar a conta-corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente PRJ Contern.

14.3.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ Contern. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

14.4. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ Contern.

14.5. Dia do Pagamento. Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ Contern, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

14.6. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ Contern, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ Contern, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ Contern acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

14.7. Compensação. Eventuais Créditos habilitados poderão, na forma da lei, ser compensados com créditos de qualquer natureza detidos pela Recuperanda frente ao respectivo Credor, desde que constituídos e/ou que o fato gerador de tal Crédito seja anterior à Data do Pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável, e desde que sejam líquidos e vencidos antes da Data do Pedido, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ Infra Bertin. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

14.8. Remuneração de capital social da Recuperanda. A Recuperanda está proibida de distribuir dividendos ou realizar pagamento de juros sobre capital próprio, ou realizar qualquer pagamento de remuneração sobre o capital social da Recuperanda a qualquer título aos respectivos sócios/acionistas até a quitação integral da Dívida Reestruturada.

14.9. Depósito Judicial. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem com os depósitos realizados nos autos da Recuperação Judicial, deverão ser liberados em favor da Recuperanda, desde que utilizados exclusivamente para cumprimento das obrigações previstas neste PRJ Contern, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste PRJ Contern.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

15. EFEITOS DO PRJ CONTERN

15.1. Vinculação do PRJ Contern. As disposições do PRJ Contern vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ Contern.

15.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ Contern prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concurtais.

15.3. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ Contern, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ Contern (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado a quaisquer Créditos Reestruturados; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados em face da Recuperanda por quaisquer outros meios que não aqueles previstas neste PRJ Contern, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas deste mesmo PRJ Contern.

15.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos

que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ Contern.

15.5. Modificação do PRJ Contern na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda a durante o período de supervisão judicial após a Homologação do PRJ Contern, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum previsto no art. 45 da LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ Contern são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ Contern. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ Contern e qualquer anexo, o PRJ Contern prevalecerá.

16.2. Encerramento da Recuperação Judicial. Com base nos arts. 189, § 2º da LRF, e 190 do CPC, fica estipulado que a Recuperação Judicial somente deverá ter seu encerramento decretado após transcorridos 30 (trinta) meses contados da Homologação do PRJ Contern.

17. CESSÕES

17.1. Cessão de Créditos. Eventuais cessões de Créditos deverão, necessariamente, observar o disposto no art. 39, §7º da LRF.

18. 17. LEI E FORO

18.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ Contern deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

18.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ Contern serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 3 de julho de 2023

**CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Relação de Anexos do PRJ Contern

Anexo 2.3 – Laudo de Viabilidade Econômica do PRJ Contern

Anexo 2.4 – Laudo de Avaliação de Ativos

Anexo 14.2 – Formulário de Indicação de Dados Bancários

Anexo 14.2

(do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Contern Construções e Comércio Ltda. - Em Recuperação Judicial)

Formulário Para Envio de Dados Bancários

(segue como documento anexo)

Formulário Dados Bancários

Credores/Procuradores* Pessoa Jurídica

Razão Social:

CNPJ:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Credores/Procuradores* Pessoa Física

Nome Completo:

CPF:

RG:

Data de Nascimento:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

Tipo de conta: () Corrente () Poupança

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Obs.: Os dados acima solicitados são necessários para cadastro em nosso sistema, é imprescindível o preenchimento de todos os campos, sem substituição por outros documentos.

Doc. 3

HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100 | Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP

HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 01.523.814/0001-73, com principal estabelecimento no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º andar, CEP 01451-000 (“Heber” ou “Recuperanda”) apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ Heber”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologação judicial nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”);

Considerando que:

- (A) a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) em resposta a tais dificuldades a Recuperanda ajuizou, em 16 de agosto de 2017, pedido de recuperação judicial conjunto com Infra Bertin Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Infra Bertin”), Comapi Agropecuária S.A. – Em Recuperação Judicial (“Comapi”), Contern Construções e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial (“Contern”), Compacto Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Compacto”), Cibe Participações e Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Participações”), Cibe Investimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Investimentos”), Doreta Empreendimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Doreta”), Águas de Itú Gestão Empresarial – Em Recuperação Judicial (“Águas de Itú”) e Concessionária SPMAR S.A – Em Recuperação Judicial (“Concessionária SPMAR”, em conjunto com Heber, Infra Bertin, Comapi, Contern, Compacto, Cibe Participações, Cibe Investimentos, Doreta e Águas de Itú, as “Recuperandas Grupo Heber”) nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 24 de agosto de 2017;
- (C) as Recuperandas Grupo Heber apresentaram dois planos de recuperação, um individualizado, que abarcava apenas a Concessionária SPMAR e os seus respectivos credores, e outro, em consolidação substancial das sociedades remanescentes do grupo e, conforme fls. 19.729/19.740 dos autos da Recuperação Judicial, os planos foram aprovados em Assembleia Geral de Credores e homologados por decisão judicial publicada em 16 de outubro de 2018 (“PRJ Original”);
- (D) em 26 de maio de 2020, foi publicado acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº 2238709-62.2018.8.26.0000, por meio do qual foram anulados os planos, sendo concedido prazo para a apresentação dos modificativos, para posterior votação em assembleias de credores individuais, uma para cada devedora, para primeiramente ser deliberada a possibilidade de consolidação substancial;

- (E) em 29 de janeiro de 2021, foi realizada a AGC, na qual os Credores deliberaram pela rejeição da consolidação substancial da Heber, para além da Cibe Investimentos Compacto, Contern e da Infra Bertin;
- (F) em 03 de junho de 2021, foi proferida decisão que acolheu parcialmente a pretensão das Recuperandas Grupo Heber, para reconhecer a possibilidade de imposição de consolidação substancial para todas as empresas do grupo, exceto a Concessionária SPMAR, nos termos do art. 69-J da LFR, determinando que tal questão fosse apresentada e votada em AGC pelos Credores;
- (G) em 05 de junho de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2128393-74.2021.8.26.0000, o Desembargador em Plantão Judiciário deferiu a tutela de urgência em caráter liminar para determinar que não fosse objeto de deliberação, pelos credores, a consolidação substancial em relação às sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin, já rejeitada pela maioria dos Credores de cada uma delas no conclave de 29 de janeiro de 2021. Tal decisão foi ratificada pelo Des. Araldo Telles em 06 de junho de 2021 e posteriormente confirmada através do acórdão proferido em 13 de outubro de 2021;
- (H) em 07 e 08 de junho de 2021, foi realizada a AGC, na qual as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, optaram por apresentar um plano unitário (“PRJ 2021”), o qual foi votado pelos credores em vários cenários;
- (I) em 15 de setembro de 2021, foi proferida decisão, que homologou o PRJ 2021 com ressalvas algumas cláusulas e concedeu a recuperação judicial às Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, aplicando o art. 69-J da LRF e afastando o voto de alguns credores
- (J) em 07 de outubro de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, foi proferida decisão liminar para suspender a homologação do PRJ 2021 e determinar que sejam respeitadas as decisões anteriores e as votações já realizadas com relação a rejeição da consolidação substancial, devendo ser apresentados planos individualizados para as sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Infra Bertin;
- (K) Frente a tal decisão liminar, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram o Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS) nº 3018/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento em 10 de novembro de 2021;
- (L) Em face da referida decisão proferida no âmbito da SLS, as credoras Caixa Econômica Federal e Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda. interpuseram Agravos Internos, os quais foram providos em 15 de março de 2023. Diante disso, foi revogada a decisão que havia sobrestado os efeitos do acórdão por meio do qual o TJSP havia determinado a votação de novos planos de recuperação judicial em 45 (quarenta e cinco) dias;

- (M) Em face do referido acórdão, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário e, ante suas inadmissões, Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. Atualmente, o ARExt aguarda remessa ao STF, ao passo que o AREsp foi autuado sob o nº 2382918/SP (2023/0179556-0) perante o STJ, e aguarda encaminhamento pela presidência desde 20/6/2023;
- (N) Em 19 de maio de 2023, o Juízo da Recuperação determinou a realização de AGC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- (O) este PRJ Heber cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e (iii) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresas especializadas;
- (P) por força deste PRJ Heber, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (i) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iii) renegociar o pagamento de seus credores; e

A Recuperanda submete este PRJ Heber à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ Heber referem-se às cláusulas e anexos do próprio PRJ Heber. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ Heber foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ Heber deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ Heber incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ Heber têm os significados definidos abaixo:

- 1.2.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Consórcio BDOPRO.
- 1.2.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- 1.2.3. “Controle”: Significa a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do art. 243, §2º da Lei das S.A. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle

comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

- 1.2.4. “Créditos”: São os Créditos Concurais.
- 1.2.5. “Créditos com Garantia Real”: São os eventuais Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.
- 1.2.6. “Créditos Concurais”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos Quirografários, bem como os eventuais Créditos com Garantia real e os Créditos ME e EPP.
- 1.2.7. “Créditos Extraconcurais”: São os créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.
- 1.2.8. “Créditos Intercompany”: São os Créditos Concurais cujo credor seja sociedade que integre o grupo societário e econômico da Recuperanda e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.
- 1.2.9. “Créditos ME e EPP”: São os eventuais créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.
- 1.2.10. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários contra a Recuperanda, bem como créditos decorrentes de aval, fiança ou qualquer tipo de coobrigação, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme o caso, antes deste PRJ Heber.
- 1.2.11. “Créditos Reestruturados”: São os Créditos Concurais, conforme reestruturados nos termos deste PRJ Heber.
- 1.2.12. “Créditos Retardatários”: São Créditos Concurais que forem incluídos definitivamente na Lista de Credores após a Homologação do PRJ Heber em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade e art. 19 da LRF ou ações posteriores que venham a ocorrer, ainda que com o encerramento da Recuperação Judicial. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 8(i) e 10.1 deste PRJ Heber serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores, nos termos da Cláusula 12 deste PRJ Heber ou da pertinente ação proposta após o encerramento da Recuperação Judicial.
- 1.2.13. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos

termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme o caso, antes deste PRJ Heber.

- 1.2.14. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.2.15. “Credores com Garantia Real”: São os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.2.16. “Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.
- 1.2.17. “Credores Extraconcursais”: São os credores da Recuperanda cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.
- 1.2.18. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.19. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.20. “Credores Retardatários”: São os Credores detentores de Créditos Retardatários.
- 1.2.21. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.22. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber (16 de agosto de 2017).
- 1.2.23. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.24. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ Heber, composta dos Créditos Trabalhistas e dos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores, bem como dos eventuais Créditos com Garantia Real e dos Créditos ME e EPP, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ Heber.

- 1.2.25. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF e da Cláusula 16.2 deste PRJ Heber.
- 1.2.26. “Financiamento DIP”: São os empréstimos ou financiamentos concedidos à Recuperanda na forma da Cláusula 13 deste PRJ Heber.
- 1.2.27. “Heber”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste PRJ Heber.
- 1.2.28. “Homologação do PRJ Heber”: Decisão judicial de 1ª Instância que homologue o PRJ Heber nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da LRF, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- 1.2.29. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.2.30. “Laudo de Avaliação de Ativos”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste PRJ Heber.
- 1.2.31. “Laudo da Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ Heber.
- 1.2.32. “Limite Opção A – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8(i) deste PRJ Heber.
- 1.2.33. “Limite Opção B – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8(ii) deste PRJ Heber.
- 1.2.34. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.2.35. “LRF”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.36. “PRJ 2021”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Heber.
- 1.2.37. “PRJ Heber”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Heber.
- 1.2.38. “PRJ Original”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Heber.
- 1.2.39. “Proposta Vendecora”: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2(iv) deste PRJ Heber.

- 1.2.40. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 108087198.2017.8.26.0100, ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber, em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.41. “Recuperanda”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Heber.
- 1.2.42. “Recuperandas Grupo Heber”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Heber.
- 1.2.43. “Reunião de Credores”: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2.1 deste PRJ Heber.
- 1.2.44. “Salário-Mínimo”: significa o salário-mínimo definido na Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste PRJ Heber.
- 1.2.45. “TR”: Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- 1.2.46. “UPIs”: Uma ou mais unidades produtivas isoladas criadas especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, organizadas sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada.
- 1.2.47. “UPI SPMAR”: Significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, no âmbito e nos termos do PRJ individualizado da Infra Bertin, desde que devidamente homologado pelo Juízo da Recuperação.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ HEBER

2. OBJETIVO DO PRJ HEBER

2.1. **Objetivo.** O presente PRJ Heber prevê a realização de medidas que objetivam adequar o pagamento da Dívida Reestruturada à geração de fluxo de caixa operacional e à necessidade de capital de giro e de recursos para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial.** A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos, sendo certo que o pedido de falência ajuizado pelo Banco Fibra contra uma das Recuperandas Grupo Heber foi um dos catalisadores do ajuizamento do feito recuperacional. Nos últimos anos, a Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber, como as demais sociedades dos setores de infraestrutura e construção, operaram com as suas atividades alavancadas, sem capacidade efetiva de tomada de crédito, tanto no mercado bancário como perante fornecedores. É igualmente notória a precariedade das relações comerciais com o Poder Público, que tem deixado de honrar seus compromissos, culminando na gigantesca crise econômico-financeira e política brasileiras da atualidade. A situação atual da Recuperanda pode ser assim resumida: dezenas de ações de

execuções, pedido de falência recaindo sobre uma das empresas requerentes da Recuperação Judicial, falta de crédito com credores, agentes públicos, fornecedores e clientes e diminuição de seu faturamento versus manutenção das obrigações financeiras. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperanda.

2.3. Viabilidade Econômica do PRJ Heber. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o laudo da viabilidade econômica deste PRJ Heber encontra-se no **Anexo 2.3** (“Laudo de Viabilidade Econômica”), que integra este PRJ Heber.

2.4. Avaliação de Ativos da Recuperanda. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se no **Anexo 2.4** (“Laudo de Avaliação de Ativos”), que integra este PRJ Heber.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente PRJ Heber prevê: **(i)** a possibilidade de reorganização societária da Recuperanda **(ii)** a reestruturação do passivo da Recuperanda; **(iii)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda; **(iv)** a utilização de ativos que já sejam de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação; **(v)** a possibilidade da organização e constituição de UPI bem como a alienação judicial de UPI, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF; **(vi)** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pela Recuperanda na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LRF; e **(vii)** a possibilidade de celebrar, realizar, conceder e/ou contratar, empréstimos, mútuos, bem como movimentação de recursos entre as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, exclusivamente, neste caso, com a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens de seus ativos circulante e não circulante.

4. REORGANIZAÇÃO

4.1. Operações de Reorganização Societária. A Recuperanda poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária, desde que o controle final da Recuperanda não seja alterado, exceto se **(a)** a referida reorganização societária que venha a alterar o controle final da Recuperanda esteja prevista neste PRJ Heber; **(b)** seja consequência de previsões deste PRJ Heber; ou **(c)** for aprovada pelo Juízo da Recuperação durante o período de supervisão judicial.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

5.1. Alienação e Essencialidade de Bens. Para fins dos artigos 66 e 66-A da LRF, durante o período de supervisão judicial deste PRJ Heber, a Recuperanda, independentemente de autorização prévia do Juízo da Recuperação, poderá alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia, bens e direitos que integrem ou passem a integrar

seu ativo não circulante, desde que tal eventual alienação, oneração ou oferecimento de tais bens ou direitos do ativo não circulante em garantia seja aprovada pela Reunião de Credores, nos termos da Cláusula 6.2.1 deste PRJ Heber.

- 5.1.1. Os recursos obtidos com a venda de quaisquer ativos, bens ou direitos de propriedade da Recuperanda poderão ser destinados, a seu exclusivo critério, ao pagamento dos Créditos Concurrais novados nos termos deste PRJ Heber, bem como para realização das operações de mútuo ou empréstimos mencionadas na Cláusula 3.1.
- 5.1.2. Todo e qualquer bem ou direito de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial, incluindo os bens listados nos Anexos 2.4 deste PRJ Heber, bem como os recursos deles provenientes são essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda e ao cumprimento do PRJ Heber, não podendo, portanto, sofrer qualquer tipo de constrição judicial, apreensão, venda forçada, bloqueio ou qualquer outra forma de disposição, ficando autorizada, desde já, no entanto, sua eventual alienação nos termos do artigo 66 da LRF e das Cláusulas 5.1 e 5.1.1 acima, desde que por necessidade e a critério da Recuperanda.

6. CRIAÇÃO DE UPIs

6.1. Constituição das UPIs. Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, constituir UPIs, sendo certo que os recursos obtidos com a eventual alienação das referidas UPIs serão destinados ao pagamento dos Créditos nos termos previstos neste PRJ Heber.

- 6.1.1. As UPIs poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora, mediante operação societária e/ou contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o adquirente, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens que compõem a respectiva UPI ao titular do lance ou da proposta vencedora, sem que o adquirente suceda à Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.
- 6.1.2. Com a Homologação do PRJ Heber, fica autorizada a realização de todos os atos, inclusive mas não limitado a, atos societários, cíveis, imobiliários e contábeis necessários à constituição e alienação das UPIs, bem como de toda e qualquer operação societária, alienação ou oneração de patrimônio envolvendo a Recuperanda e/ou suas coligadas, afiliadas e subsidiárias, inclusive fusões, incorporações, incorporação de ações, cisões e transformações ou, ainda, a transferência de ativos ou renúncia ou oneração de bens e/ou direitos, enfim, todas e quaisquer operações e transações necessárias à constituição e alienação das UPIs.

6.2. Procedimento de Alienação das UPIs. As UPIs serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, cabendo à Recuperanda requerer ao Juízo da Recuperação Judicial autorização para iniciar o procedimento de alienação das UPIs, indicando os bens que as

integrarão. Será ainda permitida a realização de tantas praças quanto convenientes à Recuperanda para a realização de referido certame, sempre buscando a maximização do valor da alienação, observado o seguinte procedimento:

- (i) Interessados | Requisitos. Apenas poderão participar dos leilões terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos e requisitos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis;
- (ii) Interessados | Habilitação. Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição de uma ou mais UPIs, no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação de edital de venda da(s) UPI(s), declarando-se ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele(s) apresentada;
- (iii) Apresentação das Propostas. No dia, horário e local previamente definidos, nos termos do edital, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias Úteis da data em que os Processos Competitivos UPIs serão realizados;
- (iv) Proposta Vencedora. A proposta vencedora será aquela que, respeitando os termos da Cláusula 6.2 e os termos do edital do certame, obtiver, no mínimo, voto favorável de 50% +1 (cinquenta por cento mais um) do total dos Créditos presentes na Reunião de Credores (“Proposta Vencedora”), observado o quanto previsto na Cláusula 6.2.1 abaixo. A Reunião de Credores deverá ocorrer, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos da realização do certame, respeitado o prazo máximo de 40 (quarenta) dias corridos contados da data da realização do certame para deliberar sobre as propostas apresentadas;
- (v) Homologação Judicial da Proposta Vencedora. A Proposta Vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.
- (vi) Propostas com Créditos. Serão aceitas propostas contendo como forma de pagamento a utilização de Créditos ou qualquer outro crédito porventura devido contra a Recuperanda, exceto Créditos Intercompany desde que, cumulativamente: (a) os respectivos Créditos sejam inseridos na proposta de forma integral e não parcial, ou seja, o interessado na compra da UPI deverá incluir 100% (cem por cento) dos seus Créditos na proposta, se quiser propor essa forma de pagamento; (b) a utilização dos Créditos implicará na total e ampla quitação com relação aos Créditos, bem como na liberação de eventuais avalistas, fiadores ou coobrigados de qualquer forma, assim como eventuais garantias existentes, de modo que o valor dos Créditos eventualmente utilizados não será mais devido, em virtude de sua quitação, não devendo ser computado para fins de qualquer pagamento ao respectivo Credor; (c) um ou mais credores interessados poderão apresentar proposta

conjunta, utilizando a somatório dos seus Créditos, desde que respeitados os demais termos e condições ora estabelecidos; e (d) os Credores somente poderão participar do certame se utilizarem seus Créditos, não serão aceitas propostas feitas por Credores que não incluam seus Créditos na respectiva proposta.

6.2.1. Reunião de Credores. Os Credores reunir-se-ão para deliberar sobre as matérias de sua competência (“Reunião de Credores”), tal como determinado a seguir:

- (i) Convocação. A Reunião de Credores será convocada nos autos da Recuperação Judicial, mediante protocolo de petição de convocação, pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, ou por seus respectivos procuradores, conforme o caso, com, no mínimo, 8 (oito) Dias Úteis de antecedência para primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis para segunda convocação, devendo a convocação conter data, hora, local e ordem do dia.
- (ii) Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário. Fica autorizada a participação de qualquer Credor por procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial ou mediante procuração específica a ser enviada ao Administrador Judicial até dois dias antes do início da Reunião de Credores.
- (iii) Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas nos termos do art. 42 da LRF, ou seja, será considerada aprovada a deliberação conforme a aprovação de mais da metade do valor total dos créditos presentes à Reunião de Credores, observada a previsão do art. 43, caput e § único da LRF em relação àqueles que não deliberarão.
- (iv) Matérias Obrigatórias. A Reunião de Credores deliberará obrigatoriamente sobre (a) a eleição da Proposta Vencedora do certame judicial da(s) UPI(s); e (b) a autorização para a Recuperanda alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia bens do ativo não circulante listados no Anexo 2.4 deste PRJ Heber.
- (v) Atas. As atas serão lavradas pelo Administrador Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores.
- (vi) Dispensa da Reunião de Credores. A Reunião de Credores para deliberação de qualquer uma das matérias previstas no item (iv) acima poderá ser dispensada, inclusive caso já tenha sido convocada nos termos do item “(i)” acima, mediante apresentação de petição(ões) nos autos da Recuperação Judicial subscrita(s) por Credores que, individual ou conjuntamente, sejam titulares de mais da metade da soma dos Créditos Sujeitos.

6.2.2. Não sucessão. Considerando que as UPIs serão alienadas na forma prevista no parágrafo único do art. 60 e do art. 142 da LRF, os potenciais adquirentes

receberão as respectivas UPIs livres de quaisquer constringências, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

7. **NOVACÃO:** Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação Judicial do PRJ Heber, os Créditos Concursais serão novados, nos termos da LRF. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ Heber, os Créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ Heber.

8. **CREDITORES TRABALHISTAS:** Os Credores Trabalhistas, respeitado o limite de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, receberão o pagamento de seus Créditos conforme uma das duas opções a seguir descritas:

(i) **Opção A - Trabalhistas:** Recebimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou o valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção A – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Heber, no prazo de um ano contado da Homologação do PRJ Heber ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do PRJ Heber, da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 12 deste PRJ Heber, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção A – Trabalhistas serão considerados automaticamente quitados e renunciados pelos respectivos Credores Trabalhistas que optarem pela Opção A – Trabalhistas.

(ii) **Opção B - Trabalhistas:** Recebimento de até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) ou do valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção B – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Heber, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com parcelas mínimas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), limitadas ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, com vencimento da primeira parcela no prazo de 12 (doze) meses a contar da Homologação do PRJ Heber, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção B – Trabalhistas observarão a Cláusula 8.3 abaixo.

8.1. No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da Homologação do PRJ Heber os Credores Trabalhistas deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na **Cláusula 8** pretendem se enquadrar. Os Credores Trabalhistas que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A descrita na Cláusula 8(i) acima. Os Créditos Retardatários serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 12 abaixo.

8.2. No 30º (trigésimo) dia, contado da data da Homologação do PRJ Heber, serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas **(i)** até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de recuperação judicial; ou **(ii)** até o limite de 1 (um) Salário-Mínimo, independentemente da data em que tenha ocorrido o seu vencimento e independentemente da opção em que estejam enquadrados, desde que, em ambos os casos, os créditos estejam devida e definitivamente habilitados.

8.3. Aos valores dos Créditos Trabalhistas que superem 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos serão aplicadas as mesmas condições e prazos previstos para pagamento dos Créditos Quirografários, conforme previstos na **Cláusula 10.1** deste PRJ Heber.

8.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irreatável das parcelas dos Créditos Trabalhistas efetivamente pagas.

9. CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV): Não há Créditos com Garantia Real ou Créditos ME e EPP na Lista de Credores, mas, no caso de serem incluídos, serão pagos nos termos e condições previstos na Cláusula 10.1 deste PRJ Heber.

10. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III): os Credores Quirografários serão pagos conforme uma das opções a seguir descritas, observado o procedimento previsto na Cláusula 10.5 abaixo.

10.1. Opção A: Pagamento do montante total de cada um dos Créditos Quirografários Opção A, corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Heber, em 21 (vinte e uma) parcelas anuais, com primeiro pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Heber, e os demais devidos no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento imediatamente anterior, seguindo o cronograma de amortização e percentuais a seguir descritos:

<i>Ano</i>	<i>% Amortização</i>
1	0,022%
2	0,022%
3	0,022%
4	0,022%
5	0,022%
6	0,111%
7	0,111%
8	0,111%
9	0,111%
10	0,111%
11	0,222%
12	0,222%
13	0,222%
14	0,444%

15	0,444%
16	0,444%
17	0,444%
18	0,444%
19	0,444%
20	6,005%
21	90%
TOTAL	100%

10.1.1. Bônus de Adimplência – Opção A: Na hipótese de a Recuperanda efetuar o pagamento das parcelas “1” a “20” da Cláusula 10.1 acima pontualmente, ser-lhes-á concedido bônus de adimplência, que as isentará do pagamento da parcela “21”, que não mais poderá ser exigida da Recuperanda por nenhum dos Credores Quirografários que tenham aderido à Opção A, cujos Créditos serão considerados integralmente quitados com o pagamento das parcelas “1” a “20”.

10.2. Opção B: Aos Credores Quirografários que expressamente adiram à Opção B, será destinado o potencial e eventual sobejo de valor após a efetiva alienação da UPI SPMAR e utilização dos recursos para pagamento dos credores de Infra Bertin, respeitados os termos de seu respectivo PRJ. O rateio aqui previsto será feito de maneira *pro rata e pari passu*, até o limite do valor total do respectivo Crédito constante da Lista de Credores, bem como, descontados, em todos os casos, os custos envolvidos nos procedimentos para tal geração.

10.2.1. Caso a UPI SPMAR não seja alienada no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da homologação judicial do PRJ da Infra Bertin ou, se for alienada, não sobre nenhum valor após o pagamento dos credores da Infra Bertin, os Credores que tiverem escolhido a Opção B poderão optar por serem enquadrados na Opção A descrita na Cláusula 10.1 acima, mediante envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término referido prazo de 36 (trinta e seis) meses. Nesta hipótese, os Credores Quirografários que tenham aderido à Opção B serão automaticamente transferidos para a Opção A descrita na Cláusula 10.1 acima, fazendo jus ao recebimento do fluxo ali estabelecido a partir do momento em que for transferido, não tendo direito às parcelas pagas anteriormente ao ingresso do respectivo Credor na Opção A.

10.3. Opção C: Pagamento de 1% (um por cento) do montante total de cada um dos Créditos Quirografários que tiverem escolhido esta Opção C, corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Heber, no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Heber, em parcelas anuais de no máximo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. Se houver saldo remanescente após o pagamento da primeira parcela, este será pago nos 12 (doze) meses subsequentes, também respeitado o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anual, e assim por diante, até que o valor de 1% (um por cento) do montante total do Crédito seja recebido.

10.4. Opção D: Pagamento de até R\$30.000,00 (trinta mil reais), limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário, sendo que **(i)** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) serão pagos em até 60 (sessenta) dias contados da Homologação do PRJ Heber, e **(ii)** eventual saldo será pago no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Heber, corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Heber.

10.5. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ Heber, os Credores Quirografários deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na Cláusula 10 pretendem se enquadrar. Os Credores Quirografários que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A, descrita na Cláusula 10.1 acima. Os Créditos Retardatários também serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 12 abaixo

10.6. Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula 10 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários, bem como dos eventuais Créditos com Garantia Real e Créditos ME e EPP, proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o respectivo comprovante de pagamento creditado na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada nos termos da Cláusula 14.2 deste PRJ Heber, como recibo para todos os fins de direito.

11. CRÉDITOS INTERCOMPANY. O pagamento dos Créditos Intercompany será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os demais Créditos Sujeitos em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento, de modo que somente poderá ser iniciado após a quitação de todos os Créditos realizada de acordo com a forma, condições e prazos de pagamento previstos neste PRJ Heber.

12. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ Heber, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste PRJ Heber. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ Heber, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 8(i) e 10.1 deste PRJ Heber, conforme aplicável. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 8(i) e 10.1 do PRJ Heber serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

13. FINANCIAMENTO DIP

13.1. A Recuperanda poderá celebrar Financiamento DIP, sendo permitida a outorga, pela Recuperanda, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações, observados, em relação aos seus credores, os benefícios previstos na “Seção IV-A”, da LRF, conforme alterada pela Lei nº 14.112, de 2020.

13.2. A Recuperanda poderá realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

14. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

14.1. O presente PRJ Heber inclui créditos oriundos de aval, fiança ou obrigações solidárias prestadas ou assumidas pela Recuperanda, sendo certo que os pagamentos realizados pelos devedores principais ou por outros devedores igualmente solidários deverão ser refletidos no abatimento dos valores devidos pela Recuperanda, sendo certo que a atualização dos valores seguirá as disposições das dívidas principais, e só haverá abatimentos caso o valor remanescente da dívida principal passe a ser inferior ao da dívida habilitada neste PRJ.

14.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ Heber, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, por petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial indicando os dados bancários constantes do **Anexo 14.2.**

14.2.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ Heber.

14.2.2. Os Credores deverão informar a conta-corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente PRJ Heber.

14.2.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ Heber. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

14.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ Heber.

14.4. Créditos em Moeda Estrangeira. Exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito, registrado originalmente em moeda estrangeira, em moeda corrente nacional (R\$), créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste PRJ Heber.

14.4.1. Os Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito em moeda corrente nacional (R\$), devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Homologação do PRJ Heber. Na ausência de manifestação expressa pelo Credor, o respectivo Crédito será mantido em moeda estrangeira, para os fins previstos neste PRJ Heber.

14.4.2. Na hipótese de expressa manifestação por parte do Credor pela conversão de seu Crédito em moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será convertido com base na cotação do Banco Central do Brasil para referida moeda do dia anterior ao efetivo pagamento.

14.5. Dia do Pagamento. Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ Heber, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

14.6. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ Heber, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ Heber, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ Heber acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

14.7. Compensação. Eventuais Créditos habilitados poderão, na forma da lei, ser compensados com créditos de qualquer natureza detidos pela Recuperanda frente ao respectivo Credor, desde que constituídos e/ou que o fato gerador de tal Crédito seja anterior à Data do Pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável, e desde que sejam líquidos e vencidos antes da Data do Pedido, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ Heber. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

14.8. Remuneração de capital social da Recuperanda. A Recuperanda está proibida de distribuir dividendos ou realizar pagamento de juros sobre capital próprio, ou realizar qualquer pagamento de remuneração sobre o capital social da Recuperanda a qualquer título aos respectivos sócios/acionistas até a quitação integral da Dívida Reestruturada.

14.9. Depósito Judicial. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como os depósitos realizados nos autos da Recuperação Judicial, deverão ser liberados em favor da Recuperanda, desde que utilizados exclusivamente para cumprimento das obrigações previstas neste PRJ Heber, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste PRJ Heber.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

15. EFEITOS DO PRJ HEBER

15.1. Vinculação do PRJ Heber. As disposições do PRJ Heber vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ Heber.

15.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ Heber prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concurtais.

15.3. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ Heber, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ Heber (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado a quaisquer Créditos Reestruturados; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados em face da Recuperanda por quaisquer outros meios que não aqueles previstas neste PRJ Heber, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas deste mesmo PRJ Heber.

15.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ Heber.

15.5. Modificação do PRJ Heber na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda durante o período de supervisão judicial após a Homologação do PRJ Heber, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum previsto no art. 45 da LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ Heber são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ Heber. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ Heber e qualquer anexo, o PRJ Heber prevalecerá.

16.2. Encerramento da Recuperação Judicial. Com base nos arts. 189, § 2º da LRF, e 190 do CPC, fica estipulado que a Recuperação Judicial somente deverá ter seu

encerramento decretado após transcorridos 30 (trinta) meses contados da Homologação do PRJ Heber.

17. CESSÕES

17.1. **Cessão de Créditos.** Eventuais cessões de Créditos deverão, necessariamente, observar o disposto no art. 39, §7º da LRF.

18. LEI E FORO

18.1. **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ Heber deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

18.2. **Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ Heber serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 3 de julho de 2023

HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relação de Anexos do PRJ Heber

Anexo 2.3 – Laudo de Viabilidade Econômica do PRJ Heber

Anexo 2.4 – Laudo de Avaliação de Ativos

Anexo 14.2 – Formulário de Indicação de Dados Bancários

Anexo 14.2

(do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Heber Participações S.A. - Em Recuperação Judicial)

Formulário Para Envio de Dados Bancários

(segue como documento anexo)

Formulário Dados Bancários

Credores/Procuradores* Pessoa Jurídica

Razão Social:

CNPJ:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Credores/Procuradores* Pessoa Física

Nome Completo:

CPF:

RG:

Data de Nascimento:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

Tipo de conta: () Corrente () Poupança

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Obs.: Os dados acima solicitados são necessários para cadastro em nosso sistema, é imprescindível o preenchimento de todos os campos, sem substituição por outros documentos.

Doc. 4

CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13° andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12° andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 10.405.940/0001-14, com principal estabelecimento no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º andar, CEP 01451-000 (“Cibe” ou “Recuperanda”) apresentam o seu Plano de Recuperação Judicial Ajustado (“PRJ Cibe”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologação judicial nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”);

Considerando que:

- (A) a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) em resposta a tais dificuldades a Recuperanda ajuizou, em 16 de agosto de 2017, pedido de recuperação judicial conjunto com Infra Bertin Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Infra Bertin”), Comapi Agropecuária S.A. – Em Recuperação Judicial (“Comapi”), Heber Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Heber Participações”), Compacto Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Compacto”), Cibe Participações e Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Participações”), Contern Construções e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial (“Contern”), Doreta Empreendimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Doreta”), Águas de Itú Gestão Empresarial – Em Recuperação Judicial (“Águas de Itú”) e Concessionária SPMAR S.A – Em Recuperação Judicial (“Concessionária SPMAR”, em conjunto com Infra Bertin, Comapi, Heber Participações, Compacto, Cibe Participações, Contern, Doreta e Águas de Itú, as “Recuperandas Grupo Heber”) nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 24 de agosto de 2017;
- (C) as Recuperandas Grupo Heber apresentaram dois planos de recuperação, um individualizado, que abarcava apenas a SPMAR e os seus respectivos credores, e outro, em consolidação substancial das sociedades remanescentes do grupo e, conforme fls. 19.729/19.740 dos autos da Recuperação Judicial, os planos foram aprovados em Assembleia Geral de Credores e homologados por decisão judicial publicada em 16 de outubro de 2018 (“PRJ Original”);
- (D) em 26 de maio de 2020, foi publicado acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº 2238709-62.2018.8.26.0000, por meio do qual foram anulados os planos, sendo concedido prazo para a apresentação dos modificativos, para posterior votação em assembleias de credores individuais, uma para cada devedora, para primeiramente ser deliberada a possibilidade de consolidação substancial;

- (E) em 29 de janeiro de 2021, foi realizada a AGC, na qual os Credores deliberaram pela rejeição da consolidação substancial da Cibe, para além da Infra Bertin, Compacto, Contern e da Heber Participações;
- (F) em 03 de junho de 2021, foi proferida decisão que acolheu parcialmente a pretensão das Recuperandas Grupo Heber, para reconhecer a possibilidade de imposição de consolidação substancial para todas as empresas do grupo, exceto a Concessionária SPMAR, nos termos do art. 69-J da LRF, determinando que tal questão fosse apresentada e votada em AGC pelos Credores;
- (G) em 05 de junho de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2128393-74.2021.8.26.0000, o Desembargador em Plantão Judiciário deferiu a tutela de urgência em caráter liminar para determinar que não fosse objeto de deliberação, pelos credores, a consolidação substancial em relação às sociedades Cibe, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin, já rejeitada pela maioria dos Credores de cada uma delas no conclave de 29 de janeiro de 2021. Tal decisão foi ratificada pelo Des. Araldo Telles em 06 de junho de 2021 e posteriormente confirmada através do acórdão proferido em 13 de outubro de 2021;
- (H) em 07 e 08 de junho de 2021, foi realizada a AGC, na qual as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, optaram por apresentar um plano unitário (“PRJ 2021”), o qual foi votado pelos credores em vários cenários;
- (I) em 15 de setembro de 2021, foi proferida decisão, que homologou o PRJ 2021 com ressalvas algumas cláusulas e concedeu a recuperação judicial às Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, aplicando o art. 69-J da LRF e afastando o voto de alguns credores.
- (J) em 07 de outubro de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, foi proferida decisão liminar para suspender a homologação do PRJ 2021 e determinar que sejam respeitadas as decisões anteriores e as votações já realizadas com relação a rejeição da consolidação substancial, devendo ser apresentados planos individualizados para as sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin;
- (K) Frente a tal decisão liminar, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram o Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS) nº 3018/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento em 10 de novembro de 2021;
- (L) Em face da referida decisão proferida no âmbito da SLS, as credoras Caixa Econômica Federal e Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda. interpuseram Agravos Internos, os quais foram providos em 15 de março de 2023. Diante disso, foi revogada a decisão que havia sobrestado os efeitos do acórdão por meio do qual o TJSP havia determinado a votação de novos planos de recuperação judicial em 45 (quarenta e cinco) dias;
- (M) Em face do referido acórdão, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário e, ante suas inadmissões, Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. Atualmente, o ARExt aguarda remessa

ao STF, ao passo que o AREsp foi autuado sob o nº 2382918/SP (2023/0179556-0) perante o STJ, e aguarda encaminhamento pela presidência desde 20/6/2023;

- (N) Em 19 de maio de 2023, o Juízo da Recuperação determinou a realização de AGC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- (O) este PRJ Cibe cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que **(i)** pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; **(ii)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(iii)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresas especializadas;
- (P) por força deste PRJ Cibe, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de **(i)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(ii)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e **(iii)** renegociar o pagamento de seus credores;

A Recuperanda submete este PRJ Cibe à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ Cibe referem-se às cláusulas e anexos do próprio PRJ Cibe. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ Cibe foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ Cibe deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ Cibe incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ Cibe têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Consórcio BDOPRO.

1.2.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. “Controle”: Significa a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do art. 243, §2º da Lei das S.A. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

- 1.2.4. “Créditos”: São os Créditos Concurais.
- 1.2.5. “Créditos com Garantia Real”: São os eventuais Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.
- 1.2.6. “Créditos Concurais”: São todos os Créditos Trabalhistas, os eventuais Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP.
- 1.2.7. “Créditos Extraconcurais”: São os créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.
- 1.2.8. “Créditos Intercompany”: São os Créditos Concurais cujo credor seja sociedade que integre o grupo societário e econômico das Recuperandas e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.
- 1.2.9. “Créditos ME e EPP”: São os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme o caso, antes deste PRJ Cibe.
- 1.2.10. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários contra a Recuperanda, bem como créditos decorrentes de aval, fiança ou qualquer tipo de coobrigação, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme o caso, antes deste PRJ Cibe.
- 1.2.11. “Créditos Reestruturados”: São os Créditos Concurais, conforme reestruturados nos termos deste PRJ Cibe.
- 1.2.12. “Créditos Retardatários”: São Créditos Concurais que forem incluídos definitivamente na Lista de Credores após a Homologação do PRJ Cibe em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade e art. 19 da LRF ou ações posteriores que venham a ocorrer, ainda que com o encerramento da Recuperação Judicial. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 7(i) e 9.1 deste PRJ Cibe serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores, nos termos da Cláusula 11 deste PRJ Cibe ou da pertinente ação proposta após o encerramento da Recuperação Judicial.
- 1.2.13. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido,

independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme o caso, antes deste PRJ Cibe.

- 1.2.14. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.2.15. “Credores com Garantia Real”: São os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.2.16. “Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.
- 1.2.17. “Credores Extraconcursais”: São os credores da Recuperanda cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.
- 1.2.18. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.19. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.20. “Credores Retardatários”: São os Credores detentores de Créditos Retardatários.
- 1.2.21. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.22. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber (16 de agosto de 2017).
- 1.2.23. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.24. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ Cibe, composta dos Créditos Trabalhistas, dos eventuais Créditos com Garantia Real, dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ Cibe.

- 1.2.25. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF e da Cláusula 15.2 deste PRJ Cibe.
- 1.2.26. “Financiamento DIP”: São os empréstimos ou financiamentos concedidos à Recuperanda na forma da Cláusula 12 deste PRJ Cibe.
- 1.2.27. “Homologação do PRJ Cibe”: Decisão judicial de 1ª Instância que homologue o PRJ Cibe nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da LRF, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- 1.2.28. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.2.29. “Laudo de Avaliação de Ativos”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste PRJ Cibe.
- 1.2.30. “Laudo da Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ Cibe.
- 1.2.31. “Limite Opção A – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 7(i) deste PRJ Cibe.
- 1.2.32. “Limite Opção B – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 7(ii) deste PRJ Cibe.
- 1.2.33. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.2.34. “LRF”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.35. “PRJ 2021”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Cibe.
- 1.2.36. “PRJ Cibe”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Cibe.
- 1.2.37. “PRJ Original”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Cibe.
- 1.2.38. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 108087198.2017.8.26.0100, ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.39. “Recuperandas Grupo Heber”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Cibe.
- 1.2.40. “Recuperanda”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Cibe.

- 1.2.41. “Reunião de Credores”: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.2 deste PRJ Cibe.
- 1.2.42. “Salário-Mínimo”: significa o salário-mínimo definido na Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste PRJ Cibe.
- 1.2.43. “TR”: Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- 1.2.44. “UPI SPMAR”: Significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, no âmbito e nos termos do PRJ individualizado da Infra Bertin, desde que devidamente homologado pelo Juízo da Recuperação.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ CIBE

2. OBJETIVO DO PRJ CIBE

2.1. **Objetivo.** O presente PRJ Cibe prevê a realização de medidas que objetivam adequar o pagamento da Dívida Reestruturada à geração de fluxo de caixa operacional e à necessidade de capital de giro e de recursos para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial.** A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos, sendo certo que o pedido de falência ajuizado pelo Banco Fibra contra uma das Recuperandas Grupo Heber foi um dos catalisadores do ajuizamento do feito recuperacional. Nos últimos anos, a Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber, como as demais sociedades dos setores de infraestrutura e construção, operaram com as suas atividades alavancadas, sem capacidade efetiva de tomada de crédito, tanto no mercado bancário como perante fornecedores. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez da Recuperanda.

2.3. **Viabilidade Econômica do PRJ Cibe.** Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o laudo da viabilidade econômica deste PRJ Cibe encontra-se no **Anexo 2.3** (“Laudo de Viabilidade Econômica”), que integra este PRJ Cibe.

2.4. **Avaliação de Ativos da Recuperanda.** Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se no **Anexo 2.4** (“Laudo de Avaliação de Ativos”), que integra este PRJ Cibe.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente PRJ Cibe prevê: **(i)** a possibilidade de reorganização societária da Recuperanda; **(ii)** a reestruturação do passivo da Recuperanda; **(iii)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda; e **(iv)** a utilização de ativos que já sejam de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação; **(v)** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pela Recuperanda na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LRF; e **(vi)** a possibilidade de celebrar, realizar, conceder e/ou contratar, empréstimos, mútuos, bem como movimentação de recursos entre as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, exclusivamente, neste caso, com a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens de seus ativos circulante e não circulante.

4. REORGANIZAÇÃO

4.1. Operações de Reorganização Societária. A Recuperanda poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária, desde que o controle final da Recuperanda não seja alterado, exceto se **(a)** a referida reorganização societária que venha a alterar o controle final da Recuperanda esteja prevista neste PRJ Cibe; **(b)** seja consequência de previsões deste PRJ Cibe; ou **(c)** for aprovada pelo Juízo da Recuperação durante o período de supervisão judicial..

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

5.1. Alienação e Essencialidade de Bens. Para fins dos artigos 66 e 66-A da LRF, durante o período de supervisão judicial deste PRJ Cibe, a Recuperanda, independentemente de autorização prévia do Juízo da Recuperação, poderá alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia os bens e direitos que integrem ou passem a integrar seu ativo não circulante, desde que a eventual alienação, oneração ou oferecimento de tais bens ou direitos do ativo não circulante em garantia seja aprovada pela Reunião de Credores, nos termos da Cláusula 5.2 abaixo.

5.1.1. Os recursos obtidos com a venda de quaisquer ativos, bens ou direitos de propriedade da Recuperanda poderão ser destinados, a seu exclusivo critério, ao pagamento dos Créditos Concursais novados nos termos deste PRJ Cibe, bem como para realização das operações de mútuo ou empréstimos mencionadas na Cláusula 3.1.

5.1.2. Todo e qualquer bem ou direito de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial, incluindo os bens listados nos Anexos 2.4 deste PRJ Cibe, bem como os recursos deles provenientes são essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda e ao cumprimento do PRJ Cibe, não podendo, portanto, sofrer qualquer tipo de constrição judicial, apreensão, venda forçada, bloqueio ou qualquer outra forma de disposição, ficando autorizada, desde já, no entanto, sua eventual alienação, nos termos do artigo 66 da LRF e das Cláusulas 5.1 e 5.1.1 acima, desde que por necessidade e a critério da Recuperanda.

5.2. Reunião de Credores. Os Credores reunir-se-ão para deliberar sobre a autorização para a Recuperanda alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia bens do ativo não circulante listados no Anexo 2.4 deste PRJ Cibe (“Reunião de Credores”), observada a Cláusula 5.1 acima e o seguinte procedimento:

- (i) Convocação. A Reunião de Credores será convocada nos autos da Recuperação Judicial, mediante protocolo de petição de convocação, pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, ou por seus respectivos procuradores, conforme o caso, com, no mínimo, 8 (oito) Dias Úteis de antecedência para primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis para segunda convocação, devendo a convocação conter data, hora, local e ordem do dia.
- (ii) Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário. Fica autorizada a participação de qualquer Credor por procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial ou mediante procuração específica a ser enviada ao Administrador Judicial até dois dias antes do início da Reunião de Credores.
- (iii) Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas nos termos do art. 42 da LRF, ou seja, será considerada aprovada a deliberação conforme a aprovação de mais da metade do valor total dos créditos presentes à Reunião de Credores, observada a previsão do art. 43, caput e § único da LRF em relação àqueles que não deliberarão.
- (iv) Atas. As atas serão lavradas pelo Administrador Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores.
- (v) Dispensa da Reunião de Credores. A Reunião de Credores para deliberação de qualquer uma das matérias previstas na Cláusula 5.2 poderá ser dispensada, inclusive caso já tenha sido convocada nos termos do item “(i)” acima, mediante apresentação de petição(ões) nos autos da Recuperação Judicial subscrita(s) por Credores que, individual ou conjuntamente, sejam titulares de mais da metade da soma dos Créditos Sujeitos.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

6. **NOVACÃO:** Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação Judicial do PRJ Cibe, os Créditos Concursais serão novados, nos termos da LRF. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ Cibe, os Créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ Cibe.

7. **CREDITORES TRABALHISTAS:** Os Credores Trabalhistas, respeitado o limite de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, receberão o pagamento de seus Créditos conforme uma das duas opções a seguir descritas:

- (i) Opção A - Trabalhistas: Recebimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou o valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção A – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses

contados da Homologação do PRJ Cibe, no prazo de um ano contado da Homologação do PRJ Cibe ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do PRJ Cibe, da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 11 deste PRJ Cibe, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção A – Trabalhistas serão considerados automaticamente quitados e renunciados pelos respectivos Credores Trabalhistas que optarem pela Opção A – Trabalhistas.

(ii) Opção B - Trabalhistas: Recebimento de até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) ou do valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção B – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Cibe, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com parcelas mínimas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), limitadas ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, com vencimento da primeira parcela no prazo de 12 (doze) meses a contar da Homologação do PRJ Cibe, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção B – Trabalhistas observarão a Cláusula 7.3 abaixo.

7.1. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ Cibe os Credores Trabalhistas deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na **Cláusula 7** pretendem se enquadrar. Os Credores Trabalhistas que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A descrita na Cláusula 7(i) acima. Os Créditos Retardatários serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 11 abaixo.

7.2. No 30º (trigésimo) dia, contado da data da Homologação do PRJ Cibe, serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas **(i)** até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de recuperação judicial; ou **(ii)** até o limite de 1 (um) salário mínimo, independentemente da data em que tenha ocorrido o seu vencimento e independentemente da opção em que estejam enquadrados, desde que, em ambos os casos, os créditos estejam devida e definitivamente habilitados.

7.3. Aos valores dos Créditos Trabalhistas que superem 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos serão aplicadas as mesmas condições e prazos previstos para pagamento dos Créditos Quirografários, conforme previstos na **Cláusula 9.1** deste PRJ Cibe.

7.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irreatável das parcelas dos Créditos Trabalhistas efetivamente pagas.

8. CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II): Não há Créditos com Garantia Real na Lista de Credores, mas, no caso de serem incluídos, serão pagos nos termos e condições previstos na Cláusula 9.1 deste PRJ Cibe.

9. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV): Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP serão pagos conforme uma das opções a seguir descritas, observado o procedimento previsto na Cláusula 9.5 abaixo.

9.1. Opção A: Pagamento do montante total de cada um dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP, corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Cibe, em 21 (vinte e uma) parcelas anuais, com primeiro pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Cibe, e os demais devidos no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento imediatamente anterior, seguindo o cronograma de amortização e percentuais a seguir descritos:

<i>Ano</i>	<i>% Amortização</i>
1	0,022%
2	0,022%
3	0,022%
4	0,022%
5	0,022%
6	0,111%
7	0,111%
8	0,111%
9	0,111%
10	0,111%
11	0,222%
12	0,222%
13	0,222%
14	0,444%
15	0,444%
16	0,444%
17	0,444%
18	0,444%
19	0,444%
20	6,005%
21	90%
TOTAL	100%

9.1.1. Bônus de Adimplência – Opção A: Na hipótese de a Recuperanda efetuar o pagamento das parcelas “1” a “20” da Cláusula 9.1 acima pontualmente, ser-lhes-á concedido bônus de adimplência, que as isentará do pagamento da parcela “21”, que não mais poderá ser exigida da Recuperanda por nenhum dos Credores Quirografários e Credores ME e EPP que tenham aderido à Opção A, cujos Créditos serão considerados integralmente quitados com o pagamento das parcelas “1” a “20”.

9.2. Opção B: Aos Credores Quirografários e Credores ME e EPP que expressamente adiram à Opção B, será destinado o potencial e eventual sobejo de valor após a efetiva alienação da UPI SPMAR e utilização dos recursos para pagamento dos credores de Infra Bertin, respeitados os termos de seu respectivo PRJ. O rateio aqui previsto será feito de maneira *pro rata* e *pari passu*, até o limite do valor total do respectivo Crédito constante da Lista de Credores, bem como,

descontados, em todos os casos, os custos envolvidos nos procedimentos para tal geração.

9.2.1. Caso a UPI SPMAR não seja alienada no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação do PRJ da Infra Bertin ou, se for alienada, não sobre nenhum valor após o pagamento dos credores da Infra Bertin, os Credores que tiverem escolhido a Opção B poderão optar por serem enquadrados na Opção A descrita na Cláusula 9.1 acima, mediante envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término referido prazo de 36 (trinta e seis) meses. Nesta hipótese, os Credores Quirografários e Credores ME e EPP que tenham aderido à Opção B serão transferidos para a Opção A descrita na Cláusula 9.1 acima, fazendo jus ao recebimento do fluxo ali estabelecido a partir do momento em que for transferido, não tendo direito às parcelas pagas anteriormente ao ingresso do respectivo Credor na Opção A.

9.3. Opção C: Pagamento de 1% (um por cento) do montante total de cada um dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP que tiverem escolhido esta Opção C, corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Cibe, no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Cibe, em parcelas anuais de no máximo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. Se houver saldo remanescente após o pagamento da primeira parcela, este será pago nos 12 (doze) meses subsequentes, também respeitado o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anual, e assim por diante, até que o valor de 1% (um por cento) do montante total do Crédito seja recebido.

9.4. Opção D: Pagamento de até R\$30.000,00 (trinta mil reais), limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário e Crédito ME e EPP, sendo que *(i)* R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) serão pagos em até 60 (sessenta) dias contados da Homologação do PRJ Cibe, e *(ii)* eventual saldo será pago no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Cibe, corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Cibe.

9.5. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ Cibe, os Credores Quirografários e Credores ME e EPP deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na Cláusula 9 pretendem se enquadrar. Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A, descrita na Cláusula 9.1 acima. Os Créditos Retardatários também serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 11 abaixo

9.6. Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula 9 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos eventuais Créditos com Garantia Real, dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o respectivo comprovante de pagamento creditado na conta bancária de

titularidade do Credor, conforme por ele informada nos termos da Cláusula 13.2 deste PRJ Cibe, como recibo para todos os fins de direito.

10. CRÉDITOS INTERCOMPANY. O pagamento dos Créditos Intercompany será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os demais Créditos Sujeitos em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento, de modo que somente poderá ser iniciado após a quitação de todos os Créditos realizada de acordo com a forma, condições e prazos de pagamento previstos neste PRJ Cibe.

11. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ Cibe, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste PRJ Cibe. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ Cibe, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 7(i) e 9(i) deste PRJ Cibe, conforme aplicável. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 7(i) e 9.1 do PRJ Cibe serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

12. FINANCIAMENTO DIP

12.1. A Recuperanda poderá celebrar Financiamento DIP, sendo permitida a outorga, pela Recuperanda, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações, observados, em relação aos seus credores, os benefícios previstos na “Seção IV-A”, da LRF, conforme alterada pela Lei nº 14.112, de 2020.

12.2. A Recuperanda poderá realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

13. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

13.1. O presente PRJ Cibe inclui créditos oriundos de aval, fiança ou obrigações solidárias prestadas ou assumidas pela Recuperanda, sendo certo que os pagamentos realizados pelos devedores principais ou por outros devedores igualmente solidários deverão ser refletidos no abatimento dos valores devidos pela Recuperanda, sendo certo que a atualização dos valores seguirá as disposições das dívidas principais, e só haverá abatimentos caso o valor remanescente da dívida principal passe a ser inferior ao da dívida habilitada neste PRJ Cibe.

13.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ Cibe, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou ainda via sistema PIX, em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, por petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial indicando os dados bancários constantes do **Anexo 13.2.**

12.2.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ Cibe.

12.2.2. Os Credores deverão informar a conta-corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente PRJ Cibe.

12.2.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ Cibe. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

13.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ Cibe.

13.4. Dia do Pagamento. Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ Cibe, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

13.5. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ Cibe, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretatável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ Cibe, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ Cibe acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

13.6. Compensação. Eventuais Créditos habilitados poderão, na forma da lei, ser compensados com créditos de qualquer natureza detidos pela Recuperanda frente ao respectivo Credor, desde que constituídos e/ou que o fato gerador de tal Crédito seja anterior à Data do Pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável, e desde que sejam líquidos e vencidos antes da Data do Pedido, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ Cibe. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

13.7. Remuneração de capital social da Recuperanda. A Recuperanda está proibida de distribuir dividendos ou realizar pagamento de juros sobre capital próprio, ou realizar qualquer pagamento de remuneração sobre o capital social a qualquer título aos respectivos sócios/acionistas até a quitação integral da Dívida Reestruturada.

13.8. Depósito Judicial. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como os depósitos realizados nos autos da Recuperação Judicial, deverão ser liberados em favor da Recuperanda, desde que utilizados exclusivamente para cumprimento das obrigações previstas neste PRJ Cibe, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste PRJ Cibe.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

14. EFEITOS DO PRJ CIBE

14.1. Vinculação do PRJ Cibe. As disposições do PRJ Cibe vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ Cibe.

14.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ Cibe prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concursais.

14.3. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ Cibe, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ Cibe (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado a quaisquer Créditos Reestruturados; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados, e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados em face das Recuperandas por quaisquer outros meios que não aqueles previstas neste PRJ Cibe, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas deste mesmo PRJ Cibe.

14.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ Cibe.

14.5. Modificação do PRJ Cibe na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda no período de supervisão judicial após a Homologação do PRJ Cibe, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum previsto no art. 45 da LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ Cibe são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ Cibe. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ Cibe e qualquer anexo, o PRJ Cibe prevalecerá.

15.2. Encerramento da Recuperação Judicial. Com base nos arts. 189, § 2º da LRF, e 190 do CPC, fica estipulado que a Recuperação Judicial somente deverá ter seu encerramento decretado após transcorridos 30 (trinta) meses contados da Homologação do PRJ;

16. CESSÕES

16.1. Cessão de Créditos. Eventuais cessões de Créditos deverão, necessariamente, observar o disposto no art. 39, §7º da LRF.

17. LEI E FORO

17.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ Cibe deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

17.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ Cibe serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 3 de julho de 2023

**CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Relação de Anexos do PRJ Cibe

Anexo 2.3 – Laudo de Viabilidade Econômica do PRJ Cibe

Anexo 2.4 – Laudo de Avaliação de Ativos

Anexo 13.2 – Formulário de Indicação de Dados Bancários

Anexo 14.2

(do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Cibe Investimentos e Participações S.A. - Em Recuperação Judicial)

Formulário Para Envio de Dados Bancários

(segue como documento anexo)

Formulário Dados Bancários

Credores/Procuradores* Pessoa Jurídica

Razão Social:

CNPJ:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Credores/Procuradores* Pessoa Física

Nome Completo:

CPF:

RG:

Data de Nascimento:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

Tipo de conta: () Corrente () Poupança

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Obs.: Os dados acima solicitados são necessários para cadastro em nosso sistema, é imprescindível o preenchimento de todos os campos, sem substituição por outros documentos.

Doc. 5

COMAPI AGROPECUÁRIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMAPI AGROPECUÁRIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100 | Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP

COMAPI AGROPECUÁRIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 53.907.341/0001-01 (“COMAPI” ou “Recuperanda”), com principal estabelecimento no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º andar, CEP 01451-000, apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologação judicial nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”);

Considerando que:

- (A) a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) em resposta a tais dificuldades a Recuperanda ajuizou, em 16 de agosto de 2017, pedido de recuperação judicial conjunto com Infra Bertin Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Infra Bertin”), Águas de Itú Gestão Empresarial S.A. – Em Recuperação Judicial (“Águas de Itú”), Contern Construções e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial (“Contern”), Compacto Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Compacto”), Cibe Investimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Investimentos”), Cibe Participações e Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Participações”), Doreta Empreendimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Doreta”) e Concessionária SPMAR S.A – Em Recuperação Judicial (“Concessionária SPMAR”, em conjunto com COMAPI, Infra Bertin, Heber Participações, Contern, Compacto, Cibe Participações, Cibe Investimentos, Doreta e Águas de Itú, as “Recuperandas Grupo Heber”) nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 24 de agosto de 2017;
- (C) as Recuperandas Grupo Heber apresentaram dois planos de recuperação, um individualizado, que abarcava apenas a Concessionária SPMAR e os seus respectivos credores, e outro, em consolidação substancial das sociedades remanescentes do grupo e, conforme fls. 19.729/19.740 dos autos da Recuperação Judicial, os planos foram aprovados em Assembleia Geral de Credores e homologados por decisão judicial publicada em 16 de outubro de 2018 (“PRJ Original”);
- (D) em 26 de maio de 2020, foi publicado acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº 2238709-62.2018.8.26.0000, por meio do qual foram anulados os planos, sendo concedido prazo para a apresentação dos modificativos, para posterior votação em assembleias de credores individuais, uma para cada devedora, para primeiramente ser deliberada a possibilidade de consolidação substancial;

- (E) em 29 de janeiro de 2021, foi realizada a AGC na qual os Credores deliberaram pela rejeição da consolidação substancial da Infra Bertin, Cibe Investimentos, Compacto, Contern e da Heber Participações;
- (F) em 03 de junho de 2021, foi proferida decisão que acolheu parcialmente a pretensão das Recuperandas Grupo Heber, para reconhecer a possibilidade de imposição de consolidação substancial para todas as empresas do grupo, exceto a Concessionária SPMAR, nos termos do art. 69-J da LRF;
- (G) em 05 de junho de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2128393-74.2021.8.26.0000, o Desembargador em Plantão Judiciário deferiu a tutela de urgência em caráter liminar para determinar que não fosse objeto de deliberação, pelos credores, a consolidação substancial em relação às sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin, já rejeitada pela maioria dos Credores de cada uma delas no conclave de 29 de janeiro de 2021. Tal decisão foi ratificada pelo Des. Araldo Telles em 06 de junho de 2021 e posteriormente confirmada através do acórdão proferido em 13 de outubro de 2021;
- (H) em 07 e 08 de junho de 2021, foi realizada a AGC, na qual as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, optaram por apresentar um plano unitário (“PRJ 2021”), o qual foi votado pelos credores em vários cenários;
- (I) em 15 de setembro de 2021, foi proferida decisão, que homologou o PRJ 2021 ressaltadas algumas cláusulas e concedeu a recuperação judicial às Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, aplicando o art. 69-J da LRF e afastando o voto de alguns credores;
- (J) em 07 de outubro de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, foi proferida decisão liminar para suspender a homologação do PRJ 2021 e determinar que sejam respeitadas as decisões anteriores e as votações já realizadas com relação a rejeição da consolidação substancial, devendo ser apresentados planos individualizados para as sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin;
- (K) Frente a tal decisão liminar, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram o Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS) nº 3018/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento em 10 de novembro de 2021;
- (L) Em face da referida decisão proferida no âmbito da SLS, as credoras Caixa Econômica Federal e Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda. interpuseram Agravos Internos, os quais foram providos em 15 de março de 2023. Diante disso, foi revogada a decisão que havia sobrestado os efeitos do acórdão por meio do qual o TJSP havia determinado a votação de novos planos de recuperação judicial em 45 (quarenta e cinco) dias;
- (M) Em face do referido acórdão, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário e, ante suas inadmissões, Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. Atualmente, o ARExt aguarda remessa

ao STF, ao passo que o AREsp foi autuado sob o nº 2382918/SP (2023/0179556-0) perante o STJ, e aguarda encaminhamento pela presidência desde 20/6/2023;

- (N) Em 19 de maio de 2023, o Juízo da Recuperação determinou a realização de AGC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- (O) este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que **(i)** pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; **(ii)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(iii)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperanda, subscritos por empresas especializadas; e
- (P) por força deste PRJ, a Recuperada busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de **(i)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(ii)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e **(iii)** renegociar o pagamento de seus credores.

A Recuperanda submete este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se às cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Consórcio BDOPRO.

1.2.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. “Controle”: significa a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do art. 243, §2º da Lei das S.A. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

1.2.4. “Créditos”: São os Créditos Concurais.

- 1.2.5. “Créditos com Garantia Real”: São os eventuais Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.
- 1.2.6. “Créditos Concurais”: São todos os Créditos Trabalhistas, os eventuais Créditos com Garantia real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP.
- 1.2.7. “Créditos Extraconcurais”: São os créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.
- 1.2.8. “Créditos Intercompany”: São os Créditos Concurais cujo credor seja sociedade que integre o grupo societário e econômico da Recuperanda e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.
- 1.2.9. “Créditos ME e EPP”: São os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme aplicável, antes deste PRJ.
- 1.2.10. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários contra a Recuperanda, bem como créditos decorrentes de aval, fiança ou qualquer tipo de coobrigação, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme aplicável, antes deste PRJ.
- 1.2.11. “Créditos Reestruturados”: São os Créditos Concurais, conforme reestruturados nos termos deste PRJ.
- 1.2.12. “Créditos Retardatários”: São os Concurais que forem incluídos definitivamente na Lista de Credores após a Homologação do PRJ em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade e art. 19 da LRF ou ações posteriores que venham a ocorrer, ainda que com o encerramento da Recuperação Judicial. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 8 (i) e 10.1 deste PRJ serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores, nos termos da Cláusula 12 deste PRJ ou da pertinente ação proposta após o encerramento da Recuperação Judicial.
- 1.2.13. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme aplicável, antes deste PRJ.

- 1.2.14. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.2.15. “Credores com Garantia Real”: São os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.2.16. “Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.
- 1.2.17. “Credores Extraconcursais”: São os credores da Recuperanda cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.
- 1.2.18. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.19. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.20. “Credores Retardatários”: São os Credores detentores de Créditos Retardatários.
- 1.2.21. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.22. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber (16 de agosto de 2017).
- 1.2.23. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.24. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, dos eventuais Créditos com Garantia Real, dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ.
- 1.2.25. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF e da Cláusula 16.2 deste PRJ.

- 1.2.26. "Financiamentos DIP": São os empréstimos ou financiamentos concedidos à Recuperanda na forma da Cláusula 13 deste PRJ.
- 1.2.27. "Homologação do PRJ": Decisão judicial de 1ª Instância que homologue o PRJ nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da LRF, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- 1.2.28. "Juízo da Recuperação": É o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.2.29. "Laudo de Avaliação de Ativos": Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste PRJ.
- 1.2.30. "Laudo da Viabilidade Econômica": Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ.
- 1.2.31. "Limite Opção A – Trabalhistas": Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8(i) deste PRJ.
- 1.2.32. "Limite Opção B – Trabalhistas": Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8(ii) deste PRJ.
- 1.2.33. "Lista de Credores": É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.2.34. "LRF": É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.35. "PRJ": Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.36. "PRJ 2021": Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.37. "PRJ Original": Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.38. "Processos Competitivos UPIs": Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 6.2 deste PRJ.
- 1.2.39. "Proposta Vencedora": Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 6.2 (iv) deste PRJ.
- 1.2.40. "Recuperação Judicial": Significa o processo de recuperação judicial nº 108087198.2017.8.26.0100, ajuizado pelas Recuperandas do Grupo Heber, em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.41. "Recuperandas Grupo Heber": Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.42. "Recuperanda": Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.

- 1.2.43. “Reunião de Credores”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 6.2.1 deste PRJ.
- 1.2.44. “Salário-Mínimo”: Significa o salário-mínimo definido na Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste PRJ.
- 1.2.45. “TR”: Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- 1.2.46. “UPIs”: Uma ou mais unidades produtivas isoladas criadas especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, organizadas sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. **Objetivo**. O presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam adequar o pagamento da Dívida Reestruturada à geração de fluxo de caixa operacional e à necessidade de capital de giro e de recursos para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial**. A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos, sendo certo que o pedido de falência ajuizado pelo Banco Fibra contra uma das Recuperandas Grupo Heber foi um dos catalisadores do ajuizamento do feito recuperacional. Nos últimos anos, a Recuperanda, como as demais sociedades dos setores de infraestrutura e construção, operou com as suas atividades alavancadas, sem capacidade efetiva de tomada de crédito, tanto no mercado bancário como perante fornecedores. É igualmente notória a precariedade das relações comerciais com o Poder Público, que tem deixado de honrar seus compromissos, culminando na gigantesca crise econômico-financeira e política brasileiras da atualidade. A situação atual da Recuperanda pode ser assim resumida: dezenas de ações de execuções, pedido de falência recaindo sobre uma das empresas requerentes da Recuperação Judicial, falta de crédito com credores, agentes públicos, fornecedores e clientes e diminuição de seu faturamento versus manutenção das obrigações financeiras. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez da Recuperanda.

2.3. **Viabilidade Econômica do PRJ**. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o laudo da viabilidade econômica deste PRJ encontra-se no **Anexo 2.3**, (“Laudo de Viabilidade Econômica”) que integra este PRJ.

2.4. **Avaliação de Ativos da Recuperanda**. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se no **Anexo 2.4** (“Laudo de Avaliação de Ativos”), que integra este PRJ.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente PRJ prevê: **(i)** a possibilidade de reorganização societária da Recuperanda **(ii)** a reestruturação do passivo da Recuperanda; **(iii)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda; **(iv)** a utilização de ativos que já sejam de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação; **(v)** a possibilidade da organização e constituição de UPI bem como a alienação judicial de UPI, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF; **(vi)** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pela Recuperanda na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LRF; e **(vii)** a possibilidade de celebrar, realizar, conceder e/ou contratar, empréstimos, mútuos, bem como movimentação de recursos entre as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, exclusivamente, neste caso, com a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens de seus ativos circulante e não circulante.

4. REORGANIZAÇÃO

4.1. Operações de Reorganização Societária. A Recuperanda poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária, desde que o controle final da Recuperanda não seja alterado, exceto se **(a)** a referida reorganização societária que venha a alterar o controle final da Recuperanda esteja prevista neste PRJ; **(b)** seja consequência de previsões deste PRJ; ou **(c)** for aprovada pelo Juízo da Recuperação durante o período de supervisão judicial.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

5.1. Alienação e Essencialidade de Bens. Para fins dos artigos 66 e 66-A da LRF, durante o período de supervisão judicial deste PRJ, a Recuperanda, independentemente de autorização prévia do Juízo da Recuperação, poderá alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia os bens e direitos que integrem ou passem a integrar seu ativo não circulante, desde que tal eventual alienação, oneração ou oferecimento de tais bens ou direitos do ativo não circulante em garantia seja aprovada pela Reunião de Credores, nos termos da Cláusula 6.2.1 deste PRJ.

5.1.1. Os recursos obtidos com a venda de quaisquer ativos, bens ou direitos de propriedade da Recuperanda poderão ser destinados, a seu exclusivo critério, ao pagamento dos Créditos Concursais novados nos termos deste PRJ, bem como para realização das operações de mútuo ou empréstimos mencionadas na Cláusula 3.1.

5.1.2. Todo e qualquer bem ou direito de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial, incluindo os bens listados nos Anexos 2.4 deste PRJ, bem como os recursos deles provenientes são essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda e ao cumprimento do PRJ, não podendo, portanto, sofrer qualquer tipo de constrição judicial, apreensão, venda forçada, bloqueio ou qualquer outra forma de disposição, ficando autorizada, desde já, no entanto, sua eventual alienação nos termos do artigo 66 da LRF e das

Cláusulas 5.1 e 5.1.1 acima, desde que por necessidade e a critério da Recuperanda.

6. CRIAÇÃO DE UPIS

6.1. Constituição das UPIS. Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, constituir UPIS, sendo certo que os recursos obtidos com a eventual alienação das referidas UPIS serão destinados ao pagamento dos Créditos nos termos previstos neste PRJ.

6.1.1. As UPIS poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora, mediante operação societária e/ou contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o adquirente, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens que compõem a respectiva UPI ao titular do lance ou da proposta vencedora, sem que o adquirente suceda à Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.

6.1.2. Com a Homologação do PRJ, fica autorizada a realização de todos os atos, inclusive mas não limitado a, atos societários, cíveis, imobiliários e contábeis necessários à constituição e alienação das UPIS, bem como de toda e qualquer operação societária, alienação ou oneração de patrimônio envolvendo a Recuperanda e/ou suas coligadas, afiliadas e subsidiárias, inclusive fusões, incorporações, incorporação de ações, cisões e transformações ou, ainda, a transferência de ativos ou renúncia ou oneração de bens e/ou direitos, enfim, todas e quaisquer operações e transações necessárias à constituição e alienação das UPIS.

6.2. Procedimento de Alienação das UPIS. As UPIS serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, cabendo à Recuperanda requerer ao Juízo da Recuperação Judicial autorização para iniciar o procedimento de alienação das UPIS, indicando os bens que as integrarão. Será ainda permitida a realização de tantas praças quanto convenientes à Recuperanda para a realização de referido certame, sempre buscando a maximização do valor da alienação, observado o seguinte procedimento (“Processos Competitivos UPIS”):

- (i) Interessados | Requisitos. Apenas poderão participar dos leilões terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos e requisitos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis;
- (ii) Interessados | Habilitação. Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição de uma ou mais UPIS, no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação de edital de venda da(s) UPI(s), declarando-se ciente de que incorrerá em multa e indenização

em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele(s) apresentada;

- (iii) Apresentação das Propostas. No dia, horário e local previamente definidos, nos termos do edital, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias Úteis da data em que os Processos Competitivos UPIs serão realizados;
- (iv) Proposta Vencedora. A proposta vencedora será aquela que, respeitando os termos da Cláusula 6.2 e os termos do edital do certame, obtiver, no mínimo, voto favorável de 50% +1 (cinquenta por cento mais um) do total dos Créditos presentes na Reunião de Credores (“Proposta Vencedora”), observado o quanto previsto na Cláusula 6.2.1 abaixo. A Reunião de Credores deverá ocorrer, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias corridos da realização do certame, respeitado o prazo máximo de 70 (setenta) dias corridos contados da data da realização do certame para deliberar sobre as propostas apresentadas;
- (v) Homologação Judicial da Proposta Vencedora. A Proposta Vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.
- (vi) Propostas com Créditos. Serão aceitas propostas contendo como forma de pagamento a utilização de Créditos ou qualquer outro crédito porventura devido contra a Recuperanda, exceto Créditos Intercompany desde que, cumulativamente: (a) os respectivos Créditos sejam inseridos na proposta de forma integral e não parcial, ou seja, o interessado na compra da UPI deverá incluir 100% (cem por cento) dos seus Créditos na proposta, se quiser propor essa forma de pagamento; (b) a utilização dos Créditos implicará na total e ampla quitação com relação aos Créditos, bem como na liberação de eventuais avalistas, fiadores ou coobrigados de qualquer forma, assim como eventuais garantias existentes, de modo que o valor dos Créditos eventualmente utilizados não será mais devido, em virtude de sua quitação, não devendo ser computado para fins de qualquer pagamento ao respectivo Credor; (c) um ou mais credores interessados poderão apresentar proposta conjunta, utilizando a somatório dos seus Créditos, desde que respeitados os demais termos e condições ora estabelecidos; e (d) os Credores somente poderão participar do certame se utilizarem seus Créditos, não serão aceitas propostas feitas por Credores que não incluam seus Créditos na respectiva proposta.

6.2.1. Reunião de Credores. Os Credores reunir-se-ão para deliberar sobre as matérias de sua competência (“Reunião de Credores”), tal como determinado a seguir:

- (i) Convocação. A Reunião de Credores será convocada nos autos da Recuperação Judicial, mediante protocolo de petição de convocação, pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, ou por seus respectivos procuradores, conforme o caso, com, no mínimo, 8 (oito) Dias Úteis de antecedência para primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis para segunda convocação, devendo a convocação conter data, hora, local e ordem do dia.

- (ii) Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário. Fica autorizada a participação de qualquer Credor por procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial ou mediante procuração específica a ser enviada ao Administrador Judicial até dois dias antes do início da Reunião de Credores.
- (iii) Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas nos termos do art. 42 da LRF, ou seja, será considerada aprovada a deliberação conforme a aprovação de mais da metade do valor total dos créditos presentes à Reunião de Credores, observada a previsão do art. 43, caput e § único da LRF em relação àqueles que não deliberarão.
- (iv) Matérias Obrigatórias. A Reunião de Credores deliberará obrigatoriamente sobre (a) a eleição da Proposta Vencedora do certame judicial da(s) UPI(s); e (b) a autorização para a Recuperanda alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia bens do ativo não circulante listados no Anexo 2.4 deste PRJ.
- (v) Atas. As atas serão lavradas pelo Administrador Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores.
- (vi) Dispensa da Reunião de Credores. A Reunião de Credores para deliberação de qualquer uma das matérias previstas no item (iv) acima poderá ser dispensada, inclusive caso já tenha sido convocada nos termos do item “(i)” acima, mediante anuência de Credores que individual ou conjuntamente, sejam titulares de mais da metade da soma dos Créditos.

6.2.2. Não sucessão. Considerando que as UPIs serão alienadas na forma prevista no parágrafo único do art. 60 e do art. 142 da LRF, os potenciais adquirentes receberão as respectivas UPIs livres de quaisquer constrições, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

7. **NOVACÃO:** Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concursais serão novados, nos termos da LRF. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ, os Créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

8. **CREDITORES TRABALHISTAS:** Os Credores Trabalhistas, respeitado o limite de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, receberão o pagamento de seus Créditos conforme uma das duas opções a seguir descritas:

- (i) Opção A - Trabalhistas: Recebimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou o valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção A – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ, no prazo de um ano contado da Homologação do PRJ ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do PRJ, da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 12 deste PRJ, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção A – Trabalhistas serão considerados automaticamente quitados e renunciados pelos respectivos Credores Trabalhistas que optarem pela Opção A – Trabalhistas.
- (ii) Opção B - Trabalhistas: Recebimento de até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) ou do valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção B – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com parcelas mínimas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), limitadas ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, com vencimento da primeira parcela no prazo de 12 (doze) meses a contar da Homologação do PRJ, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção B – Trabalhistas observarão a Cláusula 8.3 abaixo.

8.1. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ os Credores Trabalhistas deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na **Cláusula 8** pretendem se enquadrar. Os Credores Trabalhistas que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A descrita na Cláusula 8(i) acima. Os Créditos Retardatários serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 12 abaixo.

8.2. No 30º (trigésimo) dia, contado da data da Homologação do PRJ, serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas **(i)** até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de recuperação judicial; ou **(ii)** até o limite de 1 (um) Salário-Mínimo, independentemente da data em que tenha ocorrido o seu vencimento e independentemente da opção em que estejam enquadrados, desde que, em ambos os casos, os créditos estejam devida e definitivamente habilitados.

8.3. Aos valores dos Créditos Trabalhistas que superem 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos serão aplicadas as mesmas condições e prazos previstos para pagamento dos Créditos Quirografários, conforme previstos na **Cláusula 10.1** deste PRJ.

8.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável das parcelas dos Créditos Trabalhistas efetivamente pagas.

9. CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II). Não há Créditos com Garantia Real na Lista de Credores, mas, no caso de serem incluídos, serão pagos nos termos e condições previstos na Cláusula 10.1 deste PRJ.

10. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV): Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP serão pagos conforme uma das opções a seguir descritas, observado o procedimento previsto na Cláusula 10.4 abaixo.

10.1. Opção A: Pagamento do montante total de cada um dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP Opção A, corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ, em 21 (vinte e uma) parcelas anuais, com primeiro pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ, e os demais devidos no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento imediatamente anterior, seguindo o cronograma de amortização e percentuais a seguir descritos:

<i>Ano</i>	<i>% Amortização</i>
1	0,022%
2	0,022%
3	0,022%
4	0,022%
5	0,022%
6	0,111%
7	0,111%
8	0,111%
9	0,111%
10	0,111%
11	0,222%
12	0,222%
13	0,222%
14	0,444%
15	0,444%
16	0,444%
17	0,444%
18	0,444%
19	0,444%
20	6,005%
21	90%
TOTAL	100%

10.1.1. Bônus de Adimplência – Opção A: Na hipótese de a Recuperanda efetuar o pagamento das parcelas “1” a “20” da Cláusula 10.1 acima pontualmente, ser-lhe-á concedido bônus de adimplência, que as isentará do pagamento da parcela “21”, que não mais poderá ser exigida da Recuperanda por nenhum dos Credores Quirografários e Credores ME e EPP que tenham aderido à Opção A, cujos Créditos serão considerados integralmente quitados com o pagamento das parcelas “1” a “20”.

10.2. Opção B: Pagamento de 1% (um por cento) do montante total de cada um dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP que tiverem escolhido esta Opção B, corrigido pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ, no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da

Homologação do PRJ, em parcelas anuais de no máximo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. Se houver saldo remanescente após o pagamento da primeira parcela, este será pago nos 12 (doze) meses subsequentes, também respeitado o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anual, e assim por diante, até que o valor de 1% (um por cento) do montante total do Crédito seja recebido.

10.3. Opção C: Pagamento de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), limitado ao valor do respectivo Crédito com Garantia Real, Crédito Quirografário e Crédito ME e EPP, sendo que **(i)** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) serão pagos em até 60 (sessenta) dias contados da Homologação do PRJ e **(ii)** eventual saldo será pago no último no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ, corrigido pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ.

10.4. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ os Credores Quirografários e Credores ME e EPP deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na **Cláusula 10** pretendem se enquadrar. Os Credores Quirografários e Credores ME e EP que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na Opção A, descrita na Cláusula 10.1 acima). Os Créditos Retardatários também serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 12 abaixo.

10.5. Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula 10 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irreatável dos eventuais Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o respectivo comprovante de pagamento creditado na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada nos termos da Cláusula 14.2 deste PRJ, como recibo para todos os fins de direito.

11. CRÉDITOS INTERCOMPANY. O pagamento dos Créditos Intercompany será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os demais Créditos Sujeitos em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento, de modo que somente poderá ser iniciado após a quitação de todos os Créditos realizada de acordo com a forma, condições e prazos de pagamento previstos neste PRJ.

12. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste PRJ. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 8(i) e 10.1 deste PRJ, conforme aplicável. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 8(i) e 10.1 do PRJ serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

13. FINANCIAMENTO DIP

13.1. A Recuperanda poderá celebrar Financiamento DIP, sendo permitida a outorga, pela Recuperanda, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações, observados, em relação aos seus credores, os benefícios previstos na “Seção IV-A”, da LRF, conforme alterada pela Lei nº 14.112, de 2020.

13.2. A Recuperanda poderá realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

14. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

14.1. O presente PRJ inclui créditos oriundos de aval, fiança ou obrigações solidárias prestadas ou assumidas pela Recuperanda, sendo certo que os pagamentos realizados pelos devedores principais ou por outros devedores igualmente solidários deverão ser refletidos no abatimento dos valores devidos pela Recuperanda, sendo certo, ainda, que a atualização dos valores seguirá as disposições das dívidas principais, e só haverá abatimentos caso o valor remanescente da dívida principal passe a ser inferior ao da dívida habilitada neste PRJ.

14.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou ainda via sistema PIX, em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, por petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial indicando os dados bancários constantes do **Anexo 14.2.**

14.2.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ.

14.2.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente PRJ.

14.2.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

14.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ.

14.4. Compensação. Eventuais Créditos habilitados poderão, na forma da lei, ser compensados com créditos de qualquer natureza detidos pela Recuperanda frente ao respectivo Credor, desde que constituídos e/ou que o fato gerador de tal Crédito seja anterior à Data do Pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável, e desde que sejam líquidos e vencidos antes da Data do Pedido, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

14.5. Créditos em Moeda Estrangeira. Exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito, registrado originalmente em moeda estrangeira, em moeda corrente nacional (R\$), créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste PRJ.

14.5.1. Os Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito em moeda corrente nacional (R\$), devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da Homologação do PRJ. Na ausência de manifestação expressa pelo Credor, o respectivo Crédito será mantido em moeda estrangeira, para os fins previstos neste PRJ.

14.5.2. Na hipótese de expressa manifestação por parte do Credor pela conversão de seu Crédito em moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será convertido com base na cotação do Banco Central do Brasil para referida moeda do dia anterior ao efetivo pagamento.

14.6. Dia do Pagamento. Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

14.7. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irreatável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

14.8. Remuneração de capital social da Recuperanda. A Recuperanda está proibida de distribuir dividendos ou realizar pagamento de juros sobre capital próprio, ou realizar qualquer pagamento de remuneração sobre o capital social da Recuperanda a qualquer título aos respectivos sócios/acionistas até a quitação integral da Dívida Reestruturada, ressalvadas as disposições deste PRJ.

14.9. Depósito Judicial. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem com os depósitos realizados nos autos da Recuperação Judicial, deverão ser liberados em favor da Recuperanda, desde que utilizados exclusivamente para cumprimento das obrigações previstas neste PRJ, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste PRJ.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

15. EFEITOS DO PRJ

15.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

15.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concurais.

15.3. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado a quaisquer Créditos Reestruturados; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados em face da Recuperanda por quaisquer outros meios que não aqueles previstas neste PRJ, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas deste mesmo PRJ.

15.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

15.5. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda durante o período de supervisão judicial após a Homologação do PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum previsto na LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

16.2. Encerramento da Recuperação Judicial. Com base nos arts. 189, § 2º da LRF, e 190 do CPC, fica estipulado que a Recuperação Judicial somente deverá ter seu encerramento decretado após transcorridos 30 (trinta) meses contados da Homologação do PRJ.

17. CESSÕES

17.1. Cessão de Créditos. Eventuais cessões de Créditos deverão, necessariamente, observar o disposto no art. 39, §7º da LRF.

18. LEI E FORO

18.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

18.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 3 de julho de 2023

COMAPI AGROPECUÁRIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COMAPI AGROPECUÁRIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relação de Anexos do PRJ

Anexo 2.3 – Laudo de Viabilidade Econômica do PRJ

Anexo 2.4 – Laudo de Avaliação de Ativos

Anexo 14.2 – Formulário de Indicação de Dados Bancários

Anexo 14.2

(do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Comapi Agropecuária S.A. - Em Recuperação Judicial)

Formulário Para Envio de Dados Bancários

(segue como documento anexo)

Formulário Dados Bancários

Credores/Procuradores* Pessoa Jurídica

Razão Social:

CNPJ:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Credores/Procuradores* Pessoa Física

Nome Completo:

CPF:

RG:

Data de Nascimento:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

Tipo de conta: () Corrente () Poupança

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Obs.: Os dados acima solicitados são necessários para cadastro em nosso sistema, é imprescindível o preenchimento de todos os campos, sem substituição por outros documentos.

Doc. 6

ÁGUAS DE ITÚ GESTÃO EMPRESARIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ÁGUAS DE ITÚ GESTÃO EMPRESARIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100 | Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP

ÁGUAS DE ITÚ GESTÃO EMPRESARIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.455.185/0001-30 (“ADI” ou “Recuperanda”), com principal estabelecimento no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º andar, CEP 01451-000, apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologação judicial nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”);

Considerando que:

- (A) a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) em resposta a tais dificuldades a Recuperanda ajuizou, em 16 de agosto de 2017, pedido de recuperação judicial conjunto com Infra Bertin Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Infra Bertin”), Contern Construções e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial (“Contern”), Comapi Agropecuária S.A. – Em Recuperação Judicial (“Comapi”), Compacto Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Compacto”), Cibe Investimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Investimentos”), Cibe Participações e Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Participações”), Doreta Empreendimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Doreta”) e Concessionária SPMAR S.A. – Em Recuperação Judicial (“Concessionária SPMAR”, em conjunto com ADI, Comapi, Infra Bertin, Heber Participações, Contern, Compacto, Cibe Participações, Cibe Investimentos, Doreta e Águas de Itú, as “Recuperandas Grupo Heber”) nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 24 de agosto de 2017;
- (C) as Recuperandas Grupo Heber apresentaram dois planos de recuperação, um individualizado, que abarcava apenas a SPMAR e os seus respectivos credores, e outro, em consolidação substancial das sociedades remanescentes do grupo e, conforme fls. 19.729/19.740 dos autos da Recuperação Judicial, os planos foram aprovados em Assembleia Geral de Credores e homologados por decisão judicial publicada em 16 de outubro de 2018 (“PRJ Original”);
- (D) em 26 de maio de 2020, foi publicado acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº 2238709-62.2018.8.26.0000, por meio do qual foram anulados os planos, sendo concedido prazo para a apresentação dos modificativos, para posterior votação em assembleias de credores individuais, uma para cada devedora, para primeiramente ser deliberada a possibilidade de consolidação substancial;

- (E) em 29 de janeiro de 2021, foi realizada a AGC na qual os Credores deliberaram pela rejeição da consolidação substancial da Infra Bertin, Cibe Investimentos, Compacto, Contern e da Heber Participações;
- (F) em 03 de junho de 2021, foi proferida decisão que acolheu parcialmente a pretensão das Recuperandas Grupo Heber, para reconhecer a possibilidade de imposição de consolidação substancial para todas as empresas do grupo, exceto a Concessionária SPMAR, nos termos do art. 69-J da LRF;
- (G) em 05 de junho de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2128393-74.2021.8.26.0000, o Desembargador em Plantão Judiciário deferiu a tutela de urgência em caráter liminar para determinar que não fosse objeto de deliberação, pelos credores, a consolidação substancial em relação às sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin, já rejeitada pela maioria dos Credores de cada uma delas no conclave de 29 de janeiro de 2021. Tal decisão foi ratificada pelo Des. Araldo Telles em 06 de junho de 2021 e posteriormente confirmada através do acórdão proferido em 13 de outubro de 2021;
- (H) em 07 e 08 de junho de 2021, foi realizada a AGC, na qual as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, optaram por apresentar um plano unitário (“PRJ 2021”), o qual foi votado pelos credores em vários cenários;
- (I) em 15 de setembro de 2021, foi proferida decisão, que homologou o PRJ 2021 ressaltadas algumas cláusulas e concedeu a recuperação judicial às Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, aplicando o art. 69-J da LRF e afastando o voto de alguns credores;
- (J) em 07 de outubro de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, foi proferida decisão liminar para suspender a homologação do PRJ 2021 e determinar que sejam respeitadas as decisões anteriores e as votações já realizadas com relação a rejeição da consolidação substancial, devendo ser apresentados planos individualizados para as sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin;
- (K) frente a tal decisão liminar, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram o Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS) nº 3018/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento em 10 de novembro de 2021;
- (L) em face da referida decisão proferida no âmbito da SLS, as credoras Caixa Econômica Federal e Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda. interpuseram Agravos Internos, os quais foram providos em 15 de março de 2023. Diante disso, foi revogada a decisão que havia sobrestado os efeitos do acórdão por meio do qual o TJSP havia determinado a votação de novos planos de recuperação judicial em 45 (quarenta e cinco) dias;
- (M) em face do referido acórdão, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário e, ante suas inadmissões, Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. Atualmente, o ARExt aguarda remessa

ao STF, ao passo que o AREsp foi autuado sob o nº 2382918/SP (2023/0179556-0) perante o STJ, e aguarda encaminhamento pela presidência desde 20/6/2023;

- (N) em 19 de maio de 2023, o Juízo da Recuperação determinou a realização de AGC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- (O) este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que **(i)** pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; **(ii)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(iii)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperanda, subscritos por empresas especializadas; e
- (P) por força deste PRJ, a Recuperada busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de **(i)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(ii)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e **(iii)** renegociar o pagamento de seus credores.

A Recuperanda submete este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se às cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. "ADI": Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.2.2. "Administrador Judicial": Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Consórcio BDOPRO.

1.2.3. "AGC": Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.4. "Controle": significa a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do art. 243, §2º da Lei das S.A. As expressões e termos "Controlador", "Controlado por", "sob Controle comum" e "Controlada" têm os significados logicamente decorrentes desta definição de "Controle".

- 1.2.5. “Créditos”: São os Créditos Concurais.
- 1.2.6. “Créditos com Garantia Real”: São os eventuais Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.
- 1.2.7. “Créditos Concurais”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP.
- 1.2.8. “Créditos Extraconcurais”: São os créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.
- 1.2.9. “Créditos Intercompany”: São os Créditos Concurais cujo credor seja sociedade que integre o grupo societário e econômico da Recuperanda e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.
- 1.2.10. “Créditos ME e EPP”: São os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme aplicável, antes deste PRJ.
- 1.2.11. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários contra a Recuperanda, bem como créditos decorrentes de aval, fiança ou qualquer tipo de coobrigação, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme aplicável, antes deste PRJ.
- 1.2.12. “Créditos Reestruturados”: São os Créditos Concurais, conforme reestruturados nos termos deste PRJ.
- 1.2.13. “Créditos Retardatários”: São os Concurais que forem incluídos definitivamente na Lista de Credores após a Homologação do PRJ em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade e art. 19 da LRF ou ações posteriores que venham a ocorrer, ainda que com o encerramento da Recuperação Judicial. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 8(i) e 10.1 deste PRJ serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores, nos termos da Cláusula 12 deste PRJ ou da pertinente ação proposta após o encerramento da Recuperação Judicial.
- 1.2.14. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido,

independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme aplicável, antes deste PRJ.

- 1.2.15. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.2.16. “Credores com Garantia Real”: São os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.2.17. “Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.
- 1.2.18. “Credores Extraconcursais”: São os credores da Recuperanda cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.
- 1.2.19. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.20. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.21. “Credores Retardatários”: São os Credores detentores de Créditos Retardatários.
- 1.2.22. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.23. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber (16 de agosto de 2017).
- 1.2.24. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.25. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, dos eventuais Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ.

- 1.2.26. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF e Cláusula 16.2 deste PRJ.
- 1.2.27. Financiamentos DIP”: São os empréstimos ou financiamentos concedidos à Recuperanda na forma da Cláusula 13 deste PRJ.
- 1.2.28. “Homologação do PRJ”: Decisão judicial de 1ª Instância que homologue o PRJ nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da LRF, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- 1.2.29. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.2.30. “Laudo de Avaliação de Ativos”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste PRJ.
- 1.2.31. “Laudo da Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ.
- 1.2.32. “Limite Opção A – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8(i) deste PRJ.
- 1.2.33. “Limite Opção B – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8(ii) deste PRJ.
- 1.2.34. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.2.35. “LRF”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.36. “PRJ”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.37. “PRJ 2021”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.38. “PRJ Original”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.39. “Processos Competitivos UPIs”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 6.2 deste PRJ.
- 1.2.40. “Proposta Vencedora”: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2(iv) deste PRJ.
- 1.2.41. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 108087198.2017.8.26.0100, ajuizado pelas Recuperandas do Grupo Heber, em curso perante o Juízo da Recuperação.

- 1.2.42. “Recuperandas Grupo Heber”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.43. “Recuperanda”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.44. “Reunião de Credores”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 6.2.1 deste PRJ.
- 1.2.45. “Salário-Mínimo”: Significa o salário-mínimo definido na Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste PRJ.
- 1.2.46. “TR”: Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- 1.2.47. “UPIs”: Uma ou mais unidades produtivas isoladas criadas especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, organizadas sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. **Objetivo.** O presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam adequar o pagamento da Dívida Reestruturada à geração de fluxo de caixa operacional e à necessidade de capital de giro e de recursos para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial.** A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos, sendo certo que o pedido de falência ajuizado pelo Banco Fibra contra uma das Recuperandas Grupo Heber foi um dos catalisadores do ajuizamento do feito recuperacional. Nos últimos anos, a Recuperanda, como as demais sociedades dos setores de infraestrutura e construção, operou com as suas atividades alavancadas, sem capacidade efetiva de tomada de crédito, tanto no mercado bancário como perante fornecedores. É igualmente notória a precariedade das relações comerciais com o Poder Público, que tem deixado de honrar seus compromissos, culminando na gigantesca crise econômico-financeira e política brasileiras da atualidade. A situação atual da Recuperanda pode ser assim resumida: dezenas de ações de execuções, pedido de falência recaindo sobre uma das empresas requerentes da Recuperação Judicial, falta de crédito com credores, agentes públicos, fornecedores e clientes e diminuição de seu faturamento versus manutenção das obrigações financeiras. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez da Recuperanda.

2.3. **Viabilidade Econômica do PRJ.** Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o laudo da viabilidade econômica deste PRJ encontra-se no **Anexo 2.3** (“Laudo de Viabilidade Econômica”), que integra este PRJ.

2.4. Avaliação de Ativos da Recuperanda. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se no **Anexo 2.4** (“Laudo de Avaliação de Ativos”), que integra este PRJ.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente PRJ prevê: **(i)** a possibilidade de reorganização societária da Recuperanda **(ii)** a reestruturação do passivo da Recuperanda; **(iii)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda; **(iv)** a utilização de ativos que já sejam de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação; **(v)** a possibilidade da organização e constituição de UPI bem como a alienação judicial de UPI, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF; **(vi)** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pela Recuperanda na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LRF; e **(vii)** a possibilidade de celebrar, realizar, conceder e/ou contratar, empréstimos, mútuos, bem como movimentação de recursos entre as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, exclusivamente, neste caso, com a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens de seus ativos circulante e não circulante.

4. REORGANIZAÇÃO

4.1. Operações de Reorganização Societária. A Recuperanda poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária, desde que o Controle final da Recuperanda não seja alterado, exceto se **(a)** a referida reorganização societária que venha a alterar o controle final da Recuperanda esteja prevista neste PRJ; **(b)** seja consequência de previsões deste PRJ ou **(c)** for aprovada pelo Juízo da Recuperação durante o período de supervisão judicial.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

5.1. Alienação de Bens. Para fins dos artigos 66 e 66-A da LRF, durante o período de supervisão judicial deste PRJ, a Recuperanda, independentemente de autorização prévia do Juízo da Recuperação, poderá alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia, os bens e direitos que integrem ou passem a integrar seu ativo não circulante, desde que tal eventual alienação, oneração ou oferecimento de tais bens ou direitos do ativo não circulante em garantia seja aprovada pela Reunião de Credores, nos termos da Cláusula 6.2.1 deste PRJ.

5.1.1. Os recursos obtidos com a venda de quaisquer ativos, bens ou direitos de propriedade da Recuperanda poderão ser destinados, a seu exclusivo critério, ao pagamento dos Créditos Concursais novados nos termos deste PRJ, bem como para realização de operações de mútuo ou empréstimos mencionadas na Cláusula 3.1.

5.1.2. Todo e qualquer bem ou direito de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial, incluindo os bens listados nos

Anexos 2.4 deste PRJ, bem como os recursos deles provenientes são essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda e ao cumprimento do PRJ, não podendo, portanto, sofrer qualquer tipo de constrição judicial, apreensão, venda forçada, bloqueio ou qualquer outra forma de disposição, ficando autorizada, desde já, no entanto, sua eventual alienação, nos termos do artigo 66 da LRF e das Cláusulas 5.1 e 5.1.1 acima, desde que por necessidade e a critério da Recuperanda.

6. CRIAÇÃO DE UPIS

6.1. Constituição das UPIS. Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, constituir UPIS, sendo certo que os recursos obtidos com a eventual alienação das referidas UPIS serão destinados ao pagamento dos Créditos nos termos previstos neste PRJ.

6.1.1. As UPIS poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora, mediante operação societária e/ou contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o adquirente, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens que compõem a respectiva UPI ao titular do lance ou da proposta vencedora, sem que o adquirente suceda à Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.

6.1.2. Com a Homologação do PRJ, fica autorizada a realização de todos os atos, inclusive mas não limitado a, atos societários, cíveis, imobiliários e contábeis necessários à constituição e alienação das UPIS, bem como de toda e qualquer operação societária, alienação ou oneração de patrimônio envolvendo a Recuperanda e/ou suas coligadas, afiliadas e subsidiárias, inclusive fusões, incorporações, incorporação de ações, cisões e transformações ou, ainda, a transferência de ativos ou renúncia ou oneração de bens e/ou direitos, enfim, todas e quaisquer operações e transações necessárias à constituição e alienação das UPIS.

6.2. Procedimento de Alienação das UPIS. As UPIS serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, cabendo à Recuperanda requerer ao Juízo da Recuperação Judicial autorização para iniciar o procedimento de alienação das UPIS, indicando os bens que as integrarão. Será ainda permitida a realização de tantas praças quanto convenientes à Recuperanda para a realização de referido certame, sempre buscando a maximização do valor da alienação, observado o seguinte procedimento (“Processos Competitivos UPIS”):

- (i) Interessados | Requisitos. Apenas poderão participar dos leilões terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos e requisitos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis;

- (ii) Interessados | Habilitação. Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição de uma ou mais UPIs, no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação de edital de venda da(s) UPI(s), declarando-se ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele(s) apresentada;
- (iii) Apresentação das Propostas. No dia, horário e local previamente definidos, nos termos do edital, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias Úteis da data em que os Processos Competitivos UPIs serão realizados;
- (iv) Proposta Vencedora. A proposta vencedora será aquela que, respeitando os termos da Cláusula 6.2 e os termos do edital do certame, obtiver, no mínimo, voto favorável de 50% +1 (cinquenta por cento mais um) do total dos Créditos presentes na Reunião de Credores (“Proposta Vencedora”), observado o quanto previsto na Cláusula 6.2.1 abaixo. A Reunião de Credores deverá ocorrer, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos da realização do certame, respeitado o prazo máximo de 40 (quarenta) dias corridos contados da data da realização do certame para deliberar sobre as propostas apresentadas;
- (v) Homologação Judicial da Proposta Vencedora. A Proposta Vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.
- (vi) Propostas com Créditos. Serão aceitas propostas contendo como forma de pagamento a utilização de Créditos ou qualquer outro crédito porventura detido contra a Recuperanda, exceto Créditos Intercompany desde que, cumulativamente: (a) os respectivos Créditos sejam inseridos na proposta de forma integral e não parcial, ou seja, o interessado na compra da UPI deverá incluir 100% (cem por cento) dos seus Créditos na proposta, se quiser propor essa forma de pagamento; (b) a utilização dos Créditos implicará na total e ampla quitação com relação aos Créditos, bem como na liberação de eventuais avalistas, fiadores ou coobrigados de qualquer forma, assim como eventuais garantias existentes, de modo que o valor dos Créditos eventualmente utilizados não será mais devido, em virtude de sua quitação, não devendo ser computado para fins de qualquer pagamento ao respectivo Credor; (c) um ou mais credores interessados poderão apresentar proposta conjunta, utilizando a somatório dos seus Créditos, desde que respeitados os demais termos e condições ora estabelecidos; e (d) os Credores somente poderão participar do certame se utilizarem seus Créditos, não serão aceitas propostas feitas por Credores que não incluam seus Créditos na respectiva proposta.

6.2.1. Reunião de Credores. Os Credores reunir-se-ão em para deliberar sobre as matérias de sua competência (“Reunião de Credores”), tal como determinado a seguir:

- (i) Convocação. A Reunião de Credores será convocada nos autos da Recuperação Judicial, mediante protocolo de petição de convocação, pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, ou por seus respectivos procuradores, conforme o caso, com, no mínimo, 8 (oito) Dias Úteis de antecedência para primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis para segunda convocação, devendo a convocação conter data, hora, local e ordem do dia.
- (ii) Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário. Fica autorizada a participação de qualquer Credor por procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial ou mediante procuração específica a ser enviada ao Administrador Judicial até dois dias antes do início da Reunião de Credores.
- (iii) Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas nos termos do art. 42 da LRF, ou seja, será considerada aprovada a deliberação conforme a aprovação de mais da metade do valor total dos créditos presentes à Reunião de Credores, observada a previsão do art. 43, caput e § único da LRF em relação àqueles que não deliberarão.
- (iv) Matérias Obrigatórias. A Reunião de Credores deliberará obrigatoriamente sobre (a) a eleição da Proposta Vencedora do certame judicial da(s) UPI(s); e (b) a autorização para a Recuperanda alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia bens do ativo não circulante listados no Anexo 2.4 deste PRJ.
- (v) Atas. As atas serão lavradas pelo Administrador Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores.
- (vi) Dispensa da Reunião de Credores. A Reunião de Credores para deliberação de qualquer uma das matérias previstas no item (iv) acima poderá ser dispensada, inclusive caso já tenha sido convocada nos termos do item “(i)” acima, mediante apresentação de petição(ões) nos autos da Recuperação Judicial subscrita(s) por Credores que, individual ou conjuntamente, sejam titulares de mais da metade da soma dos Créditos Sujeitos.

6.3. Não sucessão. Considerando que as UPIs serão alienadas na forma prevista no parágrafo único do art. 60 e do art. 142 da LRF, os potenciais adquirentes receberão as respectivas UPIs livres de quaisquer constrições, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

7. NOVAÇÃO: Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concursais serão novados, nos termos da LRF. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ,

os Créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

8. CREDORES TRABALHISTAS: Os Credores Trabalhistas, respeitado o limite de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, receberão o pagamento de seus Créditos conforme uma das duas opções a seguir descritas:

- (i) **Opção A - Trabalhistas:** Recebimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou o valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção A – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ, no prazo de um ano contado da Homologação do PRJ ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do PRJ, da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 12 deste PRJ, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção A – Trabalhistas serão considerados automaticamente quitados e renunciados pelos respectivos Credores Trabalhistas que optarem pela Opção A – Trabalhistas.
- (ii) **Opção B - Trabalhistas:** Recebimento de até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) ou do valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção B – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com parcelas mínimas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), limitadas ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, com vencimento da primeira parcela no prazo de 12 (doze) meses a contar da Homologação do PRJ, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção B – Trabalhistas observarão a Cláusula 8.3 abaixo.

8.1. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ os Credores Trabalhistas deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na **Cláusula 8** pretendem se enquadrar. Os Credores Trabalhistas que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A descrita na Cláusula 8(i) acima. Os Créditos Retardatários serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 12 abaixo.

8.2. No 30º (trigésimo) dia, contado da data da Homologação do PRJ, serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas **(i)** até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de recuperação judicial; ou **(ii)** até o limite de 1 (um) Salário-Mínimo, independentemente da data em que tenha ocorrido o seu vencimento e independentemente da opção em que estejam enquadrados, desde que, em ambos os casos, os créditos estejam devida e definitivamente habilitados.

8.3. Aos valores dos Créditos Trabalhistas que superem 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos serão aplicadas as mesmas condições e prazos previstos para pagamento dos Créditos Quirografários, conforme previstos na Cláusula 10.1 deste PRJ.

8.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável das parcelas dos Créditos Trabalhistas efetivamente pagas.

9. CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II). Não há Créditos com Garantia Real na Lista de Credores, mas, no caso de serem incluídos, serão pagos nos termos e condições previstos na Cláusula 10.1 deste PRJ.

10. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE II) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV). Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP serão pagos conforme uma das opções a seguir descritas, observado o procedimento previsto na Cláusula 10.5 abaixo.

10.1. Opção A: Pagamento do montante total de cada um dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP Opção A, corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ, em 21 (vinte e uma) parcelas anuais, com primeiro pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ, e os demais devidos no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento imediatamente anterior, seguindo o cronograma de amortização e percentuais a seguir descritos:

<i>Ano</i>	<i>% Amortização</i>
1	0,022%
2	0,022%
3	0,022%
4	0,022%
5	0,022%
6	0,111%
7	0,111%
8	0,111%
9	0,111%
10	0,111%
11	0,222%
12	0,222%
13	0,222%
14	0,444%
15	0,444%
16	0,444%
17	0,444%
18	0,444%
19	0,444%
20	6,005%
21	90%
TOTAL	100%

10.1.1. Bônus de Adimplência – Opção A: Na hipótese de a Recuperanda efetuar o pagamento das parcelas “1” a “20” da Cláusula 10.1 acima pontualmente, ser-lhe-á concedido bônus de adimplência, que as isentará do pagamento da parcela “21”, que não mais poderá ser exigida da Recuperanda por nenhum dos Credores Quirografários e Credores ME e EPP que tenham aderido à Opção A, cujos Créditos serão considerados integralmente quitados com o pagamento das parcelas “1” a “20”.

10.2. Opção B: Pagamento de 1% (um por cento) do montante total de cada um dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP que tiverem escolhido esta Opção B, corrigido pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ, no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ, em parcelas anuais de no máximo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. Se houver saldo remanescente após o pagamento da primeira parcela, este será pago nos 12 (doze) meses subsequentes, também respeitado o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anual, e assim por diante, até que o valor de 1% (um por cento) do montante total do Crédito seja recebido.

10.3. Opção C: Pagamento de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário e Crédito ME e EPP, sendo que **(i)** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) serão pagos em até 60 (sessenta) dias contados da Homologação do PRJ e **(ii)** eventual saldo será pago no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ, corrigido pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ.

10.4. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ os Credores Quirografários e Credores ME e EPP deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na **Cláusula 10** pretendem se enquadrar. Os Credores Quirografários e Credores ME e EP que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na Opção A, descrita na Cláusula 10.1 acima. Os Créditos Retardatários também serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 12 abaixo.

10.5. Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula 9 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irreatável dos eventuais Créditos com Garantia Real, dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP, proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o respectivo comprovante de pagamento creditado na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada nos termos da Cláusula 14.2 deste PRJ, como recibo para todos os fins de direito.

11. CRÉDITOS INTERCOMPANY. O pagamento dos Créditos Intercompany será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os demais Créditos Sujeitos em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento, de modo que somente poderá ser iniciado após a quitação de todos os Créditos realizada de acordo com a forma, condições e prazos de pagamento previstos neste PRJ.

12. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste PRJ. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 8(i) e 10.1 deste PRJ, conforme aplicável. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 8(i) e 10.1 do PRJ serão contados a partir da data do trânsito em

julgado da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

13. FINANCIAMENTO DIP

13.1. A Recuperanda poderá celebrar Financiamento DIP, sendo permitida a outorga, pela Recuperanda, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações, observados, em relação aos seus credores, os benefícios previstos na “Seção IV-A”, da LRF, conforme alterada pela Lei nº 14.112, de 2020.

13.2. A Recuperanda poderá realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

14. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

14.1. O presente PRJ inclui créditos oriundos de aval, fiança ou obrigações solidárias prestadas ou assumidas pela Recuperanda, sendo certo que os pagamentos realizados pelos devedores principais ou por outros devedores igualmente solidários deverão ser refletidos no abatimento dos valores devidos pela Recuperanda, sendo certo, ainda, que a atualização dos valores seguirá as disposições das dívidas principais, e só haverá abatimentos caso o valor remanescente da dívida principal passe a ser inferior ao da dívida habilitada neste PRJ.

14.2. Forma de Pagamento. A Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou ainda via sistema PIX, em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, por petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial indicando os dados bancários constantes do **Anexo 14.2.**

14.2.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ.

14.2.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente PRJ.

13.2.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

14.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ.

14.4. Compensação. Eventuais Créditos habilitados poderão, na forma da lei, ser compensados com créditos de qualquer natureza detidos pela Recuperanda frente ao respectivo Credor, desde que constituídos e/ou que o fato gerador de tal Crédito seja anterior à Data do Pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável, e desde que sejam líquidos e vencidos antes da Data do Pedido, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

14.5. Créditos em Moeda Estrangeira. Exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito, registrado originalmente em moeda estrangeira, em moeda corrente nacional (R\$), créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste PRJ.

14.5.1. Os Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito em moeda corrente nacional (R\$), devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da Homologação do PRJ. Na ausência de manifestação expressa pelo Credor, o respectivo Crédito será mantido em moeda estrangeira, para os fins previstos neste PRJ.

14.5.2. Na hipótese de expressa manifestação por parte do Credor pela conversão de seu Crédito em moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será convertido com base na cotação do Banco Central do Brasil para referida moeda do dia anterior ao efetivo pagamento.

14.6. Dia do Pagamento. Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

14.7. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

14.8. Remuneração de capital social da Recuperanda. A Recuperanda está proibida de distribuir dividendos ou realizar pagamento de juros sobre capital próprio, ou realizar

qualquer pagamento de remuneração sobre o capital social da Recuperanda a qualquer título aos respectivos sócios/acionistas até a quitação integral da Dívida Reestruturada, ressalvadas as disposições deste PRJ.

14.9. Depósito Judicial. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem com os depósitos realizados nos autos da Recuperação Judicial, deverão ser liberados em favor da Recuperanda, desde que utilizados exclusivamente para cumprimento das obrigações previstas neste PRJ, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste PRJ.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

15. EFEITOS DO PRJ

15.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

15.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concurais.

15.3. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado a quaisquer Créditos Reestruturados; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados em face da Recuperanda por quaisquer outros meios que não aqueles previstas neste PRJ, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas deste mesmo PRJ.

15.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

15.5. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda durante o período de supervisão judicial após a Homologação do PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum previsto na LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

16.2. Encerramento da Recuperação Judicial. Com base nos arts. 189, § 2º da LRF, e 190 do CPC, fica estipulado que a Recuperação Judicial somente deverá ter seu encerramento decretado após transcorridos 30 (trinta) meses contados da Homologação do PRJ.

17. CESSÕES

17.1. Cessão de Créditos. Eventuais cessões de Créditos deverão, necessariamente, observar o disposto no art. 39, §7º da LRF.

18. LEI E FORO

18.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

18.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 3 de julho de 2023

**ÁGUAS DE ITÚ GESTÃO EMPRESARIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ÁGUAS DE ITÚ GESTÃO EMPRESARIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relação de Anexos do PRJ

Anexo 2.3 – Laudo de Viabilidade Econômica do PRJ

Anexo 2.4 – Laudo de Avaliação de Ativos

Anexo 14.2 – Formulário de Indicação de Dados Bancários

Anexo 14.2

(do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Águas de Itu Gestão Empresarial S.A. - Em Recuperação Judicial)

Formulário Para Envio de Dados Bancários

(segue como documento anexo)

Formulário Dados Bancários

Credores/Procuradores* Pessoa Jurídica

Razão Social:

CNPJ:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Credores/Procuradores* Pessoa Física

Nome Completo:

CPF:

RG:

Data de Nascimento:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

Tipo de conta: () Corrente () Poupança

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Obs.: Os dados acima solicitados são necessários para cadastro em nosso sistema, é imprescindível o preenchimento de todos os campos, sem substituição por outros documentos.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

Doc. 7

CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13° andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12° andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100 | Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP

CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 09.376.519/0001-43 (“CIBE PAR” ou “Recuperanda”), com principal estabelecimento no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º andar, CEP 01451-000, apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologação judicial nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”);

Considerando que:

- (A) a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) em resposta a tais dificuldades a Recuperanda ajuizou, em 16 de agosto de 2017, pedido de recuperação judicial conjunto com Infra Bertin Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Infra Bertin”), Comapi Agropecuária S.A. – Em Recuperação Judicial (“Comapi”), Heber Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Heber Participações”), Contern Construções e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial (“Contern”), Compacto Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Compacto”), Cibe Investimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Investimentos”), Doreta Empreendimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Doreta”), Águas de Itú Gestão Empresarial – Em Recuperação Judicial (“Águas de Itú”) e Concessionária SPMAR S.A – Em Recuperação Judicial (“Concessionária SPMAR”, em conjunto com CIBE PAR, Infra Bertin, Comapi, Heber Participações, Contern, Compacto, Cibe Investimentos, Doreta e Águas de Itú, as “Recuperandas Grupo Heber”) nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 24 de agosto de 2017;
- (C) as Recuperandas Grupo Heber apresentaram dois planos de recuperação, um individualizado, que abarcava apenas a Concessionária SPMAR e os seus respectivos credores, e outro, em consolidação substancial das sociedades remanescentes do grupo e, conforme fls. 19.729/19.740 dos autos da Recuperação Judicial, os planos foram aprovados em Assembleia Geral de Credores e homologados por decisão judicial publicada em 16 de outubro de 2018 (“PRJ Original”);
- (D) em 26 de maio de 2020, foi publicado acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº 2238709-62.2018.8.26.0000, por meio do qual foram anulados os planos, sendo concedido prazo para a apresentação dos

modificativos, para posterior votação em assembleias de credores individuais, uma para cada devedora, para primeiramente ser deliberada a possibilidade de consolidação substancial;

- (E) em 29 de janeiro de 2021, foi realizada a AGC na qual os Credores deliberaram pela rejeição da consolidação substancial da Infra Bertin, Cibe Investimentos, Compacto, Contern e da Heber Participações;
- (F) em 03 de junho de 2021, foi proferida decisão que acolheu parcialmente a pretensão das Recuperandas Grupo Heber, para reconhecer a possibilidade de imposição de consolidação substancial para todas as empresas do grupo, exceto a Concessionária SPMAR, nos termos do art. 69-J da LRF, determinando que tal questão fosse apresentada e votada em AGC pelos Credores;
- (G) em 05 de junho de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2128393-74.2021.8.26.0000, o Desembargador em Plantão Judiciário deferiu a tutela de urgência em caráter liminar para determinar que não fosse objeto de deliberação, pelos credores, a consolidação substancial em relação às sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin, já rejeitada pela maioria dos Credores de cada uma delas no conclave de 29 de janeiro de 2021. Tal decisão foi ratificada pelo Des. Araldo Telles em 06 de junho de 2021 e posteriormente confirmada através do acórdão proferido em 13 de outubro de 2021;
- (H) em 07 e 08 de junho de 2021, foi realizada a AGC, na qual as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, optaram por apresentar um plano unitário (“PRJ 2021”), o qual foi votado pelos credores em vários cenários;
- (I) em 15 de setembro de 2021, foi proferida decisão, que homologou o PRJ 2021 ressalvadas algumas cláusulas e concedeu a recuperação judicial às Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, aplicando o art. 69-J da LFR e afastando o voto de alguns credores;
- (J) em 07 de outubro de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, foi proferida decisão liminar para suspender a homologação do PRJ 2021 e determinar que sejam respeitadas as decisões anteriores e as votações já realizadas com relação a rejeição da consolidação substancial, devendo ser apresentados planos individualizados para as sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin;
- (K) frente a tal decisão liminar, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram o Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS) nº 3018/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento em 10 de novembro de 2021;
- (L) em face da referida decisão proferida no âmbito da SLS, as credoras Caixa Econômica Federal e Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda. interpuseram Agravos Internos, os quais foram providos em 15 de março de 2023. Diante disso, foi revogada a decisão que havia sobrestado os efeitos do

acórdão por meio do qual o TJSP havia determinado a votação de novos planos de recuperação judicial em 45 (quarenta e cinco) dias;

- (M) em face do referido acórdão, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário e, ante suas inadmissões, Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. Atualmente, o ARExt aguarda remessa ao STF, ao passo que o AREsp foi autuado sob o nº 2382918/SP (2023/0179556-0) perante o STJ, e aguarda encaminhamento pela presidência desde 20/6/2023;
- (N) em 19 de maio de 2023, o Juízo da Recuperação determinou a realização de AGC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- (O) este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que **(i)** pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; **(ii)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(iii)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresas especializadas; e
- (P) por força deste PRJ, a Recuperada busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de **(i)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(ii)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e **(iii)** renegociar o pagamento de seus credores.

A Recuperanda submete este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se às cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Consórcio BDOPRO.

1.2.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

- 1.2.3. “Controle”: significa a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do art. 243, §2º da Lei das S.A. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.
- 1.2.4. “Créditos”: São os Créditos Concurais.
- 1.2.5. “Créditos com Garantia Real”: São os eventuais Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.
- 1.2.6. “Créditos Concurais”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP.
- 1.2.7. “Créditos Extraconcurais”: São os créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.
- 1.2.8. “Créditos Intercompany”: São os Créditos Concurais cujo credor seja sociedade que integre o grupo societário e econômico da Recuperanda e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.
- 1.2.9. “Créditos ME e EPP”: São os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme aplicável, antes deste PRJ.
- 1.2.10. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários contra a Recuperanda, bem como créditos decorrentes de aval, fiança ou qualquer tipo de coobrigação, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme aplicável, antes deste PRJ.
- 1.2.11. “Créditos Reestruturados”: São os Créditos Concurais, conforme reestruturados nos termos deste PRJ.
- 1.2.12. “Créditos Retardatários”: São os Concurais que forem incluídos definitivamente na Lista de Credores após a Homologação do PRJ em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade e art. 19 da LRF ou ações posteriores que venham a ocorrer, ainda que com o encerramento da Recuperação Judicial. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 7(i) e 9.1 deste PRJ serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito

Retardatário na Lista de Credores, nos termos da Cláusula 11 deste PRJ ou da pertinente ação proposta após o encerramento da Recuperação Judicial.

- 1.2.13. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme aplicável, antes deste PRJ.
- 1.2.14. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.2.15. “Credores com Garantia Real”: São os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.2.16. “Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.
- 1.2.17. “Credores Extraconcursais”: São os credores da Recuperanda cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.
- 1.2.18. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.19. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.20. “Credores Retardatários”: São os Credores detentores de Créditos Retardatários.
- 1.2.21. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.22. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber (16 de agosto de 2017).
- 1.2.23. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

- 1.2.24. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, dos eventuais Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ.
- 1.2.25. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF e da Cláusula 15.2 deste PRJ.
- 1.2.26. “Homologação do PRJ”: Decisão judicial de 1ª Instância que homologue o PRJ nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da LRF, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- 1.2.27. “Financiamentos DIP”: São os empréstimos ou financiamentos concedidos à Recuperanda na forma da Cláusula 12 deste PRJ.
- 1.2.28. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.2.29. “Laudo de Avaliação de Ativos”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste PRJ.
- 1.2.30. “Laudo da Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ.
- 1.2.31. “Limite Opção A – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 7(i) deste PRJ.
- 1.2.32. “Limite Opção B – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 7(ii) deste PRJ.
- 1.2.33. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.2.34. “LRF”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.35. “PRJ”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.36. “PRJ 2021”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.37. “PRJ Original”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.38. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 108087198.2017.8.26.0100, ajuizado pela Recuperanda, em curso perante o Juízo da Recuperação.

- 1.2.39. “Recuperandas Grupo Heber”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.40. “Recuperanda”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ.
- 1.2.41. “Reunião de Credores”: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.2 deste PRJ.
- 1.2.42. “Salário-Mínimo”: Significa o salário-mínimo definido na Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste PRJ.
- 1.2.43. . “TR”: Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. O presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam adequar o pagamento da Dívida Reestruturada à geração de fluxo de caixa operacional e à necessidade de capital de giro e de recursos para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos, sendo certo que o pedido de falência ajuizado pelo Banco Fibra contra uma das Recuperandas Grupo Heber foi um dos catalisadores do ajuizamento do feito recuperacional. Nos últimos anos, a Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber, como as demais sociedades dos setores de infraestrutura e construção, operaram com as suas atividades alavancadas, sem capacidade efetiva de tomada de crédito, tanto no mercado bancário como perante fornecedores. É igualmente notória a precariedade das relações comerciais com o Poder Público, que tem deixado de honrar seus compromissos, culminando na gigantesca crise econômico-financeira e política brasileiras da atualidade. A situação atual da Recuperanda pode ser assim resumida: dezenas de ações de execuções, pedido de falência recaindo sobre uma das empresas requerentes da Recuperação Judicial, falta de crédito com credores, agentes públicos, fornecedores e clientes e diminuição de seu faturamento versus manutenção das obrigações financeiras. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperanda.

2.3. Viabilidade Econômica do PRJ. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o laudo da viabilidade econômica deste PRJ encontra-se no **Anexo 2.3** (“Laudo de Viabilidade Econômica”), que integra este PRJ.

2.4. Avaliação de Ativos da Recuperanda. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por

empresa especializada, encontra-se no **Anexo 2.4** (“Laudo de Avaliação de Ativos”), que integra este PRJ.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente PRJ prevê: **(i)** a possibilidade de reorganização societária da Recuperanda **(ii)** a reestruturação do passivo da Recuperanda; **(iii)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda; **(iv)** a utilização de ativos que já sejam de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação; **(v)** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pela Recuperanda na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LRF; e **(vi)** a possibilidade de celebrar, realizar, conceder e/ou contratar, empréstimos, mútuos, bem como movimentação de recursos entre as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, exclusivamente, neste caso, com a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens de seus ativos circulante e não circulante.

4. REORGANIZAÇÃO

4.1. Operações de Reorganização Societária. A Recuperanda poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária, desde que o controle final da Recuperanda não seja alterado, exceto se **(a)** a referida reorganização societária que venha a alterar o controle final da Recuperanda esteja prevista neste PRJ; **(b)** seja consequência de previsões deste PRJ; ou **(c)** for aprovada pelo Juízo da Recuperação durante o período de supervisão judicial.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

5.1. Alienação e Essencialidade de Bens. Para fins dos artigos 66 e 66-A da LRF, durante o período de supervisão judicial deste PRJ, a Recuperanda, independentemente de autorização prévia do Juízo da Recuperação, poderá alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia os bens e direitos que integrem ou passem a integrar seu ativo não circulante, desde que a eventual alienação, oneração ou oferecimento de tais bens ou direitos do ativo não circulante em garantia seja aprovada pela Reunião de Credores, nos termos da Cláusula 5.2 abaixo.

5.1.1. Os recursos obtidos com a venda de quaisquer ativos, bens ou direitos de propriedade da Recuperanda poderão ser destinados, a seu exclusivo critério, ao pagamento dos Créditos Concursais novados nos termos deste PRJ, bem como para realização das operações de mútuo ou empréstimos mencionadas na Cláusula 3.1.

5.1.2. Todo e qualquer bem ou direito de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial, incluindo os bens listados nos Anexos 2.4 deste PRJ, bem como os recursos deles provenientes são essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda e ao cumprimento do PRJ, não podendo, portanto, sofrer qualquer tipo de constrição judicial, apreensão, venda forçada, bloqueio ou

qualquer outra forma de disposição, ficando autorizada, desde já, no entanto, sua eventual alienação, nos termos do artigo 66 da LRF e das Cláusulas 5.1 e 5.1.1 acima, desde que por necessidade e a critério da Recuperanda.

5.2. Reunião de Credores. Os Credores reunir-se-ão para deliberar sobre a autorização para a Recuperanda alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia bens do ativo não circulante listados no Anexo 2.4 deste PRJ (“Reunião de Credores”), observada a Cláusula 5.1 acima e o seguinte procedimento:

- (i) Convocação. A Reunião de Credores será convocada nos autos da Recuperação Judicial, mediante protocolo de petição de convocação, pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, ou por seus respectivos procuradores, conforme o caso, com, no mínimo, 8 (oito) Dias Úteis de antecedência para primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis para segunda convocação, devendo a convocação conter data, hora, local e ordem do dia.
- (ii) Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário. Fica autorizada a participação de qualquer Credor por procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial ou mediante procuração específica a ser enviada ao Administrador Judicial até dois dias antes do início da Reunião de Credores.
- (iii) Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas nos termos do art. 42 da LRF, ou seja, será considerada aprovada a deliberação conforme a aprovação de mais da metade do valor total dos créditos presentes à Reunião de Credores, observada a previsão do art. 43, caput e § único da LRF em relação àqueles que não deliberarão.
- (iv) Atas. As atas serão lavradas pelo Administrador Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores.
- (v) Dispensa da Reunião de Credores. A Reunião de Credores para deliberação de qualquer uma das matérias previstas na Cláusula 5.2 poderá ser dispensada, inclusive caso já tenha sido convocada nos termos do item “(i)” acima, mediante apresentação de petição(ões) nos autos da Recuperação Judicial subscrita(s) por Credores que, individual ou conjuntamente, sejam titulares de mais da metade da soma dos Créditos Sujeitos.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

6. NOVAÇÃO: Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concursais serão novados, nos termos da LRF. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ, os Créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

7. **CREDORES TRABALHISTAS:** Os Credores Trabalhistas, respeitado o limite de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, receberão o pagamento de seus Créditos conforme uma das duas opções a seguir descritas:

- (i) **Opção A - Trabalhistas:** Recebimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou o valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção A – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ, no prazo de um ano contado da Homologação do PRJ ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do PRJ, da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 11 deste PRJ, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção A – Trabalhistas serão considerados automaticamente quitados e renunciados pelos respectivos Credores Trabalhistas que optarem pela Opção A – Trabalhistas.
- (ii) **Opção B - Trabalhistas:** Recebimento de até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) ou do valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção B – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com parcelas mínimas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), limitadas ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, com vencimento da primeira parcela no prazo de 12 (doze) meses a contar da Homologação do PRJ, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção B – Trabalhistas observarão a Cláusula 7.3 abaixo.

7.1. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ, os Credores Trabalhistas deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na **Cláusula 7** pretendem se enquadrar. Os Credores Trabalhistas que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A descrita na Cláusula 7(i) acima. Os Créditos Retardatários serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 11 abaixo.

7.2. No 30º (trigésimo) dia, contado da data da Homologação do PRJ, serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas **(i)** até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de recuperação judicial; ou **(ii)** até o limite de 1 (um) Salário-Mínimo, independentemente da data em que tenha ocorrido o seu vencimento e independentemente da opção em que estejam enquadrados, desde que, em ambos os casos, os créditos estejam devida e definitivamente habilitados.

7.3. Aos valores dos Créditos Trabalhistas que superem 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos serão aplicadas as mesmas condições e prazos previstos para pagamento dos Créditos Quirografários, conforme previstos na **Cláusula 9.1** deste PRJ.

7.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável das parcelas dos Créditos Trabalhistas efetivamente pagas.

8. **CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**: Não há Créditos com Garantia Real na Lista de Credores, mas, no caso de serem incluídos, serão pagos nos termos e condições previstos na Cláusula 9.1 deste PRJ.

9. **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)**: Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP serão pagos conforme uma das opções a seguir descritas, observado o procedimento previsto na Cláusula 9.3 abaixo.

9.1. **Opção A**: Pagamento do montante total de cada um dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP Opção A, corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ, em 21 (vinte e uma) parcelas anuais, com primeiro pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ, e os demais devidos no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento imediatamente anterior, seguindo o cronograma de amortização e percentuais a seguir descritos:

<i>Ano</i>	<i>% Amortização</i>
1	0,022%
2	0,022%
3	0,022%
4	0,022%
5	0,022%
6	0,111%
7	0,111%
8	0,111%
9	0,111%
10	0,111%
11	0,222%
12	0,222%
13	0,222%
14	0,444%
15	0,444%
16	0,444%
17	0,444%
18	0,444%
19	0,444%
20	6,005%
21	90%
TOTAL	100%

9.1.1. **Bônus de Adimplência – Opção A**: Na hipótese de a Recuperanda efetuar o pagamento das parcelas “1” a “20” da Cláusula 9.1 acima pontualmente, ser-lhe-á concedido bônus de adimplência, que a isentará do pagamento da parcela “21”, que não mais poderá ser exigida da Recuperanda por nenhum dos Credores Quirografários e Credores ME e EPP que tenham aderido à

Opção A, cujos Créditos serão considerados integralmente quitados com o pagamento das parcelas “1” a “20”.

9.2. Opção B: Pagamento de 1% (um por cento) do montante total de cada um dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP que tiverem escolhido esta Opção B, corrigido pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ, no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ, em parcelas anuais de no máximo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. Se houver saldo remanescente após o pagamento da primeira parcela, este será pago nos 12 (doze) meses subsequentes, também respeitado o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anual, e assim por diante, até que o valor de 1% (um por cento) do montante total do Crédito seja recebido.

9.3. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ, os Credores Quirografários e Credores ME e EPP deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na **Cláusula 9** pretendem se enquadrar. Os Credores Quirografários e Credores ME e EP que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na Opção A, descrita na Cláusula 9.1 acima. Os Créditos Retardatários serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 11 abaixo.

9.4. Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula 9 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos eventuais Créditos com Garantia Real, dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP, proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o respectivo comprovante de pagamento creditado na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada nos termos da Cláusula 13.2 deste PRJ, como recibo para todos os fins de direito.

10. CRÉDITOS INTERCOMPANY. O pagamento dos Créditos Intercompany será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os demais Créditos Sujeitos em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento, de modo que somente poderá ser iniciado após a quitação de todos os Créditos realizada de acordo com a forma, condições e prazos de pagamento previstos neste PRJ.

11. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste PRJ. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 7(i) e 9.1 deste PRJ, conforme aplicável. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 7(i) e 9.1 do PRJ serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

12. FINANCIAMENTO DIP

12.1. A Recuperanda poderá celebrar Financiamento DIP, sendo permitida a outorga, pela Recuperanda, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações, observados, em relação aos seus credores, os benefícios previstos na “Seção IV-A”, da LRF, conforme alterada pela Lei nº 14.112, de 2020.

12.2. A Recuperanda poderá realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

13. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

13.1. O presente PRJ inclui créditos oriundos de aval, fiança ou obrigações solidárias prestadas ou assumidas pela Recuperanda, sendo certo que os pagamentos realizados pelos devedores principais ou por outros devedores igualmente solidários deverão ser refletidos no abatimento dos valores devidos pela Recuperanda, sendo certo, ainda, que a atualização dos valores seguirá as disposições das dívidas principais, e só haverá abatimentos caso o valor remanescente da dívida principal passe a ser inferior ao da dívida habilitada neste PRJ.

13.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou ainda via sistema PIX, em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, por petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial indicando os dados bancários constantes do **Anexo 13.2.**

13.2.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ.

13.2.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente PRJ.

13.2.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

13.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ.

13.4. Compensação. Eventuais Créditos habilitados poderão, na forma da lei, ser compensados com créditos de qualquer natureza detidos pela Recuperanda frente ao respectivo Credor, desde que constituídos e/ou que o fato gerador de tal Crédito seja anterior à Data do Pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável, e desde que sejam líquidos e vencidos antes da Data do Pedido, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

13.5. Créditos em Moeda Estrangeira. Exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito, registrado originalmente em moeda estrangeira, em moeda corrente nacional (R\$), créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste PRJ.

11.4.1. Os Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito em moeda corrente nacional (R\$), devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da Homologação do PRJ. Na ausência de manifestação expressa pelo Credor, o respectivo Crédito será mantido em moeda estrangeira, para os fins previstos neste PRJ.

11.4.2. Na hipótese de expressa manifestação por parte do Credor pela conversão de seu Crédito em moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será convertido com base na cotação do Banco Central do Brasil para referida moeda do dia anterior ao efetivo pagamento.

13.6. Dia do Pagamento. Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

13.7. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

13.8. Remuneração de capital social da Recuperanda. A Recuperanda está proibida de distribuir dividendos ou realizar pagamento de juros sobre capital próprio, ou realizar qualquer pagamento de remuneração sobre o capital social da Recuperanda a qualquer título aos respectivos sócios/acionistas até a quitação integral da Dívida Reestruturada, ressalvadas as disposições deste PRJ.

13.9. Depósito Judicial. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem com os depósitos realizados nos autos da Recuperação Judicial, deverão ser liberados em favor da Recuperanda, desde que utilizados exclusivamente para cumprimento das obrigações previstas neste PRJ, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste PRJ.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

14. EFEITOS DO PRJ

14.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

14.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concursais.

14.3. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado a quaisquer Créditos Reestruturados; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados em face da Recuperanda por quaisquer outros meios que não aqueles previstas neste PRJ, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas deste mesmo PRJ.

14.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

14.5. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda durante o período de supervisão judicial após a Homologação do PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum previsto na LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

15.2. Encerramento da Recuperação Judicial. Com base nos arts. 189, § 2º da LRF, e 190 do CPC, fica estipulado que a Recuperação Judicial somente deverá ter seu encerramento decretado após transcorridos 30 (trinta) meses contados da Homologação do PRJ.

16. CESSÕES

16.1. Cessão de Créditos. Eventuais cessões de Créditos deverão, necessariamente, observar o disposto no art. 39, §7º da LRF.

17. LEI E FORO

17.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

17.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 3 de julho de 2023

**CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relação de Anexos do PRJ

Anexo 2.3 – Laudo de Viabilidade Econômica do PRJ

Anexo 2.4 – Laudo de Avaliação de Ativos

Anexo 13.2 – Formulário de Indicação de Dados Bancários

Anexo 13.2

(do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Cibe Participações e Empreendimentos S.A. - Em Recuperação Judicial)

Formulário Para Envio de Dados Bancários

(segue como documento anexo)

Formulário Dados Bancários

Credores/Procuradores* Pessoa Jurídica

Razão Social:

CNPJ:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Credores/Procuradores* Pessoa Física

Nome Completo:

CPF:

RG:

Data de Nascimento:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

Tipo de conta: () Corrente () Poupança

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Obs.: Os dados acima solicitados são necessários para cadastro em nosso sistema, é imprescindível o preenchimento de todos os campos, sem substituição por outros documentos.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

Doc. 8

COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13° andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12° andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100 | Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP

COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 11.814.800/0001-62 (“Compacto” ou “Recuperanda”), com principal estabelecimento no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º andar, CEP 01451-000 apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ Compacto”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologação judicial nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”);

Considerando que:

- (A) a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) em resposta a tais dificuldades a Recuperanda ajuizou, em 16 de agosto de 2017, pedido de recuperação judicial conjunto com Heber Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Heber”), Infra Bertin Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Infra Bertin”), Comapi Agropecuária S.A. – Em Recuperação Judicial (“Comapi”), Contern Construções e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial (“Contern”), Cibe Participações e Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Participações”), Cibe Investimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Investimentos”), Doreta Empreendimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Doreta”), Águas de Itú Gestão Empresarial – Em Recuperação Judicial (“Águas de Itú”) e Concessionária SPMAR S.A – Em Recuperação Judicial (“Concessionária SPMAR”), em conjunto com Compacto, Cibe Par, Infra Bertin, Comapi, Heber Participações, Contern, Compacto, Cibe Investimentos, Doreta e Águas de Itú, as “Recuperandas Grupo Heber”) nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 24 de agosto de 2017;
- (C) as Recuperandas Grupo Heber apresentaram dois planos de recuperação, um individualizado, que abarcava apenas a Concessionária SPMAR e os seus respectivos credores, e outro, em consolidação substancial das sociedades remanescentes do grupo e, conforme fls. 19.729/19.740 dos autos da Recuperação Judicial, os planos foram aprovados em Assembleia Geral de Credores e homologados por decisão judicial publicada em 16 de outubro de 2018 (“PRJ Original”);
- (D) em 26 de maio de 2020 foi publicado acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº 2238709-62.2018.8.26.0000, no qual foram anulados os planos, sendo concedido prazo para a apresentação dos modificativos, para posterior votação em assembleias de credores individuais,

uma para cada devedora, para primeiramente ser deliberada a possibilidade de consolidação substancial;

- (E) em 29 de janeiro de 2021, foi realizada a AGC, na qual os Credores deliberaram pela rejeição da consolidação substancial da Recuperanda, para além da Infra Bertin, Cibe Investimentos, Compacto, Contern e da Heber Participações;
- (F) em 03 de junho de 2021, foi proferida decisão que acolheu parcialmente a pretensão das Recuperandas Grupo Heber, para reconhecer a possibilidade de imposição de consolidação substancial para todas as empresas do grupo, exceto a SPMAR, nos termos do art. 69-J da LFR;
- (G) em 05 de junho de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2128393-74.2021.8.26.0000, o Desembargador em Plantão Judiciário deferiu a tutela de urgência em caráter liminar para determinar que não fosse objeto de deliberação, pelos credores, a consolidação substancial em relação às sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin, já rejeitada pela maioria dos Credores de cada uma delas no conclave de 29 de janeiro de 2021. Tal decisão foi ratificada pelo Des. Araldo Telles em 06 de junho de 2021 e posteriormente confirmada através do acórdão proferido em 13 de outubro de 2021;
- (H) em 07 e 08 de junho de 2021, foi realizada a AGC, na qual as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, optaram por apresentar um plano unitário (“PRJ 2021”), o qual foi votado pelos credores em vários cenários;
- (I) em 15 de setembro de 2021, foi proferida decisão, que homologou o PRJ 2021 ressaltadas algumas cláusulas e concedeu a recuperação judicial às Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, aplicando o art. 69-J da LRF e afastando o voto de alguns credores;
- (J) em 07 de outubro de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, foi proferida decisão liminar para suspender a homologação do PRJ 2021 e determinar que sejam respeitadas as decisões anteriores e as votações já realizadas com relação a rejeição da consolidação substancial, devendo ser apresentados planos individualizados para as sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin;
- (K) frente a tal decisão liminar, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram o Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS) nº 3018/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento em 10 de novembro de 2021;
- (L) em face da referida decisão proferida no âmbito da SLS, as credoras Caixa Econômica Federal e Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda. interpuseram Agravos Internos, os quais foram providos em 15 de março de 2023. Diante disso, foi revogada a decisão que havia sobrestado os efeitos do acórdão por meio do qual o TJSP havia determinado a votação de novos planos de recuperação judicial em 45 (quarenta e cinco) dias;

- (M) Em face do referido acórdão, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário e, ante suas inadmissões, Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. Atualmente, o ARExt aguarda remessa ao STF, ao passo que o AREsp foi autuado sob o nº 2382918/SP (2023/0179556-0) perante o STJ, e aguarda encaminhamento pela presidência desde 20/6/2023;
- (N) em 19 de maio de 2023, o Juízo da Recuperação determinou a realização de AGC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- (O) este PRJ Compacto cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e (iii) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresas especializadas; e
- (P) por força deste PRJ Compacto, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (i) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; (iii) renegociar o pagamento de seus credores;

A Recuperanda submete este PRJ Compacto à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ Compacto referem-se às cláusulas e anexos do próprio PRJ Compacto. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ Compacto foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ Compacto deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ Compacto incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ Compacto têm os significados definidos abaixo:

- 1.2.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Consórcio BDOPRO.
- 1.2.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- 1.2.3. “Controle”: significa a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder

de eleger a maioria dos administradores, nos termos do art. 243, §2º da Lei das S.A. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

- 1.2.4. “Créditos”: São os Créditos Concurais.
- 1.2.5. “Créditos com Garantia Real”: São os eventuais Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme eventualmente listados na Lista de Credores.
- 1.2.6. “Créditos Concurais”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos Quirografários e os eventuais Créditos com Garantia Real e Créditos ME e EPP.
- 1.2.7. “Créditos Extraconcurais”: São os créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.
- 1.2.8. “Créditos Intercompany”: São os Créditos Concurais cujo credor seja sociedade que integre o grupo societário e econômico da Recuperanda e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.
- 1.2.9. “Créditos ME e EPP”: São os eventuais Créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme eventualmente listados na Lista de Credores.
- 1.2.10. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários contra a Recuperanda, bem como créditos decorrentes de aval, fiança ou qualquer tipo de coobrigação, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme aplicável, antes deste PRJ Compacto.
- 1.2.11. “Créditos Reestruturados”: São os Créditos Concurais, conforme reestruturados nos termos deste PRJ Compacto.
- 1.2.12. “Créditos Retardatários”: São os Concurais que forem incluídos definitivamente na Lista de Credores após a Homologação do PRJ Compacto em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade e art. 19 da LRF ou ações posteriores que venham a ocorrer, ainda que com o encerramento da Recuperação Judicial. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 7(i) e 9.1 deste PRJ Compacto serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores, nos termos da Cláusula 11 deste PRJ Compacto ou da pertinente ação proposta após o encerramento da Recuperação Judicial.

“Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme aplicável, antes deste PRJ Compacto.

- 1.2.13. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.2.14. “Credores com Garantia Real”: São os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.2.15. “Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.
- 1.2.16. “Credores Extraconcursais”: São os credores da Recuperanda cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.
- 1.2.17. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.18. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.19. “Credores Retardatários”: São os Credores detentores de Créditos Retardatários.
- 1.2.20. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.21. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber (16 de agosto de 2017).
- 1.2.22. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.23. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ Compacto, composta dos Créditos Trabalhistas, e

dos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores, bem como dos eventuais Créditos com Garantia Real e Créditos ME e EPP, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ Compacto.

- 1.2.24. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF e da Cláusula 15.2 deste PRJ Compacto.
- 1.2.25. “Financiamentos DIP”: São os empréstimos ou financiamentos concedidos à Recuperanda na forma da Cláusula 12 deste PRJ Compacto.
- 1.2.26. “Homologação do PRJ Compacto”: Decisão judicial de 1ª Instância que homologue o PRJ Compacto nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da LRF, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- 1.2.27. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.2.28. “Laudo de Avaliação de Ativos”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste PRJ Compacto.
- 1.2.29. “Laudo da Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ Compacto.
- 1.2.30. “Limite Opção A – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 7(i) deste PRJ Compacto.
- 1.2.31. “Limite Opção B – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 7(ii) deste PRJ Compacto.
- 1.2.32. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.2.33. “LRF”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

- 1.2.34. “PRJ Compacto”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Compacto.
- 1.2.35. “PRJ 2021”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Compacto.
- 1.2.36. “PRJ Original”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Compacto.
- 1.2.37. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 1080871-98.2017.8.26.0100, ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber, em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.38. “Recuperandas Grupo Heber”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Compacto.
- 1.2.39. “Recuperanda”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Compacto.
- 1.2.40. “Reunião de Credores”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 5.2 deste PRJ Compacto.
- 1.2.41. “Salário-Mínimo”: Significa o salário-mínimo definido na Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste PRJ Compacto.
- 1.2.42. “TR”: Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ COMPACTO

2. OBJETIVO DO PRJ COMPACTO

2.1. **Objetivo.** O presente PRJ Compacto prevê a realização de medidas que objetivam adequar o pagamento da Dívida Reestruturada à geração de fluxo de caixa operacional e à necessidade de capital de giro e de recursos para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial.** A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos, sendo certo que o pedido de falência ajuizado pelo Banco Fibra contra uma

das Recuperandas Grupo Heber foi um dos catalisadores do ajuizamento do feito recuperacional. Nos últimos anos, a Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber, como as demais sociedades dos setores de infraestrutura e construção, operaram com as suas atividades alavancadas, sem capacidade efetiva de tomada de crédito, tanto no mercado bancário como perante fornecedores. É igualmente notória a precariedade das relações comerciais com o Poder Público, que tem deixado de honrar seus compromissos, culminando na gigantesca crise econômico-financeira e política brasileiras da atualidade. A situação atual da Recuperanda pode ser assim resumida: dezenas de ações de execuções, pedido de falência recaindo sobre uma das empresas requerentes da Recuperação Judicial, falta de crédito com credores, agentes públicos, fornecedores e clientes e diminuição de seu faturamento versus manutenção das obrigações financeiras. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperanda.

2.3. Viabilidade Econômica do PRJ Compacto. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o laudo da viabilidade econômica deste PRJ Compacto encontra-se no **Anexo 2.3** (“Laudo de Viabilidade Econômica”), que integra este PRJ Compacto.

2.4. Avaliação de Ativos da Recuperanda. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se no **Anexo 2.4** (“Laudo de Avaliação de Ativos”), que integra este PRJ Compacto.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente PRJ Compacto prevê: **(i)** a possibilidade de reorganização societária da Recuperanda **(ii)** a reestruturação do passivo da Recuperanda; **(iii)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda; **(iv)** a utilização de ativos que já sejam de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação; **(v)** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pela Recuperanda na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LRF; e **(vi)** a possibilidade de celebrar, realizar, conceder e/ou contratar, empréstimos, mútuos, bem como movimentação de recursos entre as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, exclusivamente, neste caso, com a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens de seus ativos circulante e não circulante.

4. REORGANIZAÇÃO

4.1. Operações de Reorganização Societária. A Recuperanda poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária, desde que o controle final da

Recuperanda não seja alterado, exceto se **(a)** a referida reorganização societária que venha a alterar o controle final da Recuperanda esteja prevista neste PRJ Compacto; **(b)** seja consequência de previsões deste PRJ Compacto; ou **(c)** for aprovada pelo Juízo da Recuperação durante o período de supervisão judicial.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

5.1. Alienação de Bens. Para fins dos artigos 66 e 66-A da LRF, durante o período de supervisão judicial deste PRJ Compacto, a Recuperanda, independentemente de autorização prévia do Juízo da Recuperação, poderá alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia, os bens e direitos que integrem ou passem a integrar seu ativo não circulante, desde que tal eventual alienação, oneração ou oferecimento de tais bens ou direitos do ativo não circulante em garantia seja aprovada pela Reunião de Credores, nos termos da Cláusula 5.2 abaixo.

5.1.1. Os recursos obtidos com a venda de quaisquer ativos, bens ou direitos de propriedade da Recuperanda poderão ser destinados, a seu exclusivo critério, ao pagamento dos Créditos Concursais novados nos termos deste PRJ Compacto, bem como para realização das operações de mútuo ou empréstimos mencionadas na Cláusula 3.1.

5.1.2. Todo e qualquer bem ou direito de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial, incluindo os bens listados nos Anexos 2.4 deste PRJ Compacto, bem como os recursos deles provenientes são essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda e ao cumprimento do PRJ, não podendo, portanto, sofrer qualquer tipo de constrição judicial, apreensão, venda forçada, bloqueio ou qualquer outra forma de disposição, ficando autorizada, desde já, no entanto, sua eventual alienação, nos termos do artigo 66 da LRF e das Cláusulas 5.1 e 5.1.1 acima, desde que por necessidade e a critério da Recuperanda.

5.2. Reunião de Credores. Os Credores reunir-se-ão em para deliberar sobre a autorização para a Recuperanda alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia bens do ativo não circulante listados no Anexo 2.4 deste PRJ Compacto ("Reunião de Credores"), observada a Cláusula 5.1 acima e o seguinte procedimento:

- (i) Convocação. A Reunião de Credores será convocada nos autos da Recuperação Judicial, mediante protocolo de petição de convocação, pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, ou por seus respectivos procuradores, conforme o caso, com, no mínimo, 8 (oito) Dias Úteis de antecedência para primeira convocação e 50 (cinco) Dias Úteis para segunda convocação, devendo a convocação conter data, hora, local e ordem do dia.
- (ii) Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário. Fica autorizada a participação de qualquer Credor por procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial ou

mediante procuração específica a ser enviada ao Administrador Judicial até dois dias antes do início da Reunião de Credores.

- (iii) Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas nos termos do art. 42 da LRF, ou seja, será considerada aprovada a deliberação conforme a aprovação de mais da metade do valor total dos créditos presentes à Reunião de Credores, observada a previsão do art. 43, *caput* e § 1º em relação àqueles que não deliberarão.
- (iv) Atas. As atas serão lavradas pelo Administrador Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores.
- (v) Dispensa da Reunião de Credores. A Reunião de Credores para deliberação de qualquer uma das matérias previstas na Cláusula 5.2 poderá ser dispensada, inclusive caso já tenha sido convocada nos termos do item “(i)” acima, mediante apresentação de petição(ões) nos autos da Recuperação Judicial subscrita(s) por Credores que, individual ou conjuntamente, sejam titulares de mais da metade da soma dos Créditos Sujeitos.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

6. **NOVACÃO:** Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação Judicial do PRJ Compacto, os Créditos Concursais serão novados, nos termos da LRF. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ Compacto, os Créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ Compacto.

7. **CREDITORES TRABALHISTAS:** Os Credores Trabalhistas, respeitado o limite de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, receberão o pagamento de seus Créditos conforme uma das duas opções a seguir descritas:

- (i) Opção A – Trabalhistas: Recebimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou o valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção A – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Compacto, no prazo de um ano contado da Homologação do PRJ Compacto ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do PRJ, da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 11 deste PRJ Compacto, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção A – Trabalhistas serão considerados automaticamente quitados e renunciados pelos respectivos Credores Trabalhistas que optarem pela Opção A – Trabalhistas.

- (ii) **Opção B – Trabalhistas:** Recebimento de até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) ou do valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção B – Trabalhistas”), corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Compacto, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com parcelas mínimas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), limitadas ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, com vencimento da primeira parcela no prazo de 12 (doze) meses a contar da Homologação do PRJ Compacto, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção B – Trabalhistas observarão a Cláusula 7.3 abaixo.

7.1. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ Compacto os Credores Trabalhistas deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na **Cláusula 7** pretendem se enquadrar. Os Credores Trabalhistas que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A descrita na Cláusula 7(i) acima. Os Créditos Retardatários serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 11 abaixo.

7.2. No 30º (trigésimo) dia, contado da data da Homologação do PRJ Compacto, serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas **(i)** até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de recuperação judicial; ou **(ii)** até o limite de 1 (um) Salário-Mínimo, independentemente da data em que tenha ocorrido o seu vencimento e independentemente da opção em que estejam enquadrados, desde que, em ambos os casos, os créditos estejam devida e definitivamente habilitados.

7.3. Aos valores dos Créditos Trabalhistas que superem 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos serão aplicadas as mesmas condições e prazos previstos para pagamento dos Créditos Quirografários, conforme previstos na **Cláusula 9.1** deste PRJ Compacto.

7.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável das parcelas dos Créditos Trabalhistas efetivamente pagas.

8. CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV): Não há Créditos com Garantia Real ou Créditos ME e EPP na Lista de Credores, mas, no caso de serem incluídos, serão pagos nos termos e condições previstos na Cláusula 9.1 deste PRJ Compacto.

9. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III): Os Credores Quirografários serão pagos conforme uma das opções a seguir descritas, observado o procedimento previsto na Cláusula 9.3 abaixo.

9.1. Opção A: Pagamento do montante total de cada um dos Créditos Quirografários Opção A, corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Compacto, em 21 (vinte e uma) parcelas anuais, com primeiro pagamento devido no

último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Compacto, e os demais devidos no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento imediatamente anterior, seguindo o cronograma de amortização e percentuais a seguir descritos:

<i>Ano</i>	<i>% Amortização</i>
1	0,022%
2	0,022%
3	0,022%
4	0,022%
5	0,022%
6	0,111%
7	0,111%
8	0,111%
9	0,111%
10	0,111%
11	0,222%
12	0,222%
13	0,222%
14	0,444%
15	0,444%
16	0,444%
17	0,444%
18	0,444%
19	0,444%
20	6,005%
21	90%
TOTAL	100%

9.1.1. Bônus de Adimplência – Opção A: Na hipótese de a Recuperanda efetuar o pagamento das parcelas “1” a “20” da Cláusula 9.1 acima pontualmente, ser-lhe-á concedido bônus de adimplência, que a isentará do pagamento da parcela “21”, que não mais poderá ser exigida das Recuperandas por nenhum dos Credores Quirografários que tenham aderido à Opção A, cujos Créditos serão considerados integralmente quitados com o pagamento das parcelas “1” a “20”.

9.2. Opção B: Pagamento de 1% (um por cento) do montante total de cada um dos Créditos Quirografários que tiverem escolhido esta Opção B, corrigido pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Compacto, no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Compacto, em parcelas anuais de no máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. Se houver saldo remanescente após o pagamento da primeira parcela, este será pago nos 12 (doze) meses subsequentes, também respeitado o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anual, e assim por diante, até que o valor de 1% (um por cento) do montante total do Crédito seja recebido.

9.3. No prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do PRJ Compacto, os Credores Quirografários deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail rjheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas nesta **Cláusula 9** pretendem se enquadrar. Os Credores Quirografários que não indicarem a

opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na Opção A, descrita na Cláusula 9.1 acima. Os Créditos Retardatários serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 11 abaixo.

9.4. Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula 9 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários e dos eventuais Créditos com Garantia Real e dos Créditos ME e EPP, proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o respectivo comprovante de pagamento creditado na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada nos termos da Cláusula 13.2 deste PRJ Compacto, como recibo para todos os fins de direito.

10. CRÉDITOS INTERCOMPANY. O pagamento dos Créditos Intercompany será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os demais Créditos Sujeitos em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento, de modo que somente poderá ser iniciado após a quitação de todos os Créditos realizada de acordo com a forma, condições e prazos de pagamento previstos neste PRJ Compacto.

11. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ Compacto, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste PRJ Compacto. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ Compacto, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 7(i) e 9.1 deste PRJ Compacto, conforme aplicável. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 7(i) e 9.1 do PRJ Compacto serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

12. FINANCIAMENTO DIP

12.1. A Recuperanda poderá celebrar Financiamento DIP, sendo permitida a outorga, pela Recuperanda, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações, observados, em relação aos seus credores, os benefícios previstos na “Seção IV-A”, da LRF, conforme alterada pela Lei nº 14.112, de 2020.

12.2. A Recuperanda poderá realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

13. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

13.1. O presente PRJ Compacto inclui créditos oriundos de aval, fiança ou obrigações solidárias prestadas ou assumidas pela Recuperanda, sendo certo que os pagamentos realizados pelos devedores principais ou por outros devedores igualmente solidários deverão ser refletidos no abatimento dos valores devidos pela Recuperanda, sendo certo, ainda, que a atualização dos valores seguirá as disposições das dívidas principais, e só

haverá abatimentos caso o valor remanescente da dívida principal passe a ser inferior ao da dívida habilitada neste PRJ Compacto.

13.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ Compacto, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou ainda via sistema PIX, em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, por petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial indicando os dados bancários constantes do **Anexo 13.2**.

13.2.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ Compacto.

13.2.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente PRJ Compacto.

13.2.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ Compacto. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

13.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ Compacto.

11.3. Compensação. Eventuais Créditos habilitados poderão, na forma da lei, ser compensados com créditos de qualquer natureza detidos pela Recuperanda frente ao respectivo Credor, desde que constituídos e/ou que o fato gerador de tal Crédito seja anterior à Data do Pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável, e desde que sejam líquidos e vencidos antes da Data do Pedido, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ Compacto. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

13.4. Créditos em Moeda Estrangeira. Exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito, registrado originalmente em moeda estrangeira, em moeda corrente nacional (R\$), créditos registrados originalmente em

moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste PRJ Compacto.

13.4.1. Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito em moeda corrente nacional (R\$), devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Homologação do PRJ Compacto. Na ausência de manifestação expressa pelo Credor, o respectivo Crédito será mantido em moeda estrangeira, para os fins previstos neste PRJ Compacto.

13.4.2. Na hipótese de expressa manifestação por parte do Credor pela conversão de seu Crédito em moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será convertido com base na cotação do Banco Central do Brasil para referida moeda do dia anterior ao efetivo pagamento.

13.5. Dia do Pagamento. Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ Compacto, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

13.6. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ Compacto, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ Compacto, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ Compacto acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

13.7. Remuneração de capital social da Recuperanda. A Recuperanda está proibida de distribuir dividendos ou realizar pagamento de juros sobre capital próprio, ou realizar qualquer pagamento de remuneração sobre o capital social da Recuperanda a qualquer título aos respectivos sócios/acionistas até a quitação integral da Dívida Reestruturada, ressalvadas as disposições deste PRJ Compacto.

13.8. Depósito Judicial. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que tenham por objeto assegurar o pagamento de Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial, bem com os depósitos realizados nos autos da Recuperação Judicial, deverão ser liberados em favor da Recuperanda, desde que utilizados exclusivamente para cumprimento das obrigações previstas neste PRJ, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste PRJ Compacto.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

14. EFEITOS DO PRJ COMPACTO

14.1. Vinculação do PRJ Compacto. As disposições do PRJ Compacto vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ Compacto.

14.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ Compacto prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concurtais.

14.3. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ Compacto, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ Compacto (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado a quaisquer Créditos Reestruturados; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados em face da Recuperanda por quaisquer outros meios que não aqueles previstas neste PRJ Compacto, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas deste mesmo PRJ Compacto.

14.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ Compacto.

14.5. Modificação do PRJ Compacto na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda durante o período de supervisão judicial após a Homologação do PRJ Compacto, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum previsto no art. 45 da LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ Compacto são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ Compacto. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ Compacto e qualquer anexo, o PRJ Compacto prevalecerá.

15.2. Encerramento da Recuperação Judicial. Com base nos arts. 189, § 2º da LRF, e 190 do CPC, fica estipulado que a Recuperação Judicial somente deverá ter seu encerramento decretado após transcorridos 30 (trinta) meses contados da Homologação do PRJ Compacto.

16. CESSÕES

16.1. Cessão de Créditos. Eventuais cessões de Créditos deverão, necessariamente, observar o disposto no art. 39, §7º da LRF.

17. LEI E FORO

17.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ Compacto deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

17.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ Compacto serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 3 de julho de 2023

COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relação de Anexos do PRJ Compacto

Anexo 2.3 – Laudo de Viabilidade Econômica do PRJ Compacto

Anexo 2.4 – Laudo de Avaliação de Ativos

Anexo 13.2 – Formulário de Indicação de Dados Bancários

Anexo 13.2

(do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Compacto Participações S.A. - Em Recuperação Judicial)

Formulário Para Envio de Dados Bancários

(segue como documento anexo)

Formulário Dados Bancários

Credores/Procuradores* Pessoa Jurídica

Razão Social:

CNPJ:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Credores/Procuradores* Pessoa Física

Nome Completo:

CPF:

RG:

Data de Nascimento:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

Tipo de conta: () Corrente () Poupança

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Obs.: Os dados acima solicitados são necessários para cadastro em nosso sistema, é imprescindível o preenchimento de todos os campos, sem substituição por outros documentos.